



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM
DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

Daniela Christina Klemz Eller Sityá

**A Judicialização da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
no Estado de Rondônia**

**Porto Velho
2019**

Daniela Christina Klemz Eller Sityá

**A Judicialização da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
no Estado de Rondônia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, tendo como linha de pesquisa “Políticas Públicas e Acesso à Justiça”, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Osmar Siena

Porto Velho
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

S623j Sityá, Daniela Christina Klemz Eller.

A Judicialização da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Estado de Rondônia / Daniela Christina Klemz Eller Sityá. -- Porto Velho, RO, 2019.

137 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Osmar Siena

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Violência contra a Mulher. 2.Prestação Jurisdicional. 3.Lei Maria da Penha. I. Siena, Osmar. II. Título.

CDU 343.6-55.2(811.1)

DANIELA CHRISTINA KLEMZ ELLER CITYÁ

**A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) como requisito final para a obtenção do Título de Mestre.

Porto Velho-RO, 26 de março de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dr. Osmar Siena
Orientador**

**Prof^a. Dra^a. Carolina Yukari Veludo Watanabe
(Membro Interno – DHJUS)**

**Prof^a. Dra^a. Arneide Bandeira Cemin
(Membro Externo)**

**Porto Velho
2019**

Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.

Boaventura de Sousa Santos

SITYÁ, Daniela Christina Klemz Eller. **A Judicialização da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Estado De Rondônia**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG-DHJUS). Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas, da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Porto Velho, 2019, 137 fl.

Resumo

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo, com raízes profundas e múltiplas nuances, e atinge indistintamente pessoas de todas as classes sociais. Por isso mesmo, seu enfrentamento demanda, para além da formulação de leis e da responsabilização do agressor, políticas públicas consistentes e sistemas jurídicos especiais, capazes de gerar reflexos de mudança nos comportamentos sociais. O desafio que se coloca para a efetivação da cidadania das mulheres refere-se à necessidade de diminuir a distância entre o importante progresso legislativo materializado na Lei 11.340/06, a Maria da Penha (LMP) e o efetivo acesso à justiça e aos direitos. Neste contexto, o objetivo do estudo foi caracterizar a judicialização da violência doméstica contra a mulher e propor ações visando a melhoria da prestação jurisdicional, para a implementação adequada da Lei Maria da Penha, no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). A pesquisa tem abordagem quantitativa porque identificou o cenário da violência doméstica em termos numéricos e estatísticos, com base nos dados judicializados entre os anos de 2012 a 2017, nas 23 comarcas do Estado; também possui abordagem qualitativa, pois procurou compreender a forma como o fenômeno é conduzido no TJRO e quais as possibilidades de melhoria dessa prestação jurisdicional, considerando as peculiaridades locais e ambientais. Os resultados indicam que as unidades judiciárias do Estado de Rondônia são carecedoras de ações, estrutura, equipes, capacitação dos profissionais, fluxos cartorários e protocolos capazes de dar cumprimento efetivo e integral à LMP, além de faltarem programas sociais fora do âmbito do Judiciário ou ainda pelo estabelecimento de parcerias deste com outras instituições e poderes. Nesse sentido indica-se, como proposta de melhoria, a estruturação física das unidades judiciárias, especialmente do interior do Estado, com salas privativas para diversas finalidades, contribuindo para que a mulher em situação de violência tenha um atendimento humanizado, que não a revitimize; há a necessidade do acompanhamento multidisciplinar nas causas judicializadas, a ser implementado nos Núcleos Psicossociais (NUPS) dos Fóruns, em qualquer fase do processo, por profissionais preparados e capacitados na perspectiva de gênero. A capacitação permanente e continuada desses profissionais, além de magistrados e servidores que atuam com a temática, consiste em outra das propostas de melhoria apontadas no estudo. Indicamos, por fim, a necessidade de estabelecimento de parcerias e convênios com outras instituições e organizações, capazes de proporcionar também atendimento multissetorial (integral) dos casos objeto de tutela da LMP. Como forma de operacionalização, indicamos práticas consideradas exitosas em outros tribunais estaduais brasileiros.

Palavras-Chave: Violência contra a Mulher. Prestação Jurisdicional. Lei Maria da Penha.

SITYÁ, Daniela Christina Klemz Eller. **Domestic and Family Violence Against Women in the State of Rondônia**. Dissertation (Master in Human Rights and Development of Justice). Postgraduate Program Professional Master's Degree in Human Rights and Justice Development (PPG-DHJUS). Nucleus of Applied Social Sciences, of the Federal University of Rondônia Foundation (UNIR). Porto Velho, 2019, 137 fl.

Abstract

Domestic and family violence against woman is a complex phenomenon, with deep root and multiple tones, that reaches people from all social classes, indistinctly. Therefore, facing it demands, beyond creating laws, aggressor responsabilization, but also public policies and specific juridical systems, that are able to create effective change in social behaviour. The given challenge to effectivate the women citizenship, is connected to the need of decreasing the distance between the important legislative progress brought by the law number 11.340/06, The Maria da Penha Act (MPA), and the effective justice and rights access. Into that, the objective of the study had been to characterize the domestic violence against woman and propose actions aiming the improvement of adjudication in order to persecute the correct implementation of the Maria da penha act, in Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). The research uses a quantitative approach because identified the domestic violence in numerical and statical terms, basing on the judicialized cases in data from 2012 a 2017, on the 23 counties of the state; it also uses qualitative approach because it had been seeked to comprehend how the phenomenon is conducted in TJRO and what are the possibilities to improve the adjudication, considering the local and ambientals peculiarities. The results point that the judiciary unities of the Rondonia State lack actions, estruture, teams, capacitation of the professionals, cartorary flow and protocols that are able to give the effective and integral accomplishment to the MPA, beyond the lacking of social programs out of the judiciary environment or even by the default of partnership with another institutions. In this way, we indicate as improvement proposal, the physical structuring of the judiciary unities, specially in the interior of state, as privative room for many functions, contributing for the woman in violence state, have a more humanized treatment, able to avoid a revictimization; we point to the need of a multidisciplinary attendance of the judicialized causes, to be implemented into the psychosocial center of the courts, in any phase of the litigation, to be done by prepared professionals in gender perspective. The permanent and continued training of these professionals, as well, of the judges and servants that act with the question, consists in another proposal of improvement pointed by the study. We indicate the necessary establishment of partnership and pacts with another institutions and organizations, also able to provide holy treatment of the MPL events. As a operationalization form, we point successful experiences in other state courts of Brazil.

Keywords: Violence against Woman. Judicial Service. Maria da Penha Law.

Lista de Ilustrações

Lista de Quadros

Quadro 1 – Categorias Verificadas nos Processos Analisados sobre Pedidos de Medidas Protetivas	47
Quadro 2 - Categorias Verificadas nos Processos Analisados sobre Casos Reincidentes.....	48
Quadro 3 - Categorias informadas pelo TJRO ao CNJ quanto ao cumprimento da Meta 08/2018.....	80

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Quantidades de MPU concedidas, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017	50
Gráfico 2 - Quantidade de casos novos de conhecimento referentes à violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017.	51
Gráfico 3 - Número total de IPLs instaurados x número total de IPLs transformados em ação penal que ingressaram no TJRO, de 2012-2017	57
Gráfico 4 - Número de IPLs instaurados x número de IPLs transformados em ação penal, por comarca do TJRO, de 2012-2017.	58
Gráfico 5 - Medidas Protetivas nas Comarcas com até 13 mil Habitantes Mulheres (2012-2017).	59
Gráfico 6 - Medidas Protetivas nas Comarcas com Número de Habitantes Mulheres entre 14 e 26 mil (2012-2017).	61
Gráfico 7 - Medidas Protetivas nas Comarcas com População de Mulheres acima de 50 mil Habitantes (2012-2017).	64

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Comarcas do PJRO e Total de Medidas Protetivas de 2012-2017	52
Tabela 2 - Quantitativo de Inquéritos Distribuídos no PJRO de 2012-2017.	53
Tabela 3 - Quantitativo de Ações Penais Iniciadas (Inquéritos com denúncia recebida) no PJRO de 2012-2017	55
Tabela 4 - Medidas Protetivas nas Comarcas com População de Mulheres acima de 26 mil a 50 mil Habitantes (2012-2017).	62
Tabela 5 - Total de Medidas Protetivas (2012 a 2017) e Percentual de “Reincidentes”.	65

Lista de Abreviaturas e Siglas

CEDAW	Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (<i>The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i>)
CF	Constituição Federal do Brasil
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COJE	Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia
CP	Código Penal Brasileiro
CFP	Conselho Federal de Psicologia
DF	Distrito Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
JVDFCM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos,
MP	Ministério Público (Estadual)
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
NUPS	Núcleo Psicossocial
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PJRO	Poder Judiciário do Estado de Rondônia
SPM	Secretaria de Políticas para Mulheres
STIC	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
TJ	Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sumário

1	Introdução	10
1.1	Problema de Pesquisa	13
1.2	Objetivos	16
1.3	Justificativa	17
1.4	Organização do Trabalho	20
2	Violência de Gênero e Lei Maria da Penha	22
2.1	A violência de Gênero	22
2.2	A Lei Maria da Penha	31
3	A Aplicação da Lei Maria da Penha pelo TJRO	43
3.1	Metodologia da Pesquisa para Caracterização da Situação Problema	43
3.2	Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no PJRO	49
3.3	Prestação Jurisdicional nos Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no PJRO	67
3.4	Decisões judiciais em Pedidos de Medidas Protetivas	81
3.5	Os Casos de “Reincidência” Tutelados por Medidas Protetivas	91
4	Proposta de Intervenção: Ações Sugeridas ao TJRO	94
4.1	Estruturação das unidades judiciárias	95
4.2	Abordagem multidisciplinar e multissetorial na prestação jurisdicional	98
4.3	Capacitação permanente de todos os profissionais envolvidos	106
5	Considerações Finais	109
	Referências	113
	ANEXO: Manual de Boas Práticas – Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho/DF - Biênio 2014/2016	120

1 Introdução

O tema da pesquisa nasce da inquietação experimentada pela pesquisadora como servidora do Poder Judiciário, de quem está do “outro lado do balcão”, e diariamente presencia casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazidos à apreciação da justiça. Em tais casos, a ofendida, ou seja, a mulher em situação de violência doméstica, busca a tutela e a garantia de direitos prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a ser implementada por meio da atuação do poder Judiciário, idealizado como instrumento capaz de promover a justiça e garantir a efetividade dos mencionados direitos.

Processos de violência baseados na Lei Maria da Penha versam sobre um fenômeno cuja complexidade se reflete na própria variedade de termos utilizados para fazer referência a ele: violência contra a mulher, violência doméstica, violência conjugal, violência familiar, violência de gênero, etc. Conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A presença dos termos “doméstica e familiar” na Lei indica que ela abarca os fatos que venham a ocorrer no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, no âmbito da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação ou mesmo orientação sexual. Quanto à expressão “baseada no gênero”, Campos (2011) adverte que sua compreensão é um dos elementos-chave para uma adequada hermenêutica da Lei Maria da Penha. Isto porque deve ser objeto de tutela da referida Lei a violência utilizada como instrumento de hierarquização, para a dominação e subordinação imposta a todo aquele que não se encontra em igual ou superior posição hierárquica e que contribuem para a formação do arcabouço cultural das práticas discriminatórias e violentas em diferentes esferas sociais. Pode ser alcançado pela Lei Maria da Penha, assim, aqueles (homens ou mulheres) que operam e agem segundo uma lógica androcêntrica baseada no entendimento que afirma que o diferente da norma tornada hegemônica deve ser invisibilizado ou inferiorizado, tornando-se alvo preferencial de diferentes tipos de violências. No que pese esse entendimento da autora quanto ao sujeito passivo da violência, o tema do presente estudo tem relação com esse tipo de

imposição em relação às mulheres, por serem a grande maioria do público que busca no sistema de justiça a tutela da Lei Maria da Penha, razão pela qual adotamos o termo violência doméstica e familiar contra a mulher, sem perder de vista, porém, que estamos falando de violência baseada no gênero, o que implica no reconhecimento de uma relação de poder.

A esse respeito, aproximamo-nos da definição conceitual de Santos e Izumino (2005) que consideram que a especificidade e complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher se sustenta sobre uma sujeição que não se resume a um resultado de uma ideologia que se refere à histórica superioridade masculina *versus* a inferioridade feminina de forma estática, mas sim de forma dinâmica e relacional. Segundo esta definição, a compreensão do problema perpassa as noções de dominação masculina e dominação patriarcal, mas não se limita a elas.

A violência doméstica e familiar é, portanto, um fenômeno complexo, cujo tratamento demanda, para além da formulação de leis e da simples responsabilização do agressor, políticas públicas consistentes e sistemas jurídicos especiais para o seu enfrentamento, capazes de gerar reflexos de mudança nos comportamentos sociais, estes de raízes profundas e múltiplas nuances, que alcançam a construção cultural da sociedade. Lidar com essa questão, portanto, não é tarefa fácil. Nem rápida. O enfrentamento da violência de gênero em uma sociedade patriarcal experimenta diversas formas de resistência e passa por um processo gradual e lento, talvez em tempo não proporcional à necessidade de mudança. E lento foi o processo de evolução da legislação protetiva da mulher em situação de violência no Brasil e no mundo. Como afirma Dias (2008, p.15):

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

A elaboração de uma lei específica contra a violência de gênero no Brasil – a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha –, é fruto das conquistas obtidas pelos movimentos de mulheres aqui e ao redor do mundo, que, a partir de suas lutas e reivindicações, promoveram os debates que culminaram na convergência de interesses de âmbito nacional e internacional pelo reconhecimento da violência de

gênero como violação aos Direitos Humanos e como obstáculo, portanto, à consolidação plena da democracia.

Por óbvio que em um Estado Democrático de Direito, deverão as Leis e as Instituições pautarem suas ações para a garantia e efetividade dos direitos dos cidadãos, de modo que o tema da violência contra a mulher faz parte das prioridades da agenda da Organização das Nações Unidas (ONU) desde os anos 50, propondo metas e ações para combater essa forma de violência, tida como incompatível com o projeto de modernidade.

Considerada um avanço legislativo e uma verdadeira ação afirmativa para a garantia da igualdade material – e não apenas formal — entre homens e mulheres, prevista na Constituição Federal do Brasil de 1988, a Lei da Maria da Penha é, segundo o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, a terceira melhor legislação sobre gênero do mundo (DIAS, 2015). Ela impõe ao Estado uma mudança de postura, bem como, das respostas deste para o que deve ser encarado como problema social, determinando às instituições, inclusive ao sistema de justiça, que reconheçam as assimetrias das relações de poder entre homens e mulheres e, portanto, a necessidade de tratamento especial aos sujeitos de direito.

O advento da Lei Maria da Penha fez surgir inúmeras discussões nas mais diversas áreas: acadêmica, jurídica, social, cultural, política, justamente pelas inovações trazidas, tanto pelos seus defensores quanto pelos seus críticos. Em quaisquer desses polos, entretanto, não se pode olvidar que essa lei trouxe visibilidade no cenário brasileiro às diversas facetas desse problema social que é a violência contra a mulher, justamente pela forma com que lidou com a temática, ao englobar aspectos jurídicos, políticos e sociais. Previu, além de novas normas procedimentais e técnico-jurídicas, políticas públicas a englobar todas as esferas do poder público, além de outros profissionais que não somente o magistrado ou os operadores do direito, as chamadas equipes multidisciplinares, e a necessidade de atendimento pela rede de serviços externo ao Poder Judiciário.

É uma lei que contempla medidas judiciais e extrajudiciais, adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e aos direitos a partir da perspectiva de gênero. Dentre os diversos dispositivos, prevê, em seu art. 8º, como meio para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, uma série de políticas a serem criadas e aplicadas pelos atores sociais e instituições, entre eles, por óbvio, o sistema de Justiça, que deve empenhar-se em oferecer a prestação jurisdicional mais adequada. Não se

tratam de previsões abstratas, mas de comandos bem delineados, esperançosos em ver na atuação do Poder Judiciário o desempenho do seu papel social e político, a saber, o de dar efetividade à finalidade da norma, o que nem sempre se vê concretizado nos casos apresentados à judicialização, os quais embora possam ser analisados e decididos, muitas das vezes não são solucionados.

Para a efetividade pretendida, “[...] a atuação sobre a realidade, buscando conformá-la a certos valores e objetivos só é possível quando o direito sai do plano abstrato e se irradia sobre a realidade.” (BOTELHO, 2010, p. 241). É somente atuando sobre a realidade, no caso, nas decisões entregues pelo sistema de justiça às pessoas que o acessam, que a mulher poderá sair de uma condição histórica de vulnerabilidade e assumir uma vida plena e digna.

1.1 Problema de Pesquisa

Como a violência contra a mulher é um problema sistêmico e generalizado, apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, os dados dos últimos anos para o Brasil apontam que o país está demasiado longe de um patamar minimamente aceitável. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a violência doméstica impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do País: 103,8 milhões de brasileiras contabilizadas (IBGE, 2013).

Pesquisa realizada pela então Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), atualmente (2019) oferecido pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), indicou que somente no primeiro semestre de 2016 — ou seja, dez anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha — a Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”, registrou 555.634 atendimentos, em média 92.605 atendimentos por mês, ou 3.052 por dia. Do total de atendimentos, 12,23% corresponderam a relatos de violência, o que significa 67.962 casos. Dentre estes, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas (BRASIL, 2016). Verificou-se no mesmo estudo que dos casos apurados, em 39,34% a violência ocorre diariamente; e em 32,76%, semanalmente, o que significa que em 71,10% dos casos a violência ocorre com uma frequência extremamente alta.

Em 67,63% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. O “Ligue 180” é um serviço de utilidade pública, gratuito e confidencial, oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Justiça e Cidadania, que recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher, além de realizar orientações às mulheres sobre seus direitos, encaminhando-as para outros serviços quando necessário. Desde sua criação do serviço, em 2005, o Ligue 180 efetuou mais de cinco milhões de registros, precisamente 5.378.774 atendimentos, até junho de 2016, sendo este o levantamento mais recente realizado (BRASIL, 2016).

A atualização do Mapa da Violência 2012 - Homicídios de Mulheres no Brasil (WAISELFISZ, 2012), informa que duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher. O SUS atendeu mais de 70 mil mulheres em situação de violência em 2011 – 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico. E, embora esses números já sejam suficientemente expressivos, um estudo realizado pela OMS denominado *Estudio multipaís sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (OMS, 2002) constatou que cerca de 20% das mulheres agredidas fisicamente pelo marido no Brasil permaneceram em silêncio e não relataram a experiência nem mesmo para outras pessoas da família ou para amigos (OMS, 2005).

Assim, embora tenhamos uma Lei considerada adequada em matéria de gênero, os números da violência doméstica e familiar contra a mulher demonstram que a solução do problema passa por garantir a efetividade dessa lei. A criação e implementação de políticas voltadas ao cumprimento integral da Lei Maria da Penha está diretamente ligada à efetividade dos direitos nela previstos e devem ser uma preocupação dos atores envolvidos no processo de enfrentamento da violência de gênero. Este cenário demanda, por vezes, que as instituições reformulem suas próprias culturas institucionais (PASINATO, 2010). Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atuando como órgão central da administração do sistema judicial brasileiro, bem como na conjectura de políticas de planejamento, coordenação e controle, definiu diretrizes e ações de prevenção à violência contra a mulher, reforçando o papel do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero e reconhecendo a importância de ações direcionadas e do aprimoramento da prestação jurisdicional sob a ótica da perspectiva de gênero, de acordo com a legislação

doméstica e internacional de Direitos Humanos, por meio da criação da “Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, instruída por meio da Portaria CNJ n. 15/2017 (CNJ, 2017) e ratificada pelo Plenário do referido Conselho, com a aprovação da Resolução n. 254/2018 (CNJ, 2018), que ampliou sua abrangência e previu algumas situações de violência institucional que envolvem a atuação do judiciário. A Resolução visa dar cumprimento ao art. 3º, § 1º da LMP, “com o intuito de promover maior eficiência dos serviços judiciais por meio de ações de planejamento e de uma política judiciária própria que garantisse o acesso à justiça sem, com isso, interferir na esfera autônoma de cada Tribunal” (CNJ, 2018, p. 18), razão pela qual entendemos ser um importante referencial para nortear as ações e práticas judiciárias envolvendo a temática ora estudada.

No Estado de Rondônia, campo eleito para a pesquisa, os números são igualmente preocupantes. Segundo dados divulgados na atualização do Mapa da Violência (WAISELFIZ, 2015) o Estado de Rondônia ocupa o sétimo lugar dentre as unidades federadas brasileiras com maior número de homicídio de mulheres, considerando dados obtidos pelos registros de óbito e a *causa mortis*, relativos ao ano de 2013. A média nacional registrada no ano de 2013 foi de 4,8 homicídios de mulheres para cada 100 mil habitantes do sexo feminino, ao passo que o Estado de Rondônia registrou 6,3, ou seja, número 27,34 % acima da média. Ainda quanto aos registros de violência de gênero contra a mulher, no período de 2012 a 2017 foram distribuídos 23.882 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois) pedidos de Medidas Protetivas de Urgência no Poder Judiciário rondoniense (TJ, 2018).

Para além das estatísticas, pela experiência proveniente do ofício da pesquisadora, pensamos que o enfrentamento das questões que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a sua peculiaridade e complexidade, passa pela disposição de medidas que não se limitam a uma decisão judicial de afastamento do agressor ou de sua condenação criminal consistente no cumprimento de alguns meses de detenção, o que parece estar de acordo com o que preconiza a Lei Maria da Penha quando fala de atendimento integral e articulado da mulher em situação de violência, mas que nem sempre se observa nos casos concretos.

A não aplicação integral dos dispositivos previstos na Lei Maria da Penha, seja por falta de estrutura física, humana, parcerias ou decisões que estejam alinhadas à perspectiva de gênero, parece contribuir para a falta de efetividade dos direitos e garantias fundamentais das mulheres e no descrédito da Lei Maria da Penha (Lei

11.340/06) e na atuação do Poder Judiciário pela sociedade, o que pode gerar, por sua vez, reflexos no número considerável de mulheres que sofrem novas agressões ou desistem de medidas que, a princípio, teriam o condão de lhes proteger. Num sentido mais amplo, pode contribuir como verdadeiro obstáculo do acesso à justiça para essas mulheres, senão como reprodutor de violência, ao lidar com o caso segundo padrões sociais sexistas, de modo a revitimizar a mulher em situação de violência, o que Fernandes (2015, p. 131) menciona como sendo “violência institucional”.

Em suma, na prática, a prestação jurisdicional em geral e, em particular, a oferecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia à mulher que sofre violência doméstica pode carecer de melhorias, nas formas de tratamento e resolução dos casos envolvendo uma temática tão complexa e relevante que é a violência de gênero, o que faz emergir a necessidade de novas propostas prático-profissionais para a questão. Neste contexto, a pesquisa visou responder aos seguintes questionamentos: quais as características da judicialização da violência doméstica e familiar contra a mulher e quais ações visando a melhoria da prestação jurisdicional e para a implementação integral da Lei Maria da Penha na esfera judiciária do Estado de Rondônia podem ser propostas?

Para caracterização da judicialização serão considerados os dados para o Estado de Rondônia disponíveis nos bancos de dados do Tribunal de Justiça de Rondônia para o período de 2012 a 2017. Para as propostas de ações visando melhoria, considerando a necessidade de coleta de dados também qualitativos, a pesquisa teve como *locus* as varas criminais da Comarca de Cacoal e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho.

1.2 Objetivos

O objetivo geral do estudo, portanto, foi caracterizar a judicialização das demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher e propor ações visando a melhoria da prestação jurisdicional e para a implementação adequada da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) na esfera judiciária do Estado de Rondônia.

Para alcance do objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

a) Mapear a litigiosidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Tribunal de Justiça de Rondônia;

b) Identificar nos casos judicializados de violência doméstica e familiar contra a mulher os indicativos de reincidência e suas possíveis causas, bem como obstáculos para a efetividade da lei ou eficácia da decisão judicial proferida;

c) Comparar a prestação jurisdicional ofertada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital Porto Velho com aquela realizada pelas comarcas do interior do Estado de Rondônia, especialmente a Comarca de Cacoal; e

d) Propor ações visando a melhoria da prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça de Rondônia nos casos judicializados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.3 Justificativa

O Estado de Rondônia está localizado na região Norte, tendo como limites os estados do Mato Grosso a leste, Amazonas a norte, Acre a oeste e a República da Bolívia a oeste e sul. Conta com 52 municípios e ocupa uma área de 237.590,547 km². A capital Porto Velho é o município mais populoso, sendo o terceiro estado mais populoso da Região Norte, com 1.805.788 habitantes, segundo estimativa para 2017 (IBGE). A população rondoniense é uma das mais diversificadas do Brasil, composta de migrantes oriundos de todas as regiões do país, o que configura uma enorme gama de costumes e comportamentos culturais e sociais aglomeradas em um mesmo espaço. Além disso, embora tenha um dos melhores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) da Região Norte, esta é a região que possui o segundo menor IDH do país, superando apenas a Região Nordeste (IBGE). Neste sentido, estes fatores contribuem para que o Estado de Rondônia enfrente diversos problemas sociais, que, por sua vez, contribuem com o crescimento das taxas de violência, o que reclama ainda mais atenção na defesa dos direitos humanos, com atuação eficiente do Judiciário como garantidor desses direitos. Nesse sentido, Sadek (2009, p. 175) afirma que

As instituições que compõem o sistema de justiça representam o espaço garantidor da legalidade e, nesta medida, da possibilidade concreta de realização da igualdade. Assim, a garantia de acesso ao sistema de justiça identifica-se com a condição real de transformação da igualdade jurídica e dos preceitos formais, em algo material e concreto. Efetivamente, o rol de direitos constitutivos da igualdade depende, para sua efetivação, da existência e da atuação das instituições que compõem o sistema de justiça.

De acordo com o Mapa da Violência (WAISELFIZ, 2015) o estado de Rondônia ocupa o sétimo lugar dentre as unidades federadas brasileiras com maior número de homicídio de mulheres. Esse dado é relativo ao ano de 2013, de acordo com os percentuais populacionais a cada 100 mil mulheres.

O desafio que se coloca para a efetivação da cidadania das mulheres refere-se à necessidade de diminuir a distância entre o importante progresso legislativo e o efetivo acesso à justiça e aos direitos, em especial no que diz respeito à violência baseada no gênero. A percepção das especificidades da violência contra a mulher reforça a necessidade de práticas diferenciadas e da adequação dos serviços estatais sob tal perspectiva. Relevante saber, portanto, qual é o panorama e a extensão do problema no Estado de Rondônia, ou seja, qual é o cenário da judicialização, a demanda judicial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou, noutras palavras, a litigiosidade de tais casos, ou o ingresso no Poder Judiciário de ações ou pedidos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Noutro passo, resta importante verificar de que forma o TJRO, por meio de suas práticas, vem atendendo ao conteúdo legal nos casos concretos e como vem desempenhando seu papel de agente modificador da realidade, como previsto na Lei Maria da Penha.

Vale dizer que o presente estudo é, em si mesmo, uma materialização do que preceitua o já mencionado art. 8º da Lei 11.340/06:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

...

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Embora a problemática envolvendo a questão da violência doméstica tenha ganhado visibilidade no Brasil, e não obstante a existência de pesquisas a respeito do

tema (BARSTED; PITANGUY, 2018; FIGUEIREDO *et al.*, 2017; GREGORI, 1993; PASINATO, 2012; CERQUEIRA *et al.*, 2015), sendo ainda escassos os estudos que contemplem pequenas cidades e suas respectivas instituições, que consignem as particularidades, modo de vida e visão de mundo dos homens e mulheres destas comunidades.

Os resultados da pesquisa, assim, tornam-se objeto de interesse público, de modo a possibilitar a mudança da realidade social e humana da região, por meio da otimização e/ou reformulação do Sistema de Justiça.

A pesquisa também atende ao que preconiza a “Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, instruída pela Resolução n. 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), na medida que colheu e forneceu dados sobre a judicialização da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Rondônia e mapeou a estrutura das unidades judiciárias competentes para julgamento de tais casos na região, bem como, em razão de propor a implementação de práticas judiciárias levando em consideração a perspectiva de gênero, à ótica dos Direitos Humanos.

Para Pasinato (2012, p. 199), as

Políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres merecem ser acompanhadas de perto. [...] A realização de novos estudos sobre o fluxo da aplicação da Lei Maria da Penha no sistema de justiça criminal e o monitoramento da Rede de Serviços podem fornecer elementos importantes para a compreensão dos obstáculos que ainda persistem na aplicação integral desta legislação e as resistências para a articulação da abordagem integral para as mulheres em situação de violência.

[...]

Refletir sobre o acesso à justiça para as mulheres na perspectiva de gênero exige pensar estratégias, mecanismos e iniciativas que levem em consideração a diversidade de experiências, as desigualdades sociais que caracterizam a vida dessas mulheres e os obstáculos que enfrentam para consolidar seus direitos.

Em termos mundiais, no ano de 2018, a Organização das Nações Unidas anunciou (BRASIL, 2018) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que constituem uma agenda global de desenvolvimento com metas até 2030, para estimular a ação nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. A Agenda consiste em uma Declaração com 17 Objetivos e 169 Metas correspondentes, uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, e um arcabouço para acompanhamento e revisão, e estimulam a ação em cinco áreas consideradas fundamentais para a humanidade nos próximos 15

anos: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. O ODS-5, denominado “Igualdade de gênero”, visa

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. [...]

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. [...] (BRASIL, 2018)

No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou o “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” como proposta de adequação das metas globais da ONU à realidade brasileira, “considerando as estratégias, planos e programas nacionais e os desafios do país para garantir o desenvolvimento sustentável na próxima década” (IPEA, 2018, p. 9). Na grande maioria das metas articuladas, o poder Judiciário é mencionado como órgão governamental responsável por implementar ações que contribuem para o alcance da meta para a igualdade de gênero da ONU.

Por fim, entendemos que os estudos acadêmicos precisam aproximar, cada vez mais, a teoria e a prática, a realidade local com a realidade genérica, e, por meio do empenho de pessoas, experiências e instituições acreditamos ser possível avançar na redução das vulnerabilidades, às quais grande parte da população brasileira está submetida.

1.4 Organização do Trabalho

Após a parte introdutória de apresentação do estudo, discutimos a evolução dos direitos das mulheres, tanto no campo social quanto no jurídico e legislativo, nos contextos mundial e brasileiro, dando enfoque principal ao panorama nacional, sob a perspectiva de que os sistemas político e normativo de cada sociedade não são neutros, mas marcados pelos padrões culturais e históricos de dominação e relações de poder que acabam por vulnerabilizar as mulheres, de modo a situá-las em condição social assimétrica em relação aos homens. Tratamos da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha - como marco legislativo no cenário brasileiro para enfrentamento da violência de gênero, por meio da ampliação da concepção de acesso à justiça e aos direitos,

significando um importante instrumento de discriminação positiva pela busca da igualdade.

A seguir, na terceira seção, é apresentado o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher no Poder Judiciário rondoniense, a partir da exposição dos números da judicialização ou da litigiosidade nos referidos casos, aferido por meio do ingresso no TJRO de ações ou pedidos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto para a eventual responsabilização criminal do agressor, refletido nos inquéritos e/ou ações penais, quanto para a aplicação das medidas preventivas e/ou de urgência previstas na Lei 11.340/06, por meio da análise do instrumento jurídico denominado “Pedido de Medidas Protetivas de Urgência”. Foi abordada a forma como referidas ações são processadas, apontando discrepâncias e traçando comparativos entre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFCM) da Comarca da Capital Porto Velho com as Comarcas do interior do Estado, tomando como ponto de referência a Comarca de Cacoal.

Na quarta seção, com base nos resultados da pesquisa e na revisão da literatura, propusemos um conjunto de ações a serem implementadas no TJRO para a melhoria da prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com os pontos carentes de intervenção apontados na seção anterior, pela análise dos dados colhidos, selecionamos algumas experiências de outros tribunais estaduais consideradas exitosas e as utilizamos como recomendações a serem seguidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com o objetivo precípuo de que a instituição possa, através de suas práticas, garantir para às mulheres o acesso aos direitos, atentando, em todo o caso, para a diversidade regional local e para os fatores sociais inseridos neste contexto.

Por fim, são apresentadas as considerações finais.

2 Violência de Gênero e Lei Maria da Penha

Partimos da perspectiva de gênero proposta por Santos e Izumino (2005), no sentido de que as diferenças entre os sexos, transcendendo a questão biológica como justificativa para a submissão feminina, são fruto de uma construção social e atuam como mecanismo e hierarquização, de modo que a violência aparece como resultado das relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Tais relações são dinâmicas, sujeitas, portanto, a alterações no tempo e no espaço e ainda de acordo com as diferentes relações que homens e mulheres estabelecem ao longo da vida, nas diversas esferas sociais das quais participam. Como relação de poder, entende-se que os sistemas político e normativo de cada sociedade não são neutros, mas influenciados pelo padrão patriarcal desigual, capaz de determinar não só a forma como homens e mulheres devem se relacionar, ou de que forma homens e mulheres conferem significado à violência (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 15), mas também regular a elaboração e aplicação das leis, de forma a contribuir para a manutenção da desigualdade entre os sexos.

Tratamos a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, como marco legislativo no cenário brasileiro para enfrentamento da violência de gênero, pela pretensão de imprimir novos paradigmas comportamentais, relacionais e também no campo jurídico, por meio da ampliação da concepção de acesso à justiça e aos direitos; o que acaba por revelá-lo como um importante instrumento de discriminação positiva pela busca da igualdade, de modo que a efetividade dos direitos nela previstos devem ser uma preocupação dos atores envolvidos no processo de enfrentamento da violência de gênero, no qual o Poder Judiciário está incluído, sob pena de se tornar reproduzidor das desigualdades sociais.

2.1 A violência de Gênero

Historicamente as mulheres sofrem violações desde os tempos mais remotos. Filósofos como Rousseau e Locke, mesmo revestidos das concepções liberais no campo econômico e político, justificavam a dicotomia entre o masculino e o feminino em suas teorias, as quais chancelavam as definições sociais (baseadas no costume) dos papéis que deveriam ser desempenhados por homens e mulheres. Alegavam que

os homens eram seres dotados de força e razão, e por isso, deveriam protagonizar direitos e deveres – cabendo-lhes a esfera pública –, e que o espaço naturalmente adequado às mulheres era a esfera privada, doméstica, dada a sua fragilidade e racionalidade inferior (MARABEZI, 2010). Mesmo os ideais iluministas já nos séculos XVII e XVIII, baseados na premissa de que os homens nascem livres e iguais, não pretendiam considerar “homens” no sentido de gênero humano, vez que as mulheres estavam excluídas dessa noção de igualdade e da ocupação de um *locus* como sujeito de direitos (MARABEZI, 2010). Treviso (2008, p. 541) lembra que

[...] a história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi considerado um ‘não-lugar’. Isso demonstra que havia um perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a ‘presença’ da mulher era, na verdade, a história de sua ‘ausência’, já que sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime da incapacidade jurídica.

Com a Revolução Francesa (1789) e a aprovação, pela Assembleia Nacional Constituinte da França, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1791), as mulheres timidamente iniciaram sua luta pela igualdade de direitos e contra a dominação masculina, fazendo surgir no mundo ocidental, nas palavras de Miguel (2014, p. 19/20), “[...] o feminismo como movimento político e intelectual [...] considerado um filho indesejado da Revolução Francesa.”, isso porque os revolucionários tinham sua inspiração em Rousseau, para quem, como dito, a liberdade dos homens não pretendia incluir as mulheres.

A partir da instauração de modelos de governos extremos e ditatoriais na Europa, no século XX, uma grave crise dos direitos humanos foi suscitada. Após o término da Primeira Guerra Mundial, com o intuito de manter a paz mundial e evitar disputas pela conquista de mercado entre as grandes potências econômicas e futuras guerras mundiais, Alemanha, os Aliados e Potências Associadas, tomaram a iniciativa de um consenso, o que se materializou no “Tratado de Versalhes”. Embora um dos objetivos do documento fosse assegurar os direitos humanos, logo em seguida foi deflagrada a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), configurando um dos momentos históricos de maior crueldade e desumanização, distanciado de todas as formas de respeito aos Direitos Humanos. Este contexto demonstrou a necessidade de institucionalização desses direitos, iniciada pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU), dando movimento aos trabalhos e discussões sobre direitos humanos, concretizando-se na formulação e proclamação pela Assembleia Geral das Nações

Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, que demarcou e reconheceu que o âmbito que compõe os direitos humanos são todas as dimensões relacionadas à vida com dignidade, sendo uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada (TRINDADE, 2002).

No Brasil os discursos feministas começaram a tomar forma entre os anos 60 e 70, ainda muito ligados às questões de classe social e trabalho, de fundo marxista (MIGUEL, 2014), quando o movimento social de mulheres veio a público reivindicar seus direitos. Na mesma época, começavam também a germinar os chamados estudos de gênero, para problematizar os diferentes valores culturais que são dados às mulheres e aos homens, definindo os comportamentos e as expectativas sobre como deve ser a mulher e como deve ser o homem na nossa sociedade. As construções dos papéis sociais, ou seja, aqueles determinados pela cultura (e uma cultura dominada pelos homens e de acordo com as suas visões de mundo e sociedade, diga-se) são sobrepostas às questões biológicas, sendo estas muitas vezes utilizadas nos discursos sexistas para justificar uma condição de inferioridade da mulher. Esse processo social e discriminatório de atribuição de papéis distintos a homens e mulheres foi construído paralelamente à evolução da própria sociedade, delimitando os campos de atuação de cada sexo, o que culminou com a formação da “ideologia da ‘inferioridade’ feminina” (SAFFIOTI, 1987).

Com a frase que se tornou ícone dessa ideia, Simone de Beauvoir afirmou que “Não se nasce mulher, torna-se mulher.” (BEAUVOIR, 1967, p. 9), destacando que “[...] a mulher não se define nem por seus hormônios nem por misteriosos instintos e sim pela maneira por que reassume, através de consciências estranhas, o seu corpo e sua relação com o mundo.” (BEAUVOIR, 1967, p. 494), querendo assim elucidar o papel da cultura e dos costumes na forma pela qual a mulher se constrói e se apresenta no contexto social, “[...] permanentemente levada a se ver pelos olhos dos homens.” (MIGUEL, 2014, p. 27).

Fernandes (2015, p. 50-51) exprime esta visão afirmando que:

O conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e do modo como eles se relacionam, naturalizando um padrão desigual, que importa em submissão da mulher ao homem. Essa terminologia, incorporada ao movimento feminista, atua para ‘questionar o caráter natural dado às relações desiguais entre os sexos a partir da percepção de que não são os caracteres sexuais que determinam o modo de ser e agir das pessoas’ e gênero ‘diz respeito à construção social do que é ser homem e do que é ser mulher em uma sociedade’.

Assim, desde as primeiras formas de organização política na luta por direitos humanos, sobretudo no processo que deflagrou a Revolução Francesa, as mulheres se colocaram como força na busca por garantia dos direitos humanos, civis e políticos. No entanto, em nenhum momento houve inclinação política ou de outras organizações (até então eminentemente masculinas) de se estender às mulheres direitos iguais aos dos homens, e aquelas que lideravam as lutas por igualdade para as mulheres acabaram perseguidas e mortas.

Os paradigmas da dominação masculina e da dominação patriarcal prevaleceram nas pesquisas sobre violência contra a mulher nas últimas décadas. Segundo Chauí (1985), as raízes da violência encontram-se no conceito de dominação masculina, que resulta na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” do controle social masculino, desconsiderada como “sujeito” e tratada como “objeto”. Para a corrente que defende como causa da violência contra as mulheres a dominação patriarcal (SAFFIOTTI, 1994; BANDEIRA; ALMEIDA, 2012), o fenômeno é compreendido como expressão do patriarcado, em que, ao contrário da primeira corrente, a autonomia da mulher é considerada, porém, ainda assim é vitimada pelo controle social machista instrumentalizado pelos sistemas capitalista e racista de exploração, o que remete para além do plano político e filosófico, para um plano econômico (sustentado no marxismo); as mulheres seriam, segundo este entendimento, reconhecidas como “sujeito”, porém, em uma relação de poder desigual com os homens (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 4).

Santos e Izumino (2005), embora se identifiquem com os conceitos de dominação masculina e de dominação patriarcal para explicar as causas da violência contra as mulheres em momentos específicos, propõem uma aproximação com o conceito de “gênero” trazido por Scott (1986), no sentido de que não são as características biológicas, em si mesmas, que determinam a forma como homens e mulheres devem se comportar, mas, a construção social da feminilidade e da masculinidade e como estas construções se conectam ao fenômeno da violência. Alegam as referidas autoras que, sob a ótica de gênero, não se pode compreender o fenômeno da violência como algo alheio a uma relação de poder.

Para Foucault (1995), o poder não é algo que possa ser dividido entre aqueles que o possuem, ou, entre aqueles que o possuem com os que lhe são submetidos, a exemplo de uma hierarquia rígida, ou, simplesmente, em dominantes e dominados.

Para ele, o poder se exerce em rede, em cadeia, não se localizando precisamente em algum lugar ou podendo ser apropriado por alguém ou por alguns. Assim, os indivíduos nunca são alvos inertes de poder, mas centros de transmissão, revezando-se na posição de exercer ou sofrer a sua ação (Foucault, 1988).

Izumino (2004) articula o conceito de gênero proposto por Scott com o conceito de poder de Foucault e propõe uma alteração no modo de ver as relações entre homens e mulheres na sociedade, sendo estas, segundo a autora, complexas relações dinâmicas de poder, e não um resultado estático e polarizado da dominação das mulheres pelos homens:

Pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres nas sociedades; implica em considerar essas relações como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, estática, polarizada. (IZUMINO, 2003, p. 90).

Assim, além da “[...] necessidade de se estudar como a construção social da feminilidade e da masculinidade está conectada ao fenômeno da violência.” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 15), é preciso aprofundamento na maneira como as instituições lidam com tal ocorrência e, para o que se pretende neste estudo, saber especificamente de que maneira o judiciário vem dando respostas sociais para a questão, tanto na compreensão quanto no enfrentamento do problema, notadamente porque o judiciário, em muitos casos, poderá ser a ferramenta de que a mulher em situação de violência se utilizará para sair da situação na qual está submetida.

Segundo Izumino (2012, p. 22),

a diferença entre os sexos, em si mesma, não constitui fator de submissão, mas o gênero, como construção social desta diferença atua como mecanismo de hierarquização e dá sustentação à desigualdade social. Assim, a designação de violência baseada no gênero permite afirmar que esta violência – tanto suas práticas quanto a tolerância que encobre sua permanência na sociedade – é resultado de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, baseadas em diferenças histórica e socialmente construídas. Além disso, a distribuição de poder não apresenta uma configuração estática e sofre alterações no tempo e no espaço, variando também de acordo com as diferentes relações que homens e mulheres estabelecem no curso da vida e nas diferentes esferas sociais das quais participam – na família, na escola, na comunidade e no trabalho, entre outras

A definição de Santos e Izumino (2005) não exclui os entendimentos de que as raízes da violência contra a mulher encontram-se no conceito de dominação masculina (CHAUÍ, 1985) e de dominação patriarcal (SAFFIOTTI, 1994), embora os

complemente. De acordo com este entendimento, os sistemas político e normativo de cada sociedade não são neutros, mas influenciados pelo padrão patriarcal desigual, capaz de determinar não só a forma como homens e mulheres devem se relacionar, ou de que forma homens e mulheres conferem significado à violência (SANTOS; IZUMINO, 2005), mas também regular a elaboração e aplicação das leis, de forma a contribuir para a manutenção da desigualdade entre os sexos.

Ao compreender as implicações que o exercício do poder tem sobre as subjetividades masculina e feminina (WARAT, 1997), não devemos permitir que tal compreensão fique adstrita ao campo teórico, mas, ao que se presta o presente estudo, com a finalidade de modificar a realidade local das mulheres que sofrem violência doméstica, devemos estendê-la às instituições, às estruturas, às práticas cotidianas, aos rituais e a tudo que contribui para a construção das relações sociais e reprodução da violência, nos termos do pensamento de Scott (1990), porém, não sem trazer à discussão a necessidade de se (re)pensar o efetivo acesso à justiça a essas mulheres. Pasinato (2012) em pesquisa realizada com mulheres em situação de violência em Belo Horizonte/MG, entendeu que estas enfrentaram vários obstáculos em suas tentativas de sair da situação de violência e ter acesso à justiça e que parte desses obstáculos deviam-se à forma como o atendimento de que precisaram estava estruturado e como foram agravados por algumas concepções que moldavam a atuação dos profissionais sobre a violência doméstica e familiar.

Estas concepções não se orientam por um conhecimento a respeito das especificidades da violência que se baseia no gênero e na distribuição desigual de poder. Existem também outros obstáculos institucionais que tem a ver com a estrutura do sistema de justiça, fragmentado em sua origem e pouco articulado em seu conjunto, o que faz com que o desempenho das diferentes instituições seja diferenciado, bem como as alternativas que apresentam às mulheres no enfrentamento da violência. (PASINATO. 2012, p. 76)

Dessa forma, não discutir um Poder Judiciário que trate das especificidades da violência de gênero e da percepção dos direitos das mulheres na perspectiva dos Direitos Humanos será contribuir para um lugar de desigualdade e vulnerabilidade das mulheres. Verdadeira cronologia da desigualdade dos sistemas político e legislativo pode ser percebida quando acompanhamos a evolução histórica da legislação brasileira na ótica de gênero, ainda que sucintamente no que diz respeito a este trabalho. Para o direito penal no Brasil, desde as Ordenações Filipinas – legislação vigente desde o Brasil Colônia até 1832 – até o Código Penal de 1940, os tipos penais

destinados a proteger a mulher eram os crimes sexuais, porém, o que se pretendia tutelar, na verdade, era a “honra” da mulher e de sua família, ou, mais precisamente, a honra do homem, vez que se prestava mais a delinear um modelo de sexualidade feminina do que a garantir a liberdade ou integridade física das mulheres, já que a mulher “desonrada” muitas vezes não podia cumprir seu papel de esposa e mãe (FERNANDES, 2015).

O Código Civil de 1916, de forte traço patriarcal, previa que a mulher ao se casar tornava-se relativamente incapaz, passando o marido a agir em seu nome e dele dependendo de autorização para o exercício dos atos da vida civil, entre os quais, exercer uma profissão. Somente em 1932 o Código Eleitoral previu o direito de voto às mulheres, direito esse reconhecido no texto constitucional somente dois anos mais tarde (CF/1934), que previa ainda que o voto somente era obrigatório às mulheres que exerciam função pública remunerada (FERNANDES, 2015).

A Constituição Federal de 1988, por reconhecer diversos direitos de cidadania e trazer a previsão expressa acerca da igualdade de homens e mulheres (artigo 5º, I), inclusive no âmbito das relações familiares (artigo 226, § 5º), impondo ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Artigo 226, § 8º), pode ser considerada um marco legislativo importante na luta pelos direitos femininos. Um exemplo prático produzido pelo novo texto constitucional, foi a revogação de alguns dispositivos do Código de Processo Penal de 1941, os quais ainda vinculavam a vontade da mulher ao consentimento do marido, a exemplo do exercício de direito de queixa.

Montenegro (2015, p. 100) afirma que embora prevista na CF/88, a consolidação da igualdade formal só aconteceu na esfera cível em 2002, com a promulgação do [então] “Novo” Código Civil, que alterou questões relativas à consideração do homem como “chefe” da família, com maior poder patrimonial e de decisão, bem ainda, questões relativas ao divórcio e regime de bens. Somente em 2004 o tipo penal “violência doméstica” passou a existir, em razão da publicação da Lei nº 10.886/04, que acrescentou os parágrafos 9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal (CP), sendo o último uma causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal praticado no “âmbito doméstico”.

A Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, retirou da legislação expressões que faziam menção à honra da mulher, o que representou reflexos importantes no processo, já que a “honestidade” feminina não mais era objeto de prova. Gerou ainda

reflexos sociais, pois “[... a referência à ‘honestidade’ da mulher como elementar importava em flagrante discriminação e naturalizava as diferenças culturais entre homens e mulheres.” (FERNANDES, 2015, p. 15). Além disso, a referida lei revogou a causa extintiva de punibilidade do agente obtida com o casamento da vítima nos crimes sexuais, o que modificou totalmente o bem jurídico tutelado (que passou a ser a liberdade sexual da mulher), além de prever penas maiores em razão do vínculo familiar ou afetivo com o agente.

É certo, porém, que a previsão constitucional e formal da igualdade entre homens e mulheres não foi suficiente para garantir a efetivação desses direitos – igualdade material – no plano social, na realidade das mulheres. Muitos dos avanços legislativos neste campo se devem à militância dos movimentos sociais feministas de luta pela reivindicação dos seus direitos, em vários países, especialmente a partir de 1990 e, particularmente, a partir de duas importantes convenções internacionais de direitos das mulheres: 1) a Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, conhecida pela designação “CEDAW”, sigla para o termo da convenção em inglês: *The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*, e 2) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ou Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. Além das convenções, outras referências internacionais mostraram-se relevantes, merecendo destaque as Conferências Internacionais de Direitos Humanos de Viena (1993), quando a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, de População (Cairo, 1994), e de Mulheres (Beijing, 1995) que orquestraram uma nova tônica aos direitos das mulheres, criando novas estratégias para seu reconhecimento e promoção, como direitos humanos.

O Brasil assinou e ratificou os referidos acordos internacionais, submetendo-se, assim, aos mecanismos internacionais de monitoramento. Entretanto, somente passou a atender à recomendação da OEA após a publicação do Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que o apontou como país que apresentou ineficácia judicial no julgamento e prisão do agressor de Maria da Penha Maia Fernandes (OEA, 2000), demonstrando falta de compromisso, por ele assumido, de reagir perante a violência doméstica.

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de um disparo de arma de fogo efetuado por seu marido enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica, em 29 de maio

de 1983. Uma semana depois o autor dos crimes novamente tentou matá-la, por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho, fato que a levou a ajuizar o pedido de separação; o agressor teria agido de forma premeditada, pois, semanas antes da agressão, tentou convencer a até então esposa a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro sem que constasse no documento o nome do comprador (OEA, 2000). A denúncia quanto aos crimes praticados foi efetuada em 28 de setembro de 1984 e o agente somente foi preso em setembro de 2002.

Em 1998, Maria da Penha e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, além do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido, Caso Maria da Penha de nº 12.051 (OEA, 2000). Até a apresentação do caso ante a OEA, ou seja, de 15 anos após a agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros e o agressor ainda se encontrava em liberdade. Diante desse fato, as petionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. O caso tornou-se o primeiro a ser aceito pela Comissão Interamericana, que dentre outras constatações, recomendou a continuidade e o aprofundamento do processo de reforma do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil (OEA, 2000). Foi ainda o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização de tais instrumentos na esfera internacional, notadamente a condenação brasileira por negligência e omissão pela OEA, levaram à abertura de discussões envolvendo a temática da violência doméstica. Este fato, aliado à militância dos movimentos feministas na esfera internacional das Nações Unidas e da OEA, bem como as articulações políticas internas desses grupos e a pressão exercida para a inclusão nas agendas públicas da discussão sobre gênero e a necessidade de tutela da violência contra a mulher, contribuíram para a criação e aprovação da Lei nº 11.340/2006, conhecida pelo nome da vítima, a Lei Maria da Penha.

2.2. A Lei Maria da Penha

Constatar a necessidade de uma lei específica que atue criando mecanismos que pretendem reconhecer, incluir ou garantir os direitos fundamentais das mulheres como direitos humanos, *per sí* denotam a desigualdade, a exclusão e a discriminação social da mulher, ainda nos dias de hoje. Como afirma Fernandes (2015, p. 41),

A igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade, assim, se reconhecida a posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade. A Lei 11.340/2006 definiu a posição jurídica da vítima e criou esse instrumento de tutela, um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência.

A autora complementa dizendo que a igualdade formal é ao mesmo tempo justa e discriminatória, por buscar a igualdade sem considerar as diferenças de homens e mulheres; que a igualdade material importa em discriminação positiva, que visa suprir as diferenças decorrentes do gênero, por meio de ações afirmativas como meio necessário para a efetividade da prevenção e repressão à violência doméstica (FERNANDES, 2015). Nesta direção, a Lei Maria da Penha (LMP) se apresenta, como um mecanismo que se propõe, principalmente por meio de dispositivos que visam garantir proteção e procedimentos humanizados a quem dela se socorre, a promover a igualdade material entre homens e mulheres, e não apenas a igualdade formal, literalmente prevista na Constituição Federal/1988 (CF/88), há mais de trinta anos.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) foi elaborada com o objetivo de “[...] criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”, o que vem definido em seu artigo 1º. Alinhada à Convenção de Belém do Pará e à CEDAW, bem como à CF/88, é um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Trata-se de uma previsão literal, presente no art. 6º da Lei 11.340/06.

A legislação protetiva às mulheres tem o condão de suprir o *déficit* histórico de cidadania que as afeta, de forma a ser entendida como um instrumento de discriminação positiva, vez que busca a igualdade de acordo com uma compreensão do patamar de vulnerabilidade da mulher. Para Barsted e Pitanguy (2013) a incorporação da definição dos direitos das mulheres como direitos humanos não é apenas um recurso linguístico de alinhamento com o discurso internacional de proteção de direitos das mulheres, mas representa a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social. Implica

em reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos que são universais e indivisíveis e que devem ser protegidos pela lei e promovidos pelas políticas públicas. Por outro lado, pretende ampliar a compreensão desse fenômeno social para além dos limites impostos pelo binômio da criminalização-vitimização (SOARES, 2002) sobre o qual se ancorou, até meados da década de 1990, o debate sobre o reconhecimento da violência contra as mulheres no Brasil (PASINATO, 2008) e cuja lógica estava baseada numa visão restrita de punição e penalização dos agressores.

É uma lei que modificou o papel e a atuação das autoridades públicas e dos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual; criou formas procedimentais inéditas – o processo penal protetivo de violência doméstica e o processo criminal de violência doméstica (FERNANDES, 2015), mas não se limitou a tratar a questão na perspectiva unicamente punitivista, estigmatizando os envolvidos na relação processual como “vítima” e “agressor”, mas, ao contrário, cuidou de tratar a violência de gênero nas relações familiares como um problema social de raízes culturais, de características e nuances muito peculiares, complexas e próprias, que demandam formas de atuação para além da pretensão unicamente retributiva, típica da esfera criminal. A punição penal do agressor, aliás, nem sempre é o que a mulher deseja; em muitos casos o desejo é sair da situação de violência (FERNANDES, 2015).

Segundo Campos (2011, p. 144)

Diferentemente da expectativa tradicional dos atores do campo jurídico-penal, a Lei 11.340/06 estabelece um catálogo extenso de medidas de natureza extra-penal (*sic*) que amplia a tutela para o problema da violência contra mulheres

e, ao mesmo tempo, transcende os limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica. Dentre as medidas destacam-se (a) os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; (b) as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; e (c) as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar (CAMPOS, 2008). Desta forma, o estatuto se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como *penal* e cria um **sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da Lei.**

[...]

A combinação das medidas de natureza penal e extrapenal estabelece, portanto, uma nova proposta de política para as mulheres. Política que ultrapassa o terreno estrito da política criminal. (Grifo no original)

Ao transcender à lógica retributiva e punitivista da esfera criminal, a Lei 11.340/06 convocou os entes estatais, as organizações, as instituições governamentais e não governamentais, a sociedade civil (art. 8º) e a própria família (art. 3º, § 2º) a tomarem lugar no enfrentamento e coibição desse tipo específico de violência, definindo novos papéis e compromissos. Dentre os direcionados ao Estado e suas instituições, está a responsabilidade de dar efetividade ao texto legal, por meio da adoção de novos paradigmas comportamentais, relacionais e também no campo jurídico e nas práticas judiciárias, instrumentalizando a atuação de seus aplicadores com inovações materiais e procedimentais, adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e aos direitos a partir da perspectiva de gênero.

Por sua abrangência, o próprio texto legislativo é também considerado um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência baseada no gênero, cuja aplicação integral depende do compromisso do Executivo, do Judiciário e também do Legislativo nas esferas do governo federal, dos estados e municípios. Em seu título III, propõe um conjunto articulado de ações para a elaboração, desenvolvimento e fruição de políticas públicas capazes de promover e garantir os direitos humanos das mulheres (art. 8º). Nesse sentido, no que cabe ao Judiciário, mais do que munir o aplicador do direito com ferramentas legais para fundamentar suas decisões, a Lei Maria da Penha o chama para compor a rede de enfrentamento contra a violência de gênero. Isto acaba por lhe exigir o desempenho de seu inarredável papel político, no qual reside, diga-se, grande expectativa social como instrumento capaz de promover a justiça, na medida que deve garantir e dar efetividade à execução dos direitos já previstos nos dispositivos legais, entendido como segurança jurídica. Por rede de enfrentamento à violência contra as mulheres se entende a atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência (SPM, 2011, p. 7-8).

Ainda que se possa argumentar que a implantação de tais serviços foge à competência do Poder Judiciário, vale lembrar que a fruição dos serviços da rede pode se dar por meio do estabelecimento de parcerias entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, órgãos governamentais e não governamentais, nas mais

diversas áreas, órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos, instituições de ensino superior para atendimento técnico especializado; e demais órgãos educacionais para a inclusão nos currículos escolares de conteúdos relativos aos direitos humanos e da igualdade de gênero em todos os níveis de ensino. No mais, o CNJ, por meio do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ (2018, p. 55), recomenda que o juiz procure a rede de atendimento à mulher da sua comarca, no intuito de coordenar esforços, bem ainda, que estabeleça fluxos ou protocolos de acompanhamento das mulheres e familiares abrigados. No ano de 2007 foi lançado um relevante documento acerca dessas ações, qual seja, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, como parte da Agenda Social do Governo Federal, por meio da extinta Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), que consiste num acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional. A proposta do Pacto consistia em organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro eixos estruturantes, quais sejam, a Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da AIDS; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; e Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão. Além disso, o Pacto prevê a articulação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, no sentido de garantir o atendimento integral e o ciclo completo da política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres (BRASIL, 2010).

A recomendação evidencia a necessidade de abordagem transdisciplinar do problema, tal como descrito por Bianchini (2011, p. 221):

O problema da violência contra a mulher exige articulação entre os profissionais envolvidos em torno de um projeto comum, levando em conta a complexidade do assunto, da sociedade, do humano.

O tema, portanto, é daqueles que exige compartilhamento de conhecimento e trânsito entre as especialidades dos vários setores comprometidos, sendo, portanto, transdisciplinar. Os estudos realizados na esfera da saúde, bem como as pesquisas desenvolvidas na área das ciências humanas (antropologia, sociologia, história, psicanálise, psicologia), por exemplo, têm sido fundamentais no trato da questão.

De conformidade com a perspectiva transdisciplinar, todas essas dimensões devem ser consideradas no conhecimento e na abordagem da violência contra a mulher, buscando-se definir a diversidade de situações sem se perder de vista a globalidade do fenômeno e a singularidade de suas manifestações em cada sujeito que se apresenta.

Também aqui uma articulação entre os poderes do Estado é de importância vital para a melhor condução das políticas públicas de coibição da violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha contempla em seus dispositivos, em suma, o caminho a ser percorrido para a concretização da igualdade material entre homens e mulheres, assegurando e reconhecendo garantias individuais para a mulher como ser humano integral e digno, condição que a situação de violência é capaz de lhe suprimir.

Coadunamos com o manifestado por Veras (2017, p. 3-4), quando afirma que

Não é preciso nenhuma teoria nova que se apresente como a solução para o problema multicausal da violência doméstica e familiar. É necessário implantar a Lei Maria da Penha, fazendo com que as mulheres tenham acesso às delegacias especializadas em número suficiente, em todos os municípios, em funcionamento 24h, durante 7 dias na semana. É preciso que haja juizados de violência doméstica e familiar (e não varas de justiça pela paz em casa), promotorias de justiça e defensorias públicas em número suficiente para dar conta dos processos existentes e da aplicação das medidas protetivas e assistenciais previstas na Lei, em funcionamento também no interior dos estados, com equipes multidisciplinares em todos eles. Há necessidade de criação de patrulhas Maria da Penha para fiscalizar todas as medidas protetivas deferidas, existência de casas abrigos, centros de referência, centros de reeducação do agressor, programas de empoderamento para mulheres em situação de violência, enfim, a implantação completa da Lei Maria da Penha, marco legislativo suficiente e eficaz para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A despeito disso, além da falta de serviços e de políticas capazes de darem cumprimento aos dispositivos de assistência e proteção previstos na lei, Pasinato (2012) afirma que ao ouvir os relatos das mulheres em situação de violência, seus conteúdos dão conta de que elas se deparam com atendimento não especializado, discriminatório, que desconsidera as especificidades da violência baseada no gênero, e que responsabiliza as mulheres por sua situação e indecisão diante da queixa prestada à polícia (PASINATO, 2012). Isto contraria a função precípua do judiciário de garantidor de direitos e o torna reprodutor de desigualdades (IZUMINO, 2004). Em vetor contrário às necessidades da mulher em situação de violência, encontramos abundantemente na literatura e nos próprios relatos das mulheres as quais atendemos no sistema de justiça, que, não raro os profissionais que atuam nos serviços públicos demonstram impaciência com o tempo da mulher ou mesmo a culpabilizam por permanecer nessa condição, promovendo sua revitimização e não o acolhimento

humanizado previsto na legislação protetiva. Neste aspecto reside a importância da atuação da equipe multidisciplinar e da rede de atendimento, cujo papel não se restringe a subsidiar o trabalho de operadores do direito e o bom andamento do processo penal, mas, também em realizar um acolhimento qualificado, saber da mulher que tipo de apoio ela precisa, o que ela espera daquele serviço e, sobretudo, para que se sinta amparada e não questionada ou culpabilizada. Servirá, fundamentalmente, para que a mulher em situação de violência seja capaz de romper o silêncio e o chamado “ciclo da violência”. Assim, a previsão das equipes multidisciplinares é um aspecto inovador do processo criminal trazido pela Lei Maria da Penha, cujas atribuições, além de atuar no processo e literalmente previstos no art. 30 da Lei 11.340/06, estão a de “recuperar” os envolvidos no ciclo da violência e desenvolver programas de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas ao agressor, à ofendida e quem eventualmente esteja envolvido no conflito (FERNANDES, 2015; DIAS, 2015).

Fernandes (2015), assim como Dias (2015, p. 25), coloca que a violência doméstica se desenvolve de forma específica em um “[...] ciclo de violência, com três fases distintas que se intensificam a cada ciclo, tal como uma espiral progressiva da violência.” (FERNANDES, 2015, p. 125). A primeira fase é a chamada fase da tensão, em que as raivas, insultos e ameaças vão se acumulando. Em seguida, aparece a fase da agressão, com o descontrole e uma violenta explosão de toda a tensão acumulada. Depois, chega a fase de fazer as pazes, ou da ‘lua de mel’, em que o parceiro pede perdão e promete mudar de comportamento, ou então age como se nada tivesse ocorrido e, ao mesmo tempo, fica mais calmo e carinhoso e a mulher acredita que a agressão não vai mais acontecer. Para que a mulher enxergue a repetição de um padrão violento por parte do agressor, ou mesmo o risco que corre, ou ainda, ter meios para sair da situação de violência, e, de outro norte, para que o próprio agressor se veja como agressor e não como aquele que usa da violência como uma ferramenta legítima contra “a sua” mulher, somente será possível por meio de um acolhimento eficaz e bem preparado, de um processo educativo (de homens e mulheres), de um acompanhamento atento, enfim, de um aparato estruturado no poder judiciário.

A dificuldade de romper o silêncio e o desenrolar do “ciclo da violência”, notadamente em situações de violência conjugal, pela complexidade de questões envolvidas, são tratados por diversos autores (DIAS, 2015; FERNANDES, 2015).

De acordo com Fernandes (2015), por “silêncio” podemos entender a conduta omissiva da vítima em responsabilizar o agressor, que pode se dar pela falta de registro de ocorrência na delegacia, pela renúncia ao direito de representar após o registro da ocorrência ou pela retratação e dos fatos, alegando ser o agressor inocente; os motivos passam por vergonha, crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, medo de reviver o trauma e revitimização pelas autoridades públicas. Para a autora, no momento em que a mulher decide falar, terá de enfrentar seus próprios sentimentos, pressões familiares, medos e incertezas e, que neste momento, nem sempre é bem acolhida pelos órgãos públicos, que banalizam sua dor. Além disso, segundo a autora, se o aplicador do Direito não se apropriar de conceitos metajurídicos para compreender os motivos que levam a vítima a não processar o agressor, a tendência é de que todos os inquéritos sejam arquivados e os réus absolvidos (FERNANDES, 2015, p. 124).

O Direito, como tradicionalmente concebido, não é capaz de dotar de efetividade os processos que versam sobre violência doméstica, dadas as particularidades desse tipo de violência, a postura da ofendida e a sua costumeira retratação, além da dificuldade de produção de provas. O julgador se vê obrigado a transcender os moldes processuais tradicionais para que possa proteger as vítimas, o que somente será possível a partir de uma visão multidisciplinar e do entendimento de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar pena, que passa por proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família (FERNANDES, 2015). Posturas profissionais como esta por parte do operador do Direito poderão ser esperadas se existir capacitação e sensibilização dos profissionais.

Assim, é justamente na implementação integral e efetiva da Lei Maria da Penha na tarefa de trazer a previsão legal ao mundo real, é que reside o grande desafio dos atores e instituições responsáveis por esta efetividade. Por efetividade pode-se entender a geração de resultados concretos, causada pela norma abstrata. No dizer de Botelho (2010, p. 242), “[...] quando se fala em efetividade está se falando na faculdade da norma de produzir um efeito real, na capacidade de produzir o objetivo que dela se espera.”. Ou, ainda, nas palavras de Barroso (2005, p. 71),

Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. (itálico no original)

Há ainda que se fazer a distinção entre efetividade e eficácia. A primeira diz respeito aos efeitos da norma no mundo jurídico e a segunda diz respeito à concretização da norma no mundo real, na sua transformação de declaração abstrata para significação concreta, de modo que estes conceitos se operam em planos diferentes (BOTELHO, 2010).

Não podemos perder de vista, ao falar em efetividade no contexto específico da Lei Maria da Penha, que estamos diante de um tipo de violência de características muito singulares e de contornos complexos, de modo que a efetividade, ou seja, a produção de efeitos no mundo real, dependerá também da forma na qual o processo criminal será encarado e conduzido. Para Fernandes (2015), se o aplicador do Direito não considerar o processo criminal de violência doméstica e familiar sob a perspectiva de gênero, a função primordial deste de modificar a realidade (por meio da proteção da mulher agredida, da educação do agressor, do rompimento do ciclo da violência e da aprendizagem do padrão violento pelos filhos) estará fadada ao fracasso. Almeida (2003, p. 09-10) afirma que

A incorporação da questão de gênero pelo direito penal e processual penal dá oportunidade aos que lidam com a Justiça de se depararem com as especificidades e contradições inerentes ao fenômeno social, propiciando que os conflitos de interesses decorrentes das relações assimétricas entre homens e mulheres possam ter solução mais justa e eficaz.

Como dito, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do poder judiciário no enfrentamento da violência de gênero. Entretanto, o acesso à lei e aos direitos é algo que deverá ser realizável não apenas pela capacidade de encaminhar os litígios para o judiciário, mas pela obtenção de decisões judiciais justas e adequadas, que sejam capazes de promover a paz social, de garantir/reparar direitos, para a o que se espera do chamado “acesso à ordem jurídica justa”, que envolve em seu conceito atender à expectativa do jurisdicionado de dar efetividade à lei por meio da prestação jurisdicional, entendendo o acesso ao judiciário como acesso efetivo à justiça:

Se no passado atender apenas ao pedido imediato do jurisdicionado dirigido ao Estado-juiz de condenação, de constituição ou de declaração era suficiente para determinar a eficiência formal do Poder Judiciário, hoje a exigência é por uma tutela de resultados que produza efetivos resultados práticos e proporcione atendimento à expectativa de *justiça* do cidadão. (BACELLAR, 2012, p. 129-130)

Ao tratar de acesso à justiça sob a perspectiva de gênero, Pasinato (2012) traz à tona a problemática em torno de quais são as respostas que as mulheres em situação de violência esperam em termos de desfecho judicial, exemplificando casos nos quais se pondera a necessidade de conciliação *versus* os casos nos quais a mulher espera e deseja a punição penal do agressor. Argumenta que enquanto alguns autores falam da inadequação das respostas do Direito Penal às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, outros problematizam os efeitos da judicialização dos conflitos e há ainda os que tratam da necessidade de incorporação da ótica feminista de defesa dos direitos das mulheres à criminologia crítica; discussão que fez com que o Brasil avançasse na conquista e na formalização dos direitos das mulheres nos últimos anos, mas não foi capaz trazer o equilíbrio que permita que os direitos formalmente reconhecidos se tornem “direitos de fato”. Pasinato (2012, p. 72) conclui que

As práticas institucionais que facilitam o exercício destes direitos devem também reconhecer e promover o respeito às diferenças entre as mulheres e sua experiência com a violência [...] ouvir o que as mulheres têm a dizer sobre o assunto pode representar uma boa maneira de encontrar este equilíbrio. (p. 72)

Importante é a relação que a efetividade da norma tem em relação à noção de políticas públicas. Quanto mais eficaz for a Administração Pública na elaboração e implementação de políticas públicas, mais se alcançará a efetividade das leis vigentes. Isso significa que a efetividade da lei também é afetada, em algum aspecto, pela forma com a qual o Poder Judiciário se organiza, bem como pela maneira como cria e administra suas próprias políticas.

Um estudo realizado por Cerqueira *et al.* (2015) indica que a LMP impôs um papel importante para conter a violência contra a mulher, todavia não teve efetividade de maneira uniforme no país, o que ocorreu devido à existência de localidades que não cumpriram com a previsão legal de criação de Delegacias de Mulheres, juizados especiais, casas de abrigo etc., e que nestes, dificilmente obtiveram alguma alteração na crença de seus moradores, no sentido do aumento da probabilidade de sanções. A conclusão foi no sentido de que apesar de aumentar a probabilidade de condenação do agressor, a sua eficácia no país se deu de forma desuniforme, pois a utilidade da lei depende de institucionalização de diversos serviços protetivos.

Corroborar com essa discussão a pesquisa realizada por Figueiredo *et al.* (2017), indicando que a LMP apresentou efetividade quanto à violência letal contra a mulher para os municípios do Rio Grande do Sul. Os resultados da pesquisa indicaram que a existência de Delegacias especializadas para defesa das mulheres fez com que o número de homicídios femininos diminuísse sistematicamente, sendo esta uma variável de controle importante para o estudo da efetividade da LMP; analisando variável diversa, os resultados demonstraram que quanto maior a quantidade de casamentos, maior a quantidade de homicídios, enquanto que um maior número de separações e divórcios leva a uma diminuição do número de homicídios de mulheres, o que sugeriu que políticas de facilitação da separação ou divórcio (de uniões matrimoniais desequilibradas, ou que apresentam problemas) reduziria a violência contra pessoas do sexo feminino, a fim de evitar que as mulheres continuem se submetendo a algum tipo de agressão ou humilhação em razão de dificuldades em conseguir o divórcio (FIGUEIREDO *et al.*, 2017).

Noutro sentido, uma situação que envolve o conceito amplo de acesso à justiça e que reclama ser trazido ao presente estudo, pois bastante recorrente na experiência profissional da pesquisadora de acordo com os relatos das mulheres em situação de violência, é que não raro essas mulheres retornam ao Poder Judiciário para requerer a revogação do pedido de medidas protetivas feito por elas, em razão de voltar a conviver com o agressor ou em razão da dependência financeira, sua e dos filhos que eventualmente o casal possua. Assim, a decisão judicial que observa integralmente as situações de vulnerabilidade da mulher, tais como patrimônio, habitação, alimentos, guarda de menores e atendimento multidisciplinar, garantirá com maior probabilidade de êxito que a mulher em situação de violência possa dela não apenas sair, mas permanecer em segurança ao longo do tempo sem que suas condições de sobrevivência (e geralmente também dos filhos) fique prejudicada.

Dessa feita, parece possível afirmar que a criação e implementação de políticas voltadas ao cumprimento integral da LMP está diretamente ligada à efetividade dos direitos nela previstos e devem ser uma preocupação dos atores envolvidos no processo de enfrentamento da violência de gênero. Este cenário demanda, por vezes, que as instituições reformulem suas próprias culturas institucionais (PASINATO, 2010). Neste sentido, o CNJ atuando como órgão central da administração do sistema judicial brasileiro, bem como na conjectura de políticas de planejamento, coordenação e controle, definiu diretrizes e ações de prevenção à violência contra a mulher, por

meio a Resolução n. 254/2018 (CNJ, 2018), reforçando o papel do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero e reconhecendo a importância de ações direcionadas e do aprimoramento da prestação jurisdicional sob a perspectiva de gênero, de acordo com a Lei Maria da Penha e sob a ótica dos Direitos Humanos:

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Resolução:

I – fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;

II – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;

III – fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

IV – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V – impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;

VI – fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei n. 11.340/2006);

VII – fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006);

VIII – promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços;

IX – favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

X – aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero;

XI – estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

XII – aprimorar a qualidade dos dados sobre as diversas formas de violência contra as mulheres fomentando a integração da comunicação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Polícia Militar, por meio de sistemas tecnológicos dotados de interoperabilidade.

Como visto, o referido documento estabelece, de forma objetiva, parâmetros bem delineados para a implementação de políticas judiciárias voltadas à violência de gênero, de forma que entendemos ser um importante referencial para nortear as ações e práticas judiciárias envolvendo a temática ora estudada.

3 A Aplicação da Lei Maria da Penha pelo TJRO

Nesta seção é apresentado o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com dados coletados junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia. A partir da exposição sobre o desenho da pesquisa, são demonstrados os números da judicialização; a demanda trazida à apreciação judicial, aferido por meio do ingresso no TJRO de inquéritos, ações penais ou pedidos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto para a eventual responsabilização criminal do agressor quanto para a aplicação das medidas preventivas e/ou de urgência previstas na Lei 11.340/06, o que se fez por meio da análise do instrumento jurídico denominado “Pedido de Medidas Protetivas” distribuídos a cada juízo pesquisado. Também é discutida a forma como referidas ações são processadas, alguns dos procedimentos e o teor das decisões proferidas, bem como a eventual existência de diferenças entre o atendimento prestado nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFCM) da Comarca da Capital Porto Velho com as Comarcas do interior do Estado, tomando como ponto de referência a Comarca de Cacoal, na qual as ações que envolvem violência contra a mulher são processadas perante os juízos das varas criminais, as quais detêm outras competências cumulativas. Com isso, se pretendeu verificar se há aplicação integral dos dispositivos da Lei Maria da Penha no TJRO, se há diferença de tratamento entre os jurisdicionados da capital (atendidos no juizado especializado) e os do interior do estado, e, ainda, se outros fatores internos ou ligados à forma como o TJRO conduz suas práticas na direção da problemática da violência contra a mulher podem contribuir para o aumento ou diminuição do número de casos dessa natureza que ingressam no PJRO.

3.1 Metodologia da Pesquisa para Caracterização da Situação Problema

A pesquisa, de forma geral, tem abordagem quantitativa porque identificou o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Rondônia em termos numéricos e estatísticos, notadamente com base nos dados judicializados entre os anos de 2012 a 2017, nas 23 (vinte e três) comarcas do Estado. Também possui abordagem qualitativa, pois procurou também compreender a forma como o fenômeno ocorre no universo estudado e quais as possibilidades de melhoria da

prestação jurisdicional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, considerando as peculiaridades locais e ambientais onde o fenômeno é apresentado (CRESWELL, 2010). Quanto à natureza, trata-se de pesquisa aplicada, pois o estudo é direcionado à criação, implementação e/ou melhoria das políticas afirmativas para a efetivação da Lei Maria da Penha e da prestação jurisdicional do TJRO nos casos nas quais ela se aplica, como forma de orientar ações para a eliminação e prevenção da violência de gênero; quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, vez que descreve as características da ocorrência do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Rondônia e a forma que a LMP vem sendo aplicada pelo TJRO; quanto aos métodos, estratégias e técnicas, o estudo se valeu de pesquisa documental, a partir de dados constantes em bancos de dados do TJRO e da análise de decisões e sentenças proferidas em processos judiciais (ações penais e inquéritos e pedidos de medidas protetivas) relativos ao objeto estudado (CRESWELL, 2010). Realizou-se também pesquisa de campo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) de Porto Velho e nas varas criminais da Comarca de Cacoal, nas quais se procedeu o levantamento de informações sobre o funcionamento, aplicação e tratativa dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de entrevista com oito servidores com lotação nos Núcleos Psicossociais (dos quais, quatro psicólogos e quatro Assistentes Sociais), oito servidores com lotação nos cartórios, um assessor de juiz e dois magistrados. Realizou-se entrevista, ainda, com dois servidores com atuação no Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão do Oeste/RO, dos quais, um Psicólogo e um Assistente Social.

Optou-se por buscar os dados quantitativos referentes aos anos de 2012 a 2017, por entender que o período é suficiente para um diagnóstico mais recente e representativo da aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito do TJRO. Esses dados foram coletados no banco de dados das informações processuais existentes no TJRO, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e ainda por consulta processual realizada pessoalmente pela pesquisadora, no ano de 2018.

Verificou-se o número de processos distribuídos em todas as vinte e três Comarcas do Estado de Rondônia, quais sejam: Alta Floresta do Oeste, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão do Oeste, Guajará-Mirim, Jarú, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Presidente

Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena. Algumas comarcas englobam mais de um município, de modo que a menção à “Comarca(s)”, estará se referindo a todos os municípios que compõem a unidade judiciária, como também são abarcados todos os municípios nos comparativos populacionais, mediante a somatória das suas respectivas populações. As comarcas foram agrupadas em quatro blocos populacionais, apenas como recurso representativo/didático, tomando o marcador populacional para efeito de composição dos grupos, sendo: um grupo de comarcas de até 13 mil habitantes do sexo feminino, outro com população feminina de 14 a 26 mil indivíduos, um terceiro grupo com 26 a 50 mil mulheres e, por fim, um grupo com população feminina acima de 50 mil pessoas.

Os dados são referentes a pedidos de medidas protetivas e inquéritos policiais que ingressaram no PJRO no referido período, e desses inquéritos, aqueles que culminaram em ação penal em desfavor do agressor.

Foram analisados casos em que o agressor voltou a figurar como parte passiva nos pedidos de medidas protetivas, sendo este um dos pontos tomado como indicativo de possível falta de eficácia da decisão judicial e/ou da eficiência do atendimento dos profissionais envolvidos e, portanto, da própria prestação jurisdicional. Por meio de análise dos referidos processos, foi possível chegar a um indicativo de reincidência (aqui entendida apenas como casos em que o autor volta a cometer a ação violenta ou o delito, sem rigor à acepção técnico-jurídica do termo).

Elegeu-se as medidas protetivas por entender que esse instrumento, *per se*, revela o cometimento da violência contra a mulher, sendo que de um mesmo fato que gerou o pedido de medidas protetivas, pode haver a instauração de inquérito policial, e este pode, eventualmente, se transformar em ação penal. Assim, as medidas protetivas configurariam um instrumento bastante representativo da ocorrência da violência, mesmo porque mais informal, acessível e com menores rigores processuais no seu processamento. Levando em consideração o período referente a abrangência da pesquisa (2012 a 2017), calculou-se a porcentagem com base na somatória dos anos, chegando a visualização do percentual de reincidência por comarca.

Outro aspecto analisado como possível fator que afeta a efetividade da LMP do *locus* estudado é a falta de implementação integral da própria lei estudada. Tal análise foi feita com base nas decisões judiciais proferidas, procurando verificar tanto o esgotamento das questões “jurídicas” da relação conflituosa, tais como questões patrimoniais e relativas ao direito de família (guarda, pensão alimentícia, etc),

imprescindíveis para fazer romper o ciclo de violência contra a mulher, quanto questões que dizem respeito ao encaminhamento e atendimento dos envolvidos por outros profissionais (seja das equipes multidisciplinares, ou da chamada rede de atendimento), a fim de serem trabalhadas as questões culturais e comportamentais dos sujeitos, com vistas à não reiteração da conduta violenta, e mudança de olhar para o fenômeno apresentado e suas consequências.

Numa perspectiva qualitativa, buscando compreender principalmente o funcionamento, aplicação e tratativa dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no TJRO foram coletados dados nas Comarcas de Porto Velho e Cacoal por meio da observação, entrevistas e análise de processos. A Comarca de Porto Velho foi escolhida por possuir JVDFCM; Cacoal, como uma Comarca do interior do Estado, pelo critério de acessibilidade, considerando ser a Unidade de lotação da pesquisadora, e, ainda, por apresentar percentual de reincidência equivalente ao da capital.

Os dados qualitativos foram coletados no período de outubro de 2018 a janeiro de 2019.

Foram estudados 12 processos de “Pedidos de Medidas Protetivas” na Comarca de Porto Velho e 24 na comarca de Cacoal, distribuídos no ano de 2017, sendo 12 provenientes de cada juízo com competência para análise de tais pedidos. O número de casos analisados foi considerado suficiente para obtenção dos dados, considerando o objetivo da pesquisa. Foram analisadas as decisões judiciais proferidas, procurando identificar o atendimento das políticas previstas na Lei Maria da Penha e na “Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Poder Judiciário”, regulamentada pela Resolução n. 254/18 do CNJ, bem como, se houve o monitoramento desses eventuais encaminhamentos e as medidas adotadas posteriormente com vistas à solução adequada e definitiva do conflito. Verificou-se, ainda, se houve posterior pedido de revogação das Medidas Protetivas de Urgência requeridas pela mulher em situação de violência e as razões alegadas no pedido e, por fim, se o agressor descumpriu a medida judicial ou se voltou a cometer fato de natureza semelhante.

No quadro 1 são listadas as Categorias verificadas nos processos.

Quadro 1 – Categorias Verificadas nos Processos Analisados sobre Pedidos de Medidas Protetivas

Categorias	Definição Constitutiva	Definição Operacional
Deferimento do pedido de medidas protetivas	Se o pedido de medidas protetivas foi ou não deferido pelo juízo	Verificado pela leitura da decisão do Juiz, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Com caso de deferimento (resposta SIM), foram identificadas e listadas as medidas e prazos.
Encaminhamento dos envolvidos (serviço)	Se houve encaminhamento dos envolvidos na relação conflituosa a algum tipo de serviço ou atendimento por outro profissional ou equipe multidisciplinar	Verificado pela leitura da decisão do Juiz, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Com caso de deferimento (resposta SIM), foram identificados os serviços solicitados.
Monitoramento	Havido o encaminhamento, se houve despacho ou análise judicial do atendimento realizado e qual o procedimento então adotado	Verificado pela movimentação, fluxo e informações do processo no banco de dados do TJRO, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Havendo resposta SIM, analisou-se a medida adotada pelo juízo.
Pedido de revogação das medidas e motivos	Se após o deferimento de medidas protetivas houve pedido de revogação por parte da requerente e as razões alegadas no pedido.	Verificado pela movimentação, fluxo e informações do processo no banco de dados do TJRO, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Havendo resposta SIM, analisou-se o teor do pedido e da decisão judicial que analisou o pedido, a fim de identificar o seu motivo.
Audiências com os envolvidos	Se o juízo designou audiência com as partes envolvidas no pedido de medidas protetivas	Verificado pela movimentação, fluxo e informações do processo no banco de dados do TJRO, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Havendo resposta SIM, analisou-se o teor da decisão judicial proferida em audiência.
Pedidos relativos a patrimônio, guarda e visitação de menores	Se foram pedidas e decididas questões relativas ao patrimônio, guarda e visitação de menores	Verificado pela movimentação, fluxo e informações do processo no banco de dados do TJRO, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Havendo resposta SIM, analisou-se o teor da decisão judicial quanto ao pedido.
Novo pedido pela requerente	Se houve novo pedido pela requerente após o término de duração fixado pelo juízo,	Verificado pela movimentação, fluxo e informações do processo no banco de dados do TJRO, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Havendo resposta SIM, analisou-se o teor da decisão judicial no novo pedido.
Descumprimento por parte do agressor	Se houve descumprimento por parte do agressor (o que denominados reincidência).	Verificado pela pesquisa processual em nome do Requerido no banco de dados do TJRO, com data de distribuição posterior ao processo analisado, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Havendo resposta SIM, analisou-se o teor da decisão judicial no processo superveniente, se nesta houve providência ou medida diversa da primeira.

Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

Também foram feitos comparativos entre as decisões proferidas pelos juízos atuantes no JVDFCM e os juízos com competências genéricas e/ou cumulativas com outras matérias na esfera criminal, procurando, com isso, identificar se há entendimentos, práticas ou condutas discrepantes entre eles e se isso pode ser um fator determinante na efetividade da LMP ou na configuração de eventual diferença de tratamento entre os jurisdicionados da Capital e do interior do Estado.

Foram analisados, por amostragem não probabilística, 10 casos na Comarca de Porto Velho e 10 casos na Comarca de Cacoal, nos quais o agressor volta a cometer violência contra a mulher, ainda que não seja contra a mesma vítima. Pressupõe-se que a repetição da conduta violenta é indicativo de falta de efetividade ou eficácia da decisão judicial já proferida, ou da passagem do agressor pelo sistema de justiça com o fim de coibir esse tipo de violência, considerando a expectativa ressocializadora do processo ou da pena e, em sentido mais amplo, do fim social da LMP, relacionando o fato de “reincidir” com eventuais omissões no atendimento integral do que dispõe a Lei 11.340/06.

No quadro 2 são listadas as categorias identificadas nos processos.

Quadro 2 - Categorias Verificadas nos Processos Analisados sobre Casos Reincidentes.

Categorias	Definição Constitutiva	Definição Operacional
Situações peculiares do caso	Se há alguma situação peculiar relatada na(s) decisão(ões) judicial(ais)	Verificado pela leitura da decisão do Juiz, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Em caso de resposta positiva foi(ram) identificada(s) e listada(s) a(s) situação(ões).
Aspecto diverso em relação à primeira decisão proferida	Se houve algum ponto, decisão ou determinação diversa da primeira decisão proferida no segundo pedido de MPU	Verificado pela leitura comparativa das decisões do Juiz, proferidas em ambos os pedidos de MPU, contra o mesmo agressor, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Em caso de resposta positiva, foram identificada(s) e listada(s) a(s) situação(ões).
Encaminhamento dos envolvidos (serviço)	Se houve encaminhamento dos envolvidos na relação conflituosa a algum tipo de serviço ou atendimento por outro profissional ou equipe multidisciplinar	Verificado pela leitura da decisão do Juiz, e também pela movimentação e fluxo processual, podendo a resposta ser SIM ou NÃO. Com caso de deferimento (resposta SIM), foram identificados os serviços solicitados.

Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

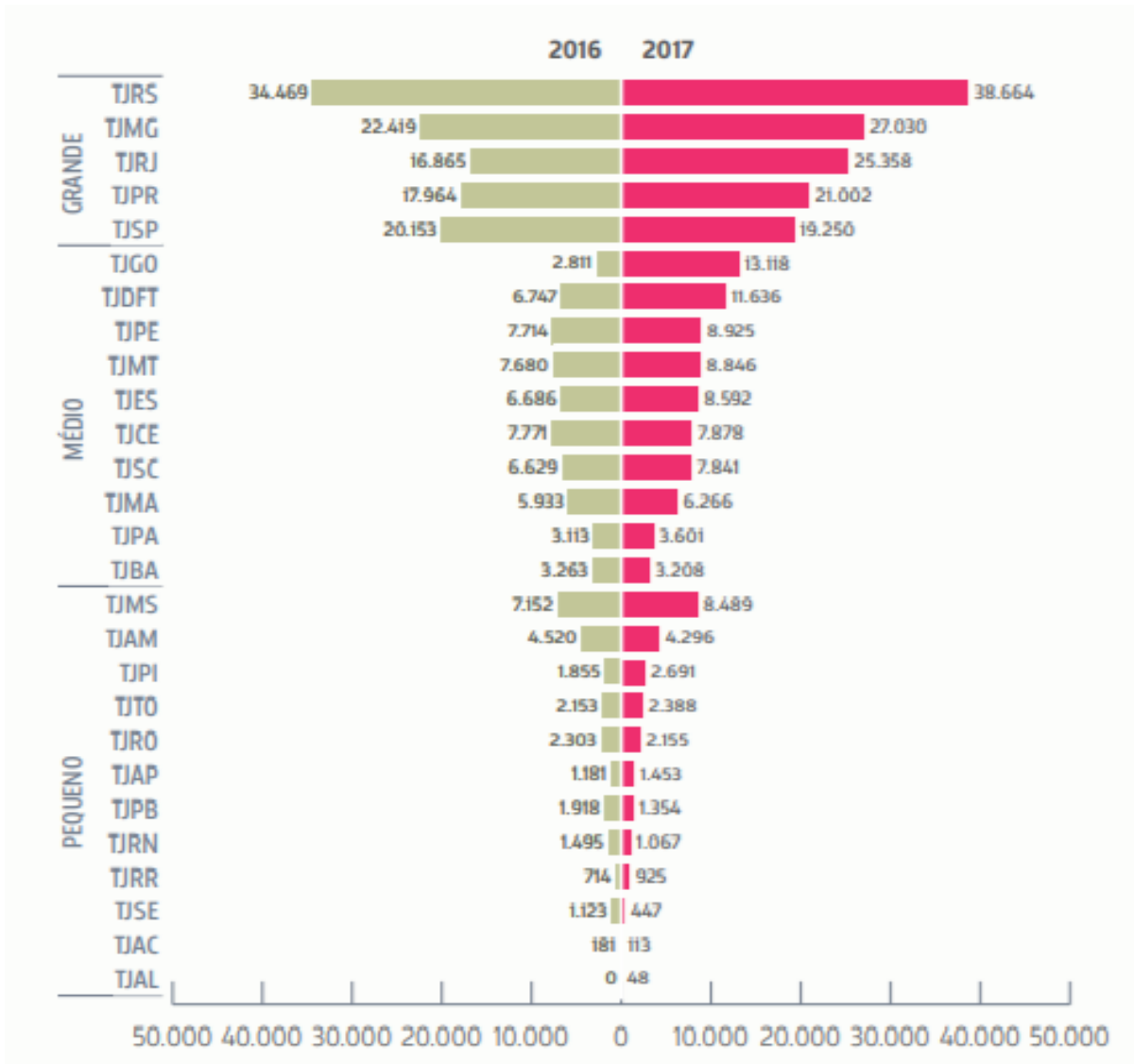
Foi realizada visita ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Porto Velho, procedendo-se a observação da estrutura e entrevista com um dos magistrados com jurisdição naquele setor, além dos oito servidores técnicos judiciários que atuam no cartório, bem como com os profissionais do Núcleo Psicossocial (NUPS), sendo quatro psicólogos, dois assistentes sociais e um técnico judiciário, com os quais também se procedeu entrevista. Também foram utilizados os conhecimentos desta pesquisadora em razão do ofício, já que exerço minhas atividades profissionais na 2ª Vara Criminal de Cacoal (técnica judiciária, atualmente na função de secretária de gabinete), com acesso e conhecimento quanto à forma de trabalho e estrutura de ambas as varas criminais existentes na referida comarca, em razão de lotação anterior. Os dados foram utilizados para comparar a prestação jurisdicional ofertada pelos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital Porto Velho com a prestação jurisdicional realizada pelas comarcas do interior do Estado de Rondônia.

3.2 Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no PJRO

No gráfico 1 são apresentadas as quantidades de Medidas Protetivas de Urgência expedidas em 2016 e 2017, de acordo com os tribunais, totalizando nacionalmente 194.812 medidas em 2016, e 236.641 medidas em 2017, significando um aumento de 21% no período (CNJ, 2018). A forma de apresentação desses dados serve a duas finalidades: comparar o número de casos de dois anos subsequentes; comparar número de casos de tribunais de portes semelhantes.

Como se pode verificar pelos dados do gráfico 1, dentre os 12 tribunais estaduais brasileiros de pequeno porte, Rondônia ocupa o quinto lugar em maior número de Medidas Protetivas de Urgência expedidas. De acordo com a pesquisa realizada, no ano de 2017 foram distribuídas no TJRO 4.682 pedidos, entre julgados procedentes e improcedentes.

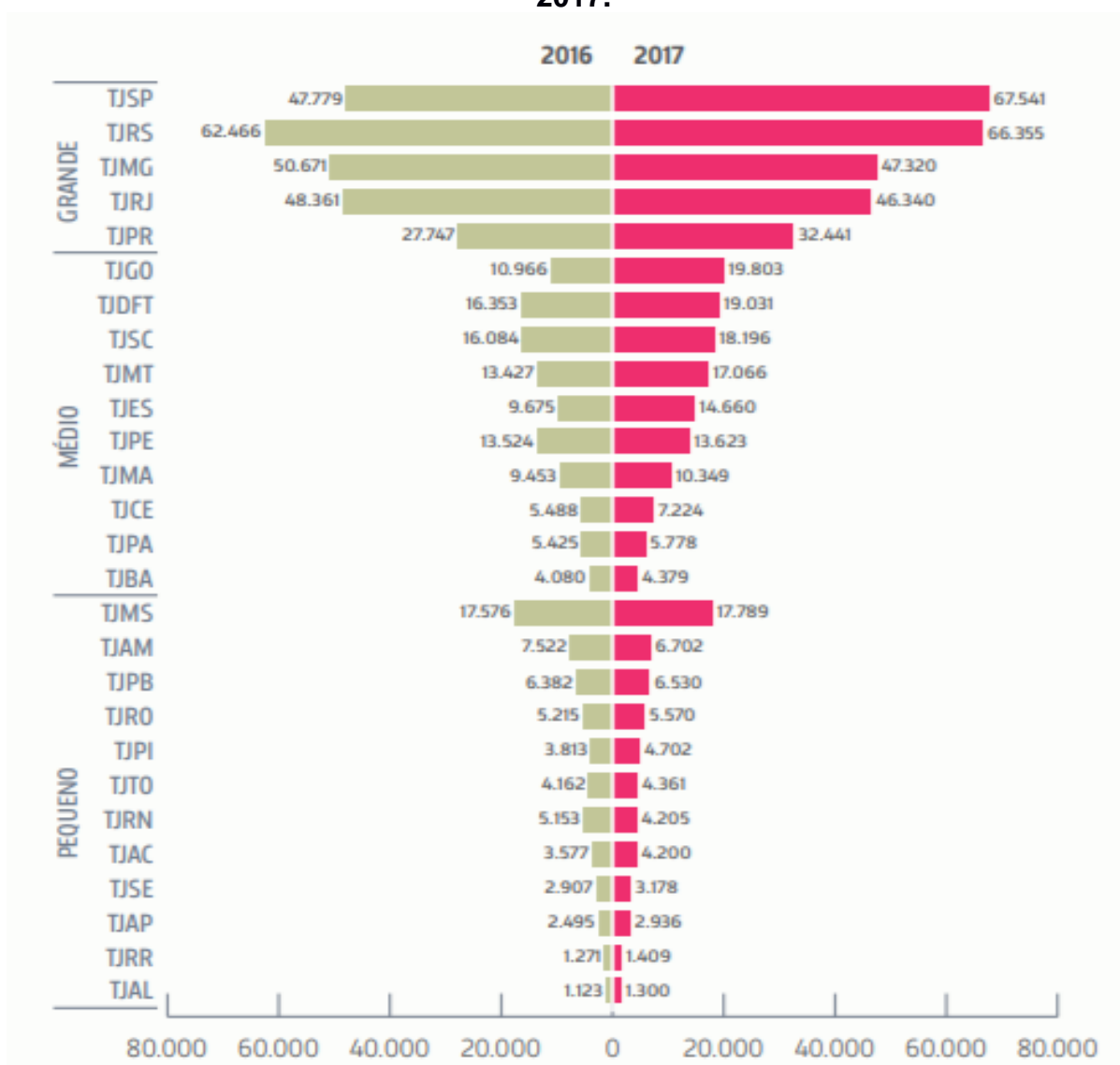
Gráfico 1 - Quantidades de MPU concedidas, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017



Fonte: CNJ, 2018, p. 12.

Quando se trata de processos de conhecimento criminais (ou seja, ações penais) envolvendo a matéria, ainda de acordo com dados fornecidos pelo CNJ (CNJ, 2018), ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país, nos anos de 2016 e 2017, 452.988 novos casos. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apresentou o maior volume, com 67.541 casos; o TJRS veio na sequência, com 66.355 processos; o TJMG, em terceiro lugar, com 47.320; o TJRJ, em quarto lugar, com 46.340 processos, conforme gráfico 2.

Gráfico 2 - Quantidade de casos novos de conhecimento referentes à violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017.



Fonte: CNJ, 2018, p. 13.

Também neste aspecto, constata-se que Rondônia ocupa posição significativa (quarto lugar), dentre os tribunais estaduais de pequeno porte.

Os números relativos à litigiosidade da Lei Maria da Penha nos Tribunais brasileiros foram compilados no trabalho denominado “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha” a partir de 2017, de modo que não dispomos de dados para todo o período eleito para a pesquisa, ou seja, de 2012 a 2017.

De acordo com os dados pesquisados no TJRO, analisando individualmente os números por comarcas, ano a ano, chegamos ao total das medidas protetivas no

período considerado. Na tabela 1 é apresentada a evolução dos pedidos de medidas protetivas, por comarca, durante o período estudado.

Tabela 1 - Comarcas do PJRO e Total de Medidas Protetivas de 2012-2017.

Alta Floresta do Oeste	427	Machadinho do Oeste	191
Alvorada do Oeste	302	Nova Brasilândia do Oeste	233
Ariquemes	2.532	Ouro Preto do Oeste	561
Buritis	217	Pimenta Bueno	694
Cacoal	1.878	Porto Velho	7.967
Cerejeiras	502	Presidente Médici	309
Colorado do Oeste	484	Rolim de Moura	1.149
Costa Marques	238	Santa Luzia do Oeste	278
Espigão do Oeste	566	São Francisco do Guaporé	274
Guajará-Mirim	926	São Miguel do Guaporé	425
Jaru	557	Vilhena	1.748
Ji-Paraná	1.424	TOTAL GERAL	23.882

Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

Como se vê, os quantitativos variam consideravelmente em relação às Comarcas do estado, de modo que outros fatores devem ser considerados na análise individual destas, como por exemplo faixa populacional, o que faremos em momento oportuno.

No período estudado, ingressaram no PJRO 23.882 Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, o que redundava em uma média anual de pouco mais de 3.980 casos, ou média mensal superior a 331 ocorrências. Se compararmos esses números com o gráfico 1, apenas como referencial, teríamos que a média do TJRO estaria bem próxima aos números do TJAM, que ocupa o segundo lugar em maior número de Medidas Protetivas expedidas (vale lembrar, para os anos de 2016 e 2017).

Na tabela 2 apresentamos o quantitativo de inquéritos, comarca por comarca, ano a ano, do período estudado.

São dados referentes ao total inquéritos policiais remetidos para análise judicial, dentre os quais estão incluídos tanto aqueles que o Ministério Público Estadual entendeu pelo oferecimento de “denúncia” (referindo-se à peça inaugural da ação penal, e não como a notícia do crime) contra o agressor como também aqueles que foram remetidos à Justiça com pedido de arquivamento pelo órgão acusador.

Procedendo-se a somatória das Comarcas, obteve-se o total de inquéritos policiais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher remetidos ao PJRO, qual seja, 16.207.

Tabela 2 - Quantitativo de Inquéritos Distribuídos no PJRO de 2012-2017.

Comarcas	Inquéritos						Total
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
Alta Floresta do Oeste	23	28	37	36	37	41	202
Alvorada do Oeste	8	15	16	16	12	20	87
Ariquemes	154	268	439	109	75	34	1079
Buritis	24	9	24	23	19	26	125
Cacoal	106	132	199	178	195	186	996
Cerejeiras	76	24	32	37	73	44	286
Colorado do Oeste	71	95	112	54	32	34	398
Costa Marques	2	5	39	24	32	10	112
Espigão do Oeste	10	17	23	39	36	36	161
Guajará-Mirim	85	151	271	262	261	200	1230
Jaru	92	112	78	67	64	77	490
Ji-Paraná	166	249	197	265	288	257	1422
Machadinho do Oeste	51	39	39	30	68	68	295
Nova Brasilândia do Oeste	3	14	26	27	19	20	109
Ouro Preto do Oeste	59	33	39	62	51	76	320
Pimenta Bueno	89	73	58	101	125	133	579
Porto Velho	786	984	1323	1275	929	955	6252
Presidente Médici	44	57	64	72	68	74	379
Rolim de Moura	45	27	26	84	141	95	418
Santa Luzia do Oeste	12	12	14	10	14	17	79
São Francisco do Guaporé	1	4	2	16	12	5	40
São Miguel do Guaporé	16	31	49	38	52	69	255
Vilhena	122	105	104	89	262	211	893
Total Geral	2045	2484	3211	2914	2865	2688	16207

Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

Nota-se que na Comarca de Ariquemes, nos anos de 2012 a 2014 os números eram crescentes, quase que em 100% a cada ano, e que a partir de 2015 houve um decréscimo acentuado. Na Comarca de Rolim de Moura parece ter ocorrido fenômeno inverso, já que entre os anos de 2012 a 2014 houve diminuição no número de casos que, em 2015 e 2016, voltaram a subir, somente registrando nova queda em 2017. Na Comarca de Cacoal, com exceção do ano de 2017, os números foram crescentes. Na capital Porto Velho houve crescimento significativo de casos até o ano de 2014 e, a partir de 2015 houve registro de queda, com leve crescimento novamente no ano de 2017. A Comarca de Vilhena registrou um importante aumento de casos no ano de 2016, assim como a Comarca de Machadinho do Oeste que aumentou em mais de

100% o número de casos no mesmo ano, mantendo o mesmo percentual no ano seguinte (2017).

Várias são hipóteses para o aumento do número de inquéritos policiais, que, excluída a hipótese de aumento populacional em percentual compatível, nos leva a refletir em causas que passam por aumento da credibilidade da lei junto à população, de modo que as pessoas tem se encorajado a procurar as delegacias para fazer o registro da ocorrência (aumento das notificações); aumento real do número de casos de violência; além de questões subjetivas ligadas à postura, preparo e metodologia de trabalho do(s) profissional(ais) que recebem tais notificações. Por outro lado, a diminuição do número de inquéritos pode estar ligada ao efeito educativo e repressivo da Lei Maria da Penha, ou seja, os agressores e a população em geral passaram a compreender a violência doméstica e familiar como fenômeno inaceitável; ou ainda, pode ser que os fatos não aconteceram; os casos existem, não diminuíram, e as pessoas desacreditam que levá-los ao conhecimento da autoridade policial vai resolver o problema (subnotificação); ou, ainda, podem haver dificuldades no acesso à justiça naquela localidade, o que pode se dar por inúmeras razões, que perpassam pela existência de profissionais e instituições acessíveis (objetiva e subjetivamente), informação, etc. De qualquer modo, a identificação das causas reais para o aumento ou a diminuição no número de inquéritos policiais exige estudo detalhado e aprofundado a respeito, o que não é o escopo do presente estudo neste momento. Registre-se, por oportuno que, pela análise dos dados individualizados das comarcas do PJRO, temos que o fenômeno, analisado a partir do número de inquéritos, não ocorreu de forma linear em todo o estado, vez que há comarcas nas quais o número de casos aumentou e outras nas quais houve diminuição, em diferentes anos e de diferentes formas de ocorrência.

As ações penais correspondem aos casos nos quais o Ministério Público Estadual (MP) ofertou a peça processual denominada “denúncia” contra o autor/agressor nos inquéritos policiais instaurados, conforme tabela 1, e esta foi efetivamente recebida pelo juízo, dando início à ação penal e passando o autor/agressor a figurar como réu. A ação penal somente é iniciada pelo recebimento (por meio de decisão judicial) da denúncia ofertada pelo MP contra o agressor.

Na tabela 3 são indicados tais casos, ano a ano, Comarca por Comarca.

Constata-se que dos 16.207 inquéritos policiais instaurados com base na Lei Maria da Penha, no período estudado e considerando os que foram remetidos ao

PJRO, apenas 7.763 foram transformados em ação penal. Se pontuarmos, noutra giro, que apenas parte deste quantitativo de ações penais tiveram sentença condenatória ou imposição de outra medida/pena em desfavor do agressor, temos que, unicamente sob a perspectiva de punição penal do agressor, apenas uma pequena parte das medidas que ingressam em juízo tem resposta do Estado (resposta penal, vale repetir) para a ação criminosa. Se pensarmos, sob outra ótica, que os dados aqui apurados correspondem a apenas parte dos casos que efetivamente ocorrem, vez que alguns não chegam ao conhecimento da autoridade policial, quiçá do Poder Judiciário (subnotificação), temos um fator ainda mais preocupante.

Tabela 3 - Quantitativo de Ações Penais Iniciadas (Inquéritos com denúncia recebida) no PJRO de 2012-2017

Comarcas	Ação Penal						
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Alta Floresta do Oeste	13	13	12	20	19	16	93
Alvorada do Oeste	5	11	10	11	7	14	58
Ariquemes	82	88	112	20	10	4	316
Buritis	15	3	7	5	8	5	43
Cacoal	47	51	106	104	88	63	459
Cerejeiras	32	9	18	24	49	31	163
Colorado do Oeste	40	42	75	40	21	19	237
Costa Marques	1	3	11	7	6	4	32
Espigão do Oeste	8	13	18	32	24	16	111
Guajará-Mirim	54	76	121	89	69	44	453
Jaru	14	27	21	11	14	21	108
Ji-Paraná	55	44	52	52	22	26	251
Machadinho do Oeste	4	3	3	4	6	12	32
Nova Brasilândia do Oeste	3	11	20	19	12	8	73
Ouro Preto do Oeste	39	15	9	35	39	42	179
Pimenta Bueno	32	51	44	68	71	51	317
Porto Velho	564	621	836	948	708	592	4269
Presidente Médici	7	7	11	19	46	40	130
Rolim de Moura	17	12	12	41	28	18	128
Santa Luzia do Oeste	5	7	9	2	8	6	37
São Francisco do Guaporé	1	3	1	5	8	3	21
São Miguel do Guaporé	6	19	25	23	28	37	138
Vilhena	28	19	15	23	12	18	115
Total Geral	1072	1148	1548	1602	1303	1090	7763

Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

Saliente-se que estes dados são de importância para o estudo da efetividade da Lei Maria da Penha no Estado do Rondônia, notadamente, sob o enfoque punitivista do Direito Penal, que, embora não seja o objetivo deste estudo neste

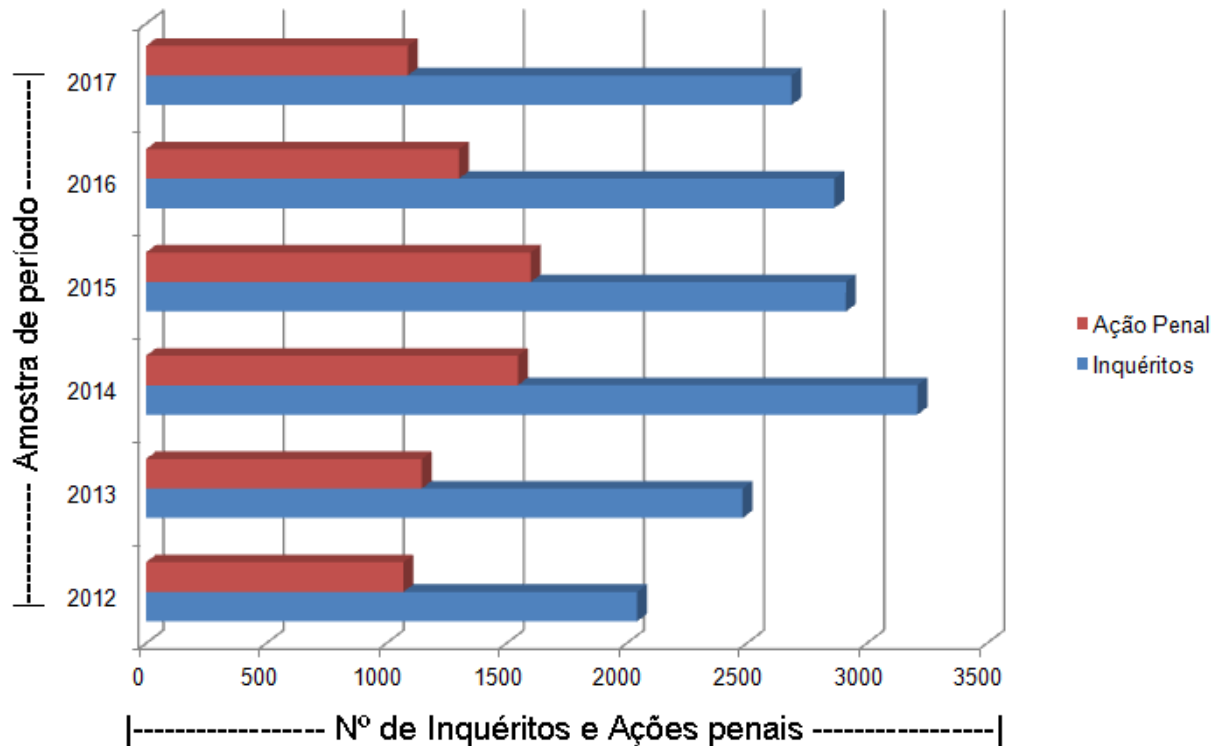
momento, cumpre registrar a necessidade de trabalhos nesta direção, em especial porque o aspecto educativo que uma sentença condenatória poderá ter, nesses casos, pode ser significativo para as mudanças em termos de comportamentos sociais que se espera. Em outras palavras, a depender da forma com a qual a atuação judicial irá responder em termos punitivos aos atos de violência doméstica contra a mulher, por meio de uma medida “condenatória”, esta poderá contribuir para o processo educativo e de mudança comportamental do agressor e da ofendida, porque não se considera, assim, que uma condenação pela prática de crimes de violência doméstica deve, necessariamente, significar a imposição de pena privativa de liberdade, mas pode ser o meio de ingresso dos envolvidos em um processo de ressignificação de seus conceitos e crenças, cujo saldo poderá ser a mudança de seus comportamentos e da forma como pensam as relações e a violência.

No período considerado, em somente dez comarcas o número de inquéritos policiais transformados em ação penal supera os 50% (cinquenta por cento), ou seja, dos inquéritos instaurados, a metade ou mais foram transformados em ação penal. São elas: Alvorada do Oeste, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé. Nas outras, temos percentuais inferiores, com destaque também para os baixos índices nas Comarcas de Machadinho do Oeste e Vilhena, quais sejam, respectivamente 10,84% e 12,87%.

No gráfico 3 é apresentada a relação entre o número total de inquéritos policiais instaurados e remetidos à apreciação do judiciário *versus* o quantitativo total desses inquéritos que efetivamente foram transformados em ação penal contra o agressor no TJRO, ou seja, realizada a somatória de todas as comarcas, ano a ano, no período de 2012 a 2017.

No gráfico 3 foram dispostos, na coluna do lado esquerdo, os anos do período coletado (2012-2017), do mais antigo para o mais recente, considerado no sentido de baixo para cima. Horizontalmente, de forma crescente, da esquerda para a direita, foram dispostos os quantitativos coletados na pesquisa. As barras azuis correspondem ao número de inquéritos iniciados e, as barras vermelhas correspondem ao número de inquéritos que foram transformados em ação penal (número efetivo de ações penais), deixando evidente o distanciamento entre ambos, ou seja, o reduzido número de inquéritos que têm andamento e chegam a serem transformados em ação penal contra o agressor.

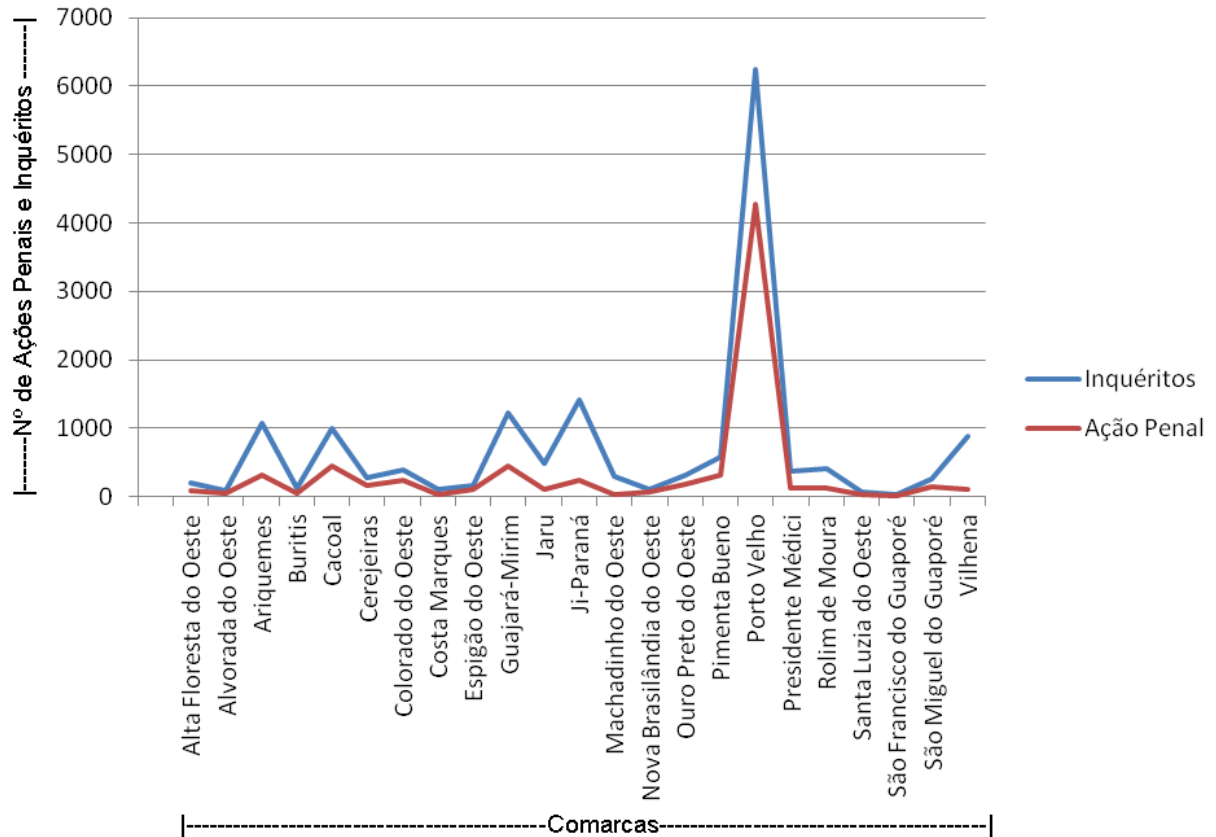
Gráfico 3 - Número total de IPLs instaurados x número total de IPLs transformados em ação penal que ingressaram no TJRO, de 2012-2017



Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

Noutra perspectiva, o gráfico 4 traz essa mesma relação, ou seja, de inquéritos *versus* ações penais, porém, com os dados relativos a cada comarca individualmente, e considerada a somatória das comarcas durante todo o período estudado, ou seja, de 2012 a 2017.

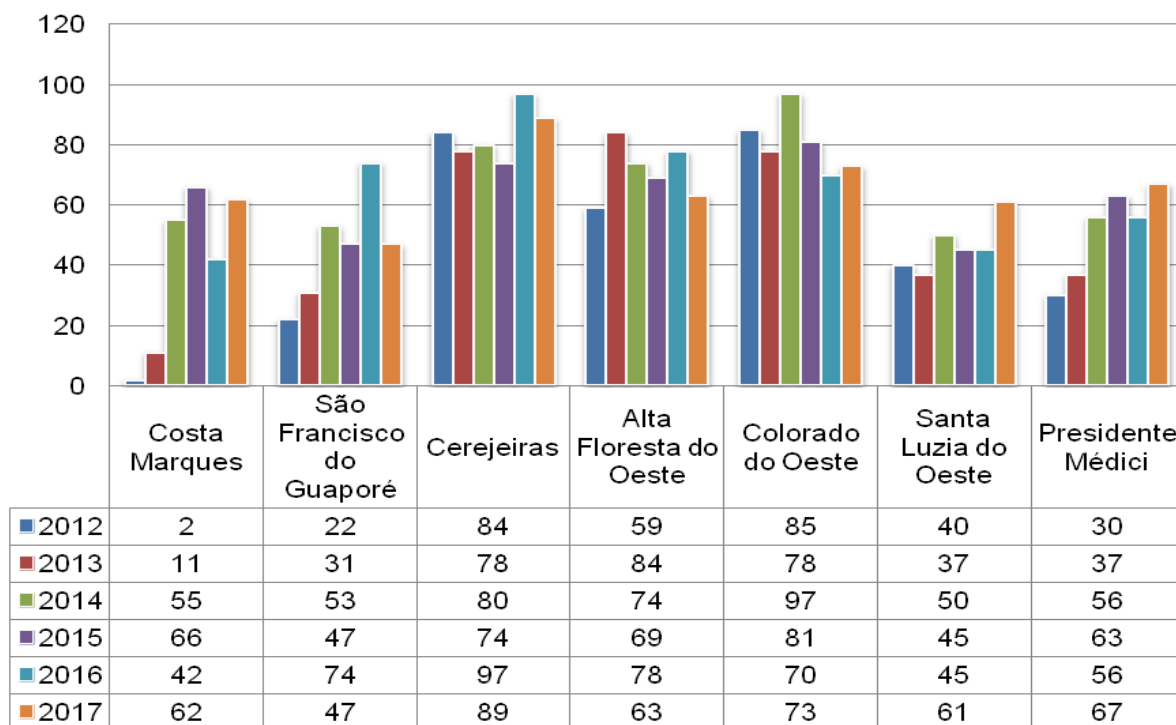
Gráfico 4 - Número de IPLs instaurados x número de IPLs transformados em ação penal, por comarca do TJRO, de 2012-2017.



Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

No gráfico 5 são agrupados os dados sobre o quantitativo de medidas protetivas das comarcas com até treze mil habitantes do sexo feminino, sendo que a base foi a informação contida no Censo de 2010 (IBGE).

Gráfico 5 - Medidas Protetivas nas Comarcas com até 13 mil Habitantes Mulheres (2012-2017).



Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

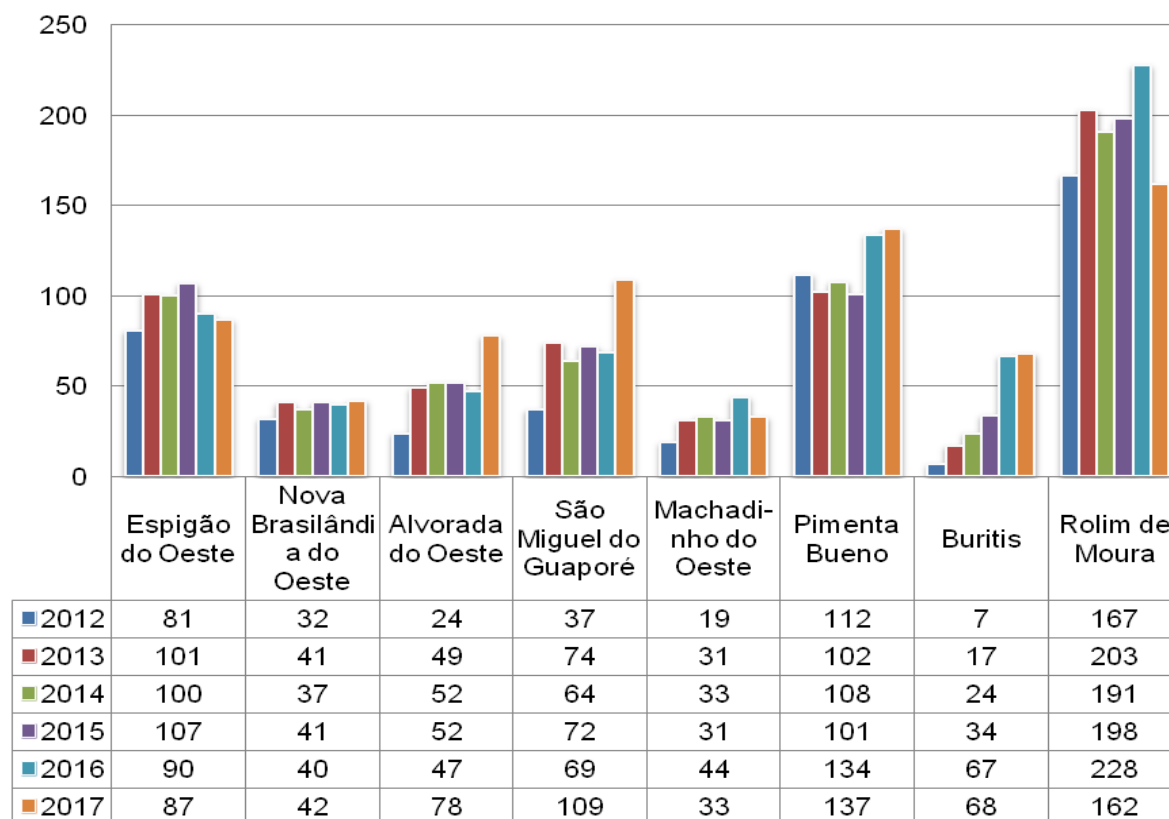
Pela evolução das ações que ingressaram no PJRO a partir de 2012, constata-se que, das comarcas apresentadas, é possível verificar que somente em uma delas não houve aumento de casos no período analisado, qual seja, a Comarca de Colorado do Oeste. Nesta Comarca, como será tratado em momento oportuno, verificou-se o maior índice daquilo que tratamos por “reincidência” no Estado. Ou seja, para a referida Comarca, verificou-se um número decrescente de Pedidos de Medidas Protetivas e, dos que houveram, grande parte (16%) trata-se de agressor que já passou pelo sistema de justiça em ações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não se tratando, assim, de “novos casos”. Para esta Comarca verificou-se também que houveram 398 inquéritos no período, dos quais 237 foram transformados em ação penal, um percentual de 59,54%. Assim, podemos entender que está ocorrendo menor número de registro de casos, em especial, menor número de registro de novos casos (assim considerados os casos nos quais agressores nunca tiveram contra si ações relativas a crimes de violência doméstica). Isso pode se dar por diversas razões, das quais não se pode excluir, como já mencionado, a possibilidade de subnotificação, que pode estar associada a dificuldades de acesso à justiça (e toda a gama de possibilidade de causas), ou ligada a um sentimento de

“descrédito” por parte das vítimas mulheres, ligada à impressão de que as decisões/medidas encontradas junto ao sistema de justiça não tem sido suficientes para conter a violência doméstica e familiar contra a mulher; ou, de fato a violência não está ocorrendo (diminuição real no número de casos), que pode estar ligado ao efeito educativo e repressivo da Lei Maria da Penha.

Para as demais Comarcas, dado o aumento no número de casos e, considerando não ter havido aumento populacional expressivo, uma das hipóteses plausíveis é a de que as mulheres estão denunciando mais as agressões sofridas, o que pode estar ligado à credibilidade da lei e da atuação dos profissionais no sistema de justiça junto à população ou ainda questões relacionadas ao acesso físico e formal ao sistema de justiça. Em sentido contrário, o aumento do número de casos, em especial de “reincidentes”, pode significar falta de efetividade da Lei ou ineficácia da atuação do poder judiciário, por meio da aplicação da Lei. No que diz respeito ao papel do Poder Judiciário, os dados indicam que há a necessidade de ações de educação e prevenção nos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

No gráfico 6 é apresentada a evolução anual relativa ao período estudado por comarcas cujas populações dos municípios que as compõem contam com população feminina entre catorze até vinte e seis mil habitantes (Espigão do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, Machadinho do Oeste, Pimenta Bueno, Buritis e Rolim de Moura).

Gráfico 6 - Medidas Protetivas nas Comarcas com Número de Habitantes Mulheres acima de 13 e até 26 mil (2012-2017).



Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

Verifica-se uma variação considerável entre as Comarcas. Há disparidade nos quantitativos das comarcas pertencentes a esta faixa populacional, com destaque para a Comarca de Rolim de Moura, que apresentou um total de 1.149 pedidos de medidas protetivas; em segundo lugar com mais casos está a Comarca de Pimenta Bueno com um total de 694 pedidos, seguida da Comarca de Espigão do Oeste, que recebeu em juízo um total de 566 procedimentos dessa natureza. No outro extremo, destacaram-se as Comarcas de Machadinho do Oeste e Buritis, com o menor número de procedimentos distribuídos, respectivamente, 191 e 217. A Comarca de Buritis, aliás, revela em sua evolução outro dado que chama a atenção: no ano de 2012 registrou um total de sete pedidos de medidas protetivas; já no ano de 2017 registrou sessenta e oito, chegando a um percentual de 871% de evolução nas proposituras. Os dados desta Comarca, em particular, parecem sugerir uma falha no registro de distribuição das Medidas Protetivas de Urgência, ou seja, no cadastramento dos pedidos quando estes são remetidos ao fórum, isso no ano inicial da pesquisa (2012), o que se conclui por registrar um número extremamente baixo, que aparece de forma

isolada em relação aos outros anos, assim considerado tomando como referência a própria comarca. Possivelmente tenha havido um quantitativo maior de casos e estes, no momento da distribuição do feito, foram cadastrados de forma equivocada quanto à “classe processual” no Sistema de Automação de Processos (SAP) utilizado pelo TJRO; assim, considerando que na pesquisa realizada o banco de dados consultado somente buscou a classe dos “Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência”, os que foram cadastrados de forma errônea ficarão excluídos da análise.

Na tabela 4 estão dispostos os dados sobre medidas protetivas para as Comarcas cuja população de mulheres está acima de vinte e seis, até cinquenta mil habitantes.

Tabela 4 - Medidas Protetivas nas Comarcas com População de Mulheres acima de 27 mil a 50 mil Habitantes (2012-2017).

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	% Evolução 2012 a 2017	População Mulheres
Guajará-Mirim	81	87	120	197	213	228	926	181%	31.520
Ouro Preto do Oeste	60	93	106	97	110	95	561	58%	34.857
Jaru	107	94	85	74	91	106	557	-1%	36.043
Vilhena	301	388	269	280	266	244	1748	-19%	42.303
Cacoal	309	360	360	278	269	302	1878	-2%	44.494

Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

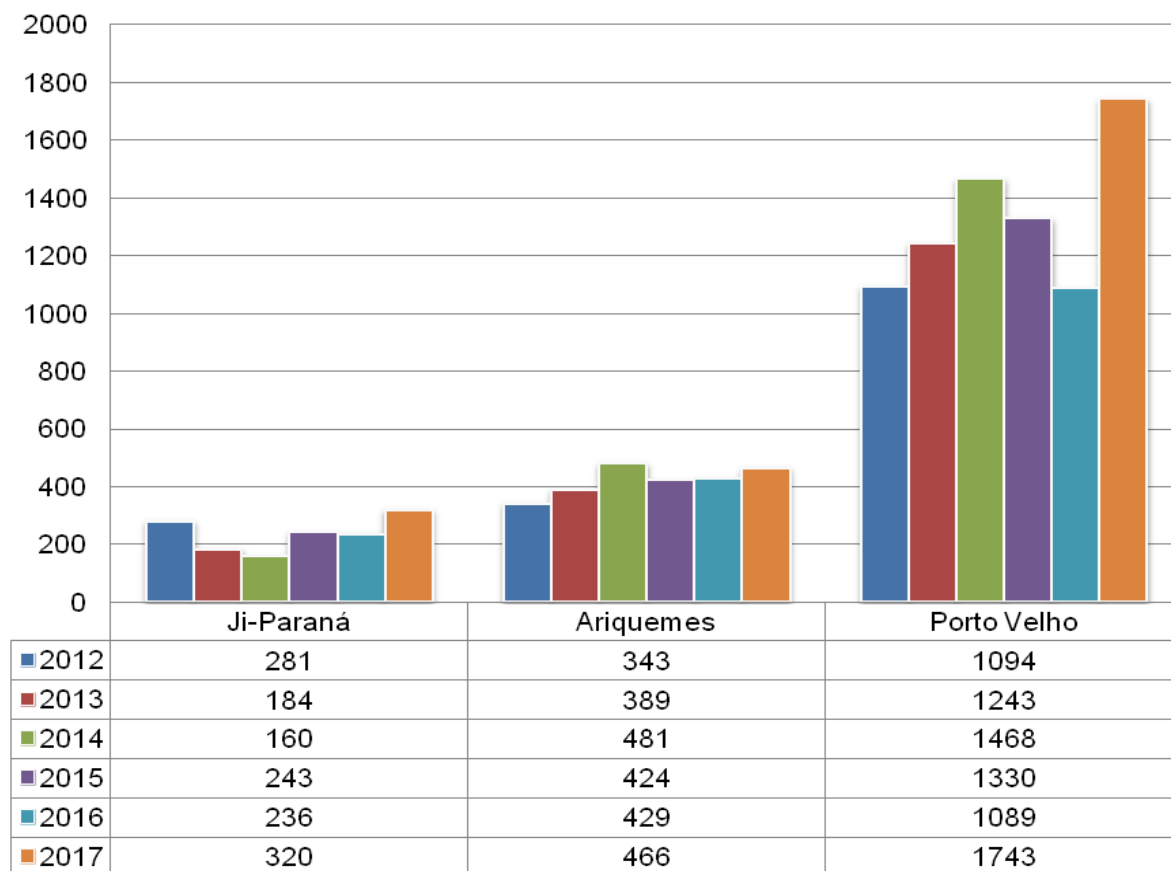
Calculou-se os percentuais de evolução de cada comarca considerando o período estudado e, na extrema direita, relacionou-se a população de indivíduos do sexo feminino, comarca por comarca, considerando, para as comarcas que abrangem mais de um município, a somatória destes. Constata-se que houve uma diminuição nas proposituras de procedimentos nas Comarcas de Jaru, Vilhena e Cacoal, contudo, a Comarca de Guajará-Mirim registrou uma evolução do patamar de 181% na propositura de ações, o que requer estudos específicos para entendimento das causas.

Um comparativo que merece registro neste ponto é que, embora a Comarca de Vilhena registre um grande número de distribuição de pedidos de medidas protetivas, é a Comarca que percentualmente possui menos inquéritos transformados em ação penal em relação aos demais municípios apresentados na tabela. Ou seja, o quantitativo de Medidas Protetivas de Urgência, como marcador da ocorrência da violência, revela a presença significativa do fenômeno na Comarca de Vilhena, mas,

ao que parece, os fatos não têm gerado responsabilização criminal do agressor. Apurou-se que no período contemplado no estudo foram distribuídos 1.748 Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência e 893 inquéritos passaram pelo Poder Judiciário. Aqui, desde já, cumpre registrar que pouco mais de 51% dos fatos registrados nos Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência geram a instauração de inquéritos policiais que chegam ao judiciário. Nesse sentido, temos que isso pode ocorrer tanto pela não instauração do inquérito pela autoridade policial ou Ministério Público Estadual ou pela instauração do inquérito, porém, sem prosseguimento, de modo que não chegam a ser remetidos ao Poder Judiciário; em ambos os casos, isso se dá seja por questões técnicas ligadas à presença de indícios de autoria e materialidade delitiva (formação da *opinio delicti*), ou alguma outra questão de cunho subjetivo, a depender da interpretação das autoridades mencionadas. Pois bem. Dos 893 inquéritos remetidos ao TJ, estão incluídos os que o Ministério Público Estadual entendeu pela denúncia do fato criminoso e também aqueles que foram remetidos com pedido de arquivamento pelo órgão acusador. Desses, apenas 115 foram transformados em ação penal (portanto, com a denúncia formulada pelo MP e recebida pelo juízo, dando início à ação penal). Aqui, as hipóteses são que 1) têm havido muitos pedidos de arquivamento pelo MP, ou 2) as denúncias não tem sido recebidas pelo juízo; em ambas as hipóteses, de qualquer forma, há que se considerar que uma fração dos casos referem-se a crimes que dependem de representação por parte da ofendida, de modo que o arquivamento inquérito ou seguimento do processo nem sempre depende da discricionariedade do entendimento do órgão acusador ou do(a) magistrado(a). Não se apurou, dentre as ações penais registradas, quantas ensejaram efetivamente em sentença condenatória contra o agressor, posto que tal análise não é objetivo do presente estudo, embora se revele essencialmente importante para o estudo da efetividade da Lei Maria da Penha sob o aspecto repressivo-punitivo nos casos de violência contra a mulher, como já exposto.

No gráfico 7 estão dispostos os dados sobre medidas protetivas para as Comarcas com habitantes do sexo feminino acima de cinquenta mil, número obtido pela somatória dos quantitativos por município que compõe a Comarca.

Gráfico 7 - Medidas Protetivas nas Comarcas com População de Mulheres acima de 50 mil Habitantes (2012-2017).



Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

As Comarcas de Ariquemes e Porto Velho, entre os anos de 2012 a 2014, tiveram crescimentos gradativos, contudo, a Capital do Estado teve um crescimento muito elevado no ano de 2017, chegando a taxa de 60,02%. A Comarca de Ji-Paraná registrou oscilações entre os anos de 2012 e 2016, voltando a elevar o patamar de registros no ano de 2017 em relação ao início do período pesquisado. As respostas a estas constatações necessitam de estudos específicos sobre os motivos que poderiam ter levado a este crescimento no registro de casos no ano de 2017. Dentre os motivos ligados ao Sistema de Justiça, ou seja, aqueles que desconsideram fatores externos tais como população, podemos novamente citar questões ligadas à efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente se considerarmos o alcance e conhecimento geral da população em relação à mencionada Lei e o período considerável de tempo no qual vem sendo aplicada, pois em 2017 a Lei 11.340/06 já estava em vigor há mais de dez anos.

Na tabela 5 apresentamos os dados com relação ao percentual de reincidentes nas comarcas, levando em consideração o total de medidas protetivas distribuídas no período de 2012 a 2017.

Tabela 5 - Total de Medidas Protetivas (2012 a 2017) e Percentual de “Reincidentes”.

	Total	Reincidentes
Colorado do Oeste	484	16%
Costa Marques	238	14%
Cerejeiras	502	14%
Vilhena	1.748	13%
Porto Velho	7.967	13%
Rolim de Moura	1.149	13%
Presidente Médici	309	13%
Cacoal	1.878	13%
Espigão do Oeste	566	12%
Ariquemes	2.532	12%
São Francisco do Guaporé	274	12%
São Miguel do Guaporé	425	12%
Pimenta Bueno	694	11%
Ji-Paraná	1.424	11%
Alta Floresta do Oeste	427	11%
Santa Luzia do Oeste	278	10%
Ouro Preto do Oeste	561	10%
Guajará-Mirim	926	9%
Alvorada do Oeste	302	9%
Jaru	557	8%
Nova Brasilândia do Oeste	233	8%
Buritis	217	7%
Machadinho do Oeste	191	5%

Fonte: Elaboração da autora com dados da pesquisa.

Tomamos por “reincidência”, exclusivamente, os casos nos quais verificou-se que o requerido voltou a figurar como parte passiva nos pedidos de medidas protetivas após ter havido um primeiro pedido, não tendo compromisso com o rigor da concepção técnico-jurídica do termo, as quais dependem de algumas regras processuais e conceituais do ramo do Direito Penal. Pontuamos tal ocorrência como indicativo de

possível falta de eficácia da decisão judicial e/ou da eficiência do atendimento dos profissionais envolvidos e, portanto, da própria prestação jurisdicional. Por meio de análise dos referidos processos, foi possível chegar a um indicativo dessa “reincidência”. Elegeu-se as medidas protetivas por entender que esse instrumento, *per sí*, revela o cometimento da violência contra a mulher, sendo que para um mesmo fato que gerou o pedido de medidas protetivas, pode haver a instauração de inquérito policial, e este, por sua vez, tornar-se ação penal. Assim, as medidas protetivas representam instrumento bastante representativo da ocorrência da violência, mesmo porque mais informal, acessível e com menores rigores processuais no seu processamento. Levando em consideração o período referente a abrangência da pesquisa, calculou-se a porcentagem com base na somatória dos anos, chegando a visualização do percentual de reincidência por comarca. Na coluna do lado esquerdo foram elencadas as comarcas, na coluna do meio foi disposta o número de medidas protetivas levantado em cada uma das comarcas e, no lado direito, o percentual de “reincidência” verificado em cada uma delas.

Considerando os dados da tabela 5, optamos por analisar os dois extremos em termos percentuais. A Comarca de Colorado do Oeste figura com um índice de reincidência maior que os demais (16%), sendo que esta comarca possui um total de 12.316 mil habitantes mulheres (IBGE, 2010). Chamamos a atenção neste ponto para os dados desta Comarca, pois naquela (tabela 5) se verificou que foi exatamente esta a Comarca que não registrou aumento do número de casos de medidas protetivas no período total coletado, de modo que, embora os referidos casos não tenham aumentado, dos que ingressaram, grande parte configura situações em que o agressor voltou a cometer delito que mereça tutela de medidas protetivas. Com esses dados é possível afirmar que, possivelmente, a medida judicial inicial nos casos individuais submetidos ao judiciário não foi suficiente ou efetiva para coibir a violência, havendo necessidade de intervenção por meio de outras medidas ou políticas a serem implementadas. Em que pesem ações afirmativas por parte do poder público e como parte deste, do Poder Judiciário, que vem sendo implementadas após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher requer, ainda, a implementação de outras políticas públicas (e institucionais) mais eficientes, eficazes e efetivas. Outra hipótese plausível é a possibilidade dos casos reais de violência contra a mulher não estarem chegando ao conhecimento da

polícia (subnotificação por parte da vítima) ou da justiça (subnotificação por parte da Autoridade Policial).

No outro extremo temos a Comarca de Machadinho do Oeste, com uma população de 18.977 mil habitantes mulheres (IBGE, 2010), com o percentual de apenas 5% de reincidência. Esses resultados indicam que nas comarcas com populações próximas requerem estudos, preferencialmente qualitativos, que apontem as principais causas das diferenças.

Em resumo, de acordo com dados coletados, foi possível verificar que no período analisado, ingressaram no Poder Judiciário do Estado de Rondônia 23.882 Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência e 16.207 inquéritos policiais, dos quais 7.763 tiveram a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual recebida, iniciando a ação penal e passando o agressor a figurar como réu, o que pode ser traduzido em uma média anual de 1.293 ações penais.

Em termos comparativos, novamente utilizando como parâmetro o quadro comparativo dos tribunais apresentado no gráfico 2, teríamos que a média numérica ações penais ingressadas no TJRO estaria bem próxima aos números do TJRR, que ocupa o penúltimo lugar dentre os tribunais de pequeno porte, o que reforça que, embora haja um número considerável de casos no Estado de Rondônia, representado pelo número de Medidas Protetivas que ingressam no TJRO, um número desproporcionalmente pequeno chega a ser concretizado em uma ação penal contra o agressor.

3.3 Prestação Jurisdicional nos Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no PJRO

Em termos estruturais, o Poder Judiciário rondoniense conta com vinte e três comarcas. A Comarca da Capital Porto Velho, até meados de 2017, dispunha de apenas um juizado especializado, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM); atualmente, já no decorrer da pesquisa (2018/2019), passou a contar com dois, sendo apenas um cartório e equipe multidisciplinar para os dois juízos, conforme verificado na pesquisa de campo realizada. Até janeiro de 2019 esta alteração não havia sido promovida no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) (TJRO, 2017).

Nas comarcas do interior do Estado, entretanto, a estrutura para atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é diferente. Não existem juizados ou varas especializadas, de modo que a competência para julgamento das causas dessa natureza é do juiz (ou juízes) da(s) vara(s) criminal(is), ou varas genéricas, os quais cumulam competência para julgamento de ações criminais de matérias distintas e não há equipe psicossocial exclusiva para tais atendimentos.

Como já mencionado, a Resolução n. 254/2018 do CNJ, que estabelece a chamada “Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Poder Judiciário”, frisa a necessidade de adequação da atuação desta parcela do Sistema de Justiça à perspectiva de gênero, estabelecendo, de forma objetiva, parâmetros para a atuação do Poder Judiciário. Para o que entendemos relevante para o presente estudo, em alinhamento à proposta da pesquisa, destacaremos as observações pertinentes ao atendimento pelo PJRO dos objetivos mencionados nos incisos I a VII, do Artigo 2º, do citado diploma, quais sejam, a criação e estruturação de unidades judiciárias especializadas para julgamento das causas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive com a existência e estruturação de equipes multidisciplinares; o estabelecimento de parcerias que possibilitem o atendimento integral e humanizado da mulher em situação de violência e a capacitação permanente e sensibilização de servidores e magistrados que atuam com feitos envolvendo a temática, a fim de efetivamente tornar possível a entrega de uma prestação jurisdicional alinhada com a perspectiva de gênero e dos direitos humanos das mulheres, tal como prevê a Lei Maria da Penha.

3.3.1 Das Equipes Multidisciplinares

Quanto ao inciso I do art. 2º da Resolução n. 254/2018 do CNJ, no PJRO somente os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho contam com equipe multidisciplinar com atuação exclusiva no juizado, composto por 2 (dois) assistentes sociais e 3 (três) psicólogos. Esses dados, embora publicados em 2018, são relativos ao ano de 2017 e foram fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) ao CNJ para a realização do estudo intitulado “A Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”. A referida publicação, de periodicidade anual, compila os dados relativos ao monitoramento dos

Tribunais Estaduais, tanto no que diz respeito à litigiosidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quanto de estrutura física e humana destes no atendimento à mulher em situação de violência (CNJ, 2018). Verificamos na Comarca de Porto velho que a equipe atende nas próprias dependências dos juizados, em salas anexas, próximas ao cartório e gabinetes, contando com sala específica para as mulheres que lá chegam em busca de atendimento.

É previsão da Lei Maria da Penha a atribuição do Poder Judiciário relativa à criação de Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo competência cível e criminal para processar, julgar e executar, de forma especializada, as causas decorrentes da prática de violência contra a mulher praticada no âmbito da família, devendo contar com uma equipe multidisciplinar especializada nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde para a aplicação exclusiva e integral da lei protetiva às mulheres. Esta previsão está alinhada com a Recomendação n. 33 da Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (ONU, 2015) que assegura o acesso à justiça como direito multidimensional, que contempla criar condições favoráveis e remover obstáculos que impeçam a realização da justiça, de modo que esse direito perpassa por estruturação e especialização adequada da prestação dos serviços judiciais. Ou seja, não se trata de apenas criar uma nova seção com juiz titular e cartório/secretaria, mas dotar o novo setor com a estrutura necessária para a dupla competência “civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 14 da Lei 11.340/2006). Essa estrutura inclui a composição e implementação das equipes multidisciplinares que atuem de forma a assessorar os magistrados na tomada de decisões, acompanhar os casos que merecem maior atenção e cautela, além da formação continuada dos servidores e magistrados para atendimento dos casos sob a perspectiva de gênero.

Por certo que a instalação de Juizados especializados passa por critérios objetivos de organização, tais como a demanda judicial, o que provavelmente inviabiliza essa instalação nas comarcas do interior, tal como verificado nos quantitativos apresentados na pesquisa. Entretanto, o que estamos defendendo aqui é a oferta em todas as unidades judiciárias de uma estrutura física e de recursos (humanos e institucionais) capazes de reproduzir também nas comarcas do interior uma prestação jurisdicional similar àquela conseguida no juizado, ainda que este, na realidade observada, não se apresente como ideal. O que não se pode conceber é

que uma mesma instituição ofereça tratamentos diferentes aos seus usuários para serviços de natureza similar, ainda que se argumente as características locais como padrão para o estabelecimento de prioridades, como, por exemplo, o fato da Comarca de Porto Velho possuir uma demanda maior.

A Lei Maria da Penha, como mencionado, além de contemplar aspectos jurídicos, políticos e sociais, previu novas normas procedimentais e técnicas, que exigem dos cartórios e serventias com tal competência inúmeros atos e rotinas incomuns àqueles sem essa competência. Além disso, traz a necessidade de atuação de diversos profissionais não adstritos ao campo jurídico, os quais devem compor a chamada rede de atendimento à mulher, que faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento para serviços públicos externos ao Poder Judiciário, além das equipes multidisciplinares (artigos 8º, 29-32), formadas por diferentes profissionais (das áreas de psicologia, serviço social, jurídica e de saúde) em um mesmo setor (judiciário).

No Poder Judiciário do Estado de Rondônia comumente as equipes multidisciplinares são formadas, quando existem e na melhor das hipóteses, por Psicólogo(s) e Assistente(s) Social(ais). De acordo com informações dos profissionais que atuam nos Núcleos Psicossociais do PJRO das Comarcas de Cacoal, Espigão do Oeste e Porto Velho, algumas unidades judiciárias do interior do estado não dispõem de “equipe” multidisciplinar, mas tão somente um profissional, assistente social ou psicólogo, responsável pelo atendimento de toda a demanda judicial, de modo que não há exclusividade de atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda segundo os profissionais entrevistados, o profissional do setor psicossocial muitas das vezes está lotado em município diverso ou em local muito distante da residência da parte envolvida no processo (especialmente nos casos de comarca que contemplam mais de um município ou de pessoas que residem na zona rural dos municípios). No mais, a exemplo do que vemos em Cacoal, os Fóruns não dispõem sequer de sala reservada para atendimento das mulheres em situação de violência, de modo que comum agressor e ofendida terem que permanecer no mesmo espaço até serem chamados a adentrar a sala de atendimento. O mesmo acontece por ocasião das oitivas na fase instrutória das ações penais e também quando a

mulher comparece no balcão de atendimento para obter algum tipo de informação, o que por vezes exige que ela exponha os fatos vivenciados na presença de outras pessoas, considerando serem os processos de violência doméstica julgados em varas criminais genéricas no interior do estado. Vale mencionar que muitas das vezes as ofendidas estão acompanhadas dos filhos, comumente em tenra idade, de modo que a existência de uma sala reservada seria um enorme diferencial positivo de preservação da mulher e das crianças nessas situações.

Nestas questões, o CNJ, no Manual de Rotina e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que os juizados especializados devem conter, além do gabinete do magistrado, sala de audiências e cartório (secretaria), sala de espera e acolhimento humanizado, brinquedoteca, sala para atendimento individual e para atendimento em grupo pela equipe multidisciplinar e sala de depoimento especial (CNJ, 2018). Não se pode perder de vista, entretanto, que embora se refira a estrutura do Juizado Especializado, o próprio manual, ao tratar do critério para a definição da estrutura mínima do JVDFM menciona que o novo modelo de Estado reclama que as ações de planejamento estratégico do judiciário devem ser pautadas não somente no enfoque quantitativo e qualitativo das decisões, mas pela adoção de um modelo orgânico e funcional de planejamento, pautado no binômio necessidade/utilidade, melhor eficiência e qualidade do serviço e, ainda, levar em conta as particularidades de cada unidade da federação, de modo que a criação de novas unidades especializadas (como os JVDFM) não podem ser determinadas por critérios absolutos (ou mesmo numéricos, diríamos), tampouco se pode conceber que as circunstâncias individuais obstaculizem a otimização de resultados, ou que estes sejam experimentados de forma diferente pelas jurisdicionadas (CNJ, 2018).

Assim, nas comarcas nas quais o quantitativo de processos não justifique a criação de um juizado especializado (a exemplo de comarcas do interior do estado), não pode haver diferença de tratamento significativa entre as mulheres que buscam a prestação jurisdicional nessas localidades e as que a buscam na capital, onde existe Juizado Especializado. As situações encontradas na realização da pesquisa denotam de modo objetivo essa diferença de tratamento e, assim, um possível obstáculo no acesso aos serviços do judiciário (em um sentido mais amplo, no acesso aos direitos e à justiça) pela população. Em algumas comarcas se observa a inexistência mesmo de atendimento e acompanhamento das “partes” envolvidas pela equipe psicossocial (ou multidisciplinar), seja pela omissão deste ponto na decisão judicial ou mesmo pela

impossibilidade estrutural da unidade judiciária, e, não raro, a primeira situação aparece como consequência da segunda. Os magistrados entrevistados manifestaram, ainda, ter de lidar com a resistência dos profissionais do NUPS em “atender casos de Maria da Penha”, relatando uma tendência por parte desses profissionais em atuar somente em questões relativas ao Juizado da Infância e Juventude e causas envolvendo Direito de Família, como uma herança do passado, quando de fato eram essas as pautas dos NUPS, ainda que hoje formalmente não tenham somente essa atribuição. Alguns profissionais do NUPS entrevistados admitiram a dificuldade em lidar com a temática da violência contra a mulher, alegando falta de treinamento específico necessário (pelas questões específicas envolvidas) e falta de condições de trabalho e de estrutura, tanto física como de pessoal, que possa dar conta da demanda e prestar um trabalho de qualidade.

Neste sentido, Pasinato (2011, p. 137) ao apresentar resultados obtidos na pesquisa do Observatório da Lei Maria da Penha no ano de 2010, a respeito das “Condições para Aplicação da Lei 11.340/2006 nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal”, menciona que a ausência dessas equipes foi reconhecida como um obstáculo para a aplicação da Lei Maria da Penha, limitando os encaminhamentos que poderiam ser realizados para as mulheres. Estudo realizado por meio de termo de cooperação entre o CNJ e o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) obteve dados no sentido de que as vítimas de violência doméstica e familiar não entendem nem recebem esclarecimento sobre seu próprio caso e o atendimento psicossocial acontece em número insuficiente (CNJ, 2018).

No Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Porto Velho, de acordo com informações do magistrado e dos servidores do Núcleo Psicossocial (NUPS), foram implementados alguns projetos para atendimento das mulheres em situação de violência doméstica, dos agressores e até mesmo de outras pessoas envolvidas na relação conflituosa, dentro da família, nas dependências do NUPS ou por meio dos profissionais que nele atuam. Podemos citar o “Projeto Abraço” que consiste em trabalho realizado pelos Psicólogos e Assistentes Sociais do NUPS com os agressores, ou seja, homens que tiveram contra si alguma medida prevista na Lei Maria da Penha. De acordo com informações do juiz que atua no JVDFCM, nem todos os casos são encaminhados, sendo a análise feita caso a caso, quando entende necessária a inclusão no projeto (não ficou claro se existe um critério objetivo ou qual seria a motivação fática para o encaminhamento); o encaminhamento pode ocorrer,

em termos processuais, no próprio pedido de Medidas Protetivas de Urgência, no inquérito policial ou ação penal, como medida cautelar diversa da prisão (previsão do art. 319 do Código de Processo Penal que substitui a prisão por alguma medida diversa) ou ainda em caso de condenação, como condição para que a pena fique suspensa (o que tecnicamente se denomina *sursis*, previsão do art. 77 do CP).

Abraço é nome da iniciativa do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho. O Abraço consiste em aplicar pena alternativa aos agressores. Em vez de condenar pagamento em pecúnia ou determinar a prisão, que só perpetuariam a violência doméstica, o juiz determina a eles a participação obrigatória em dez reuniões de cunho terapêutico. Os resultados são surpreendentes, sobretudo pela não reincidência.

O projeto também contempla as mulheres agredidas, que ganham apoio e empoderamento nas reuniões, tornando-as mais fortes para conseguir sair do ciclo da violência. O projeto tem comprovadamente disseminado a paz nas famílias, independentemente da decisão dos casais de permanecerem juntos ou se separarem. (EMERON, 2018).

Há outro projeto em andamento naquele setor que realiza trabalho específico com dependentes de álcool e drogas envolvidos em violência doméstica e familiar contra a mulher, o Projeto “Semeadura”, além de projetos em desenvolvimento nas varas de família, tal como o Projeto “Reaprendendo o Caminho”, que utiliza de técnicas alternativas, como a de terapia sistêmica.

Na Comarca de Cacoal está em operação (2018/2019) o Projeto “Reaprender: carinho de verdade” que consiste em realização, pela equipe do NUPS, de reuniões coletivas mensais, com os agressores e as “vítimas”, separadamente, nas quais se abordam temas diversos, porém, relacionados à temática de gênero e vida conjugal; as pautas ficam a cargo da servidora (Assistente Social) responsável por conduzir as reuniões. Em geral, os encaminhamentos são determinados pelo magistrado quando da prolação de sentença, na ação penal. Vale mencionar que a Lei de Execução Penal (LEP) foi expressamente alterada em seu artigo 152, pela Lei 11.343/06, para possibilitar ao magistrado, em caso de condenação por crime praticado com violência doméstica contra a mulher, substituir a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito consistente em comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, por meio de palestras, cursos ou atividades educativas.

Assim, entende-se que, pela observação do objeto de estudo, de um modo geral, tanto na Comarca de Porto Velho - mesmo realizando diversos trabalhos para

atendimento integral das partes envolvidas na relação conflituosa, conforme previsto na LMP – quanto nas demais comarcas, a exemplo da realidade de Cacoal, a própria elaboração e desenvolvimento dessas atividades ficam a cargo da sensibilidade e empenho pessoal dos profissionais que lidam com a temática, não havendo nenhum protocolo ou recomendação institucional por parte do TJRO aos profissionais que atuam com a temática, o que pode significar formas de tratamento desiguais entre os jurisdicionados ou mesmo ausência da prestação do serviço, como já ressaltado por Pasinato (2012, p. 78) quando destaca que a ausência de padronização dos serviços e procedimentos deixa a aplicação da lei de acordo com interpretações pessoais dos diferentes atores, que por sua vez, possuem diferentes concepções de acesso à justiça, o que pode gerar o não reconhecimento de direitos a todas as mulheres, espaços de exclusão, ou mesmo aplicação das normas de forma não integral.

Nesse sentido, é certo que a urge a necessidade de aparelhamento da estrutura física, a exemplo da sala para atendimento da mulher e/ou crianças acompanhantes, e composição das equipes de profissionais dos setores psicossociais dos Fóruns das Comarcas do interior para a realização de tais atendimentos, como trataremos adiante.

3.3.2 Da Rede de Atendimento

Além da previsão de atendimento multidisciplinar nas próprias dependências do judiciário, a Lei Maria da Penha estabelece que este atendimento também deva ocorrer em outros setores de serviços públicos (Sistema de Justiça, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação), nas diversas esferas governamentais e não governamentais, com atribuição para o acolhimento e tratamento da violência contra a mulher, conforme preceitua o art. 8º, I, da Lei 11.340/06. Neste sentido, os objetivos da Resolução n. 254/2018 do CNJ, em seus incisos II, III, IV, V, VI, podem ser resumidos no estabelecimento e implementação da rede de atendimento, capaz de possibilitar o atendimento integral e multidisciplinar da mulher (e quem mais estiver envolvido no conflito) em situação de violência, conforme previsto na LMP.

A importância do atendimento da mulher em situação de violência pela rede de atendimento reside, como dito, na necessidade de abordagem integral do problema, tanto no que diz respeito ao combate e prevenção da violência e proteção das

mulheres, como também para garantir a atenção aos agressores com vistas à sua punição e reeducação para uma vida isenta de violência. Mostra-se, assim, fundamental para que as mulheres possam obter respostas mais favoráveis para sair da situação em que se encontram e ter acesso a direitos, por meio de seu fortalecimento para a tomada de decisões, com base nas suas necessidades e alternativas que possuem, e ainda para a transposição dos obstáculos sociais, econômicos e culturais (PASINATO, 2012, P. 150). O encaminhamento da mulher para atendimento junto a serviços e profissionais especializados pode, inclusive, ser determinado pelo juiz como medida protetiva de urgência para a ofendida (art. 23, I, Lei 11.340/06). A esse respeito, ou seja, podendo ser determinado como medida protetiva de urgência na decisão judicial, ou mesmo como fase executória da pena em caso de condenação (art. 152 da LEP) entendemos que tal previsão da Lei Maria da Penha constitui uma ferramenta importante para o(a) magistrado(a), a serviço da justiça, para modificar comportamentos violentos e obter maiores garantias de que após o processo sair de suas mãos, a lei será cumprida e efetivada. Assim, para o que interessa no presente estudo, trataremos dos serviços prestados pela rede após a judicialização das demandas, ou seja, para os casos de violência contra a mulher que passam pela apreciação do Poder Judiciário.

Na realidade observada nesta pesquisa, seja pelos dados coletados ou pela rotina de trabalho que experimentamos, é patente que no PJRO, com exceção de alguns dos órgãos auxiliares da justiça, quais sejam, a Polícia Militar e a Polícia Civil (que possuem sua função mais repressiva e/ou fiscalizadora) não há, de forma geral, parcerias com outras entidades, ou, trabalho harmônico entre o judiciário e o executivo, por exemplo, notadamente para acompanhamento dos casos posteriormente à decisão judicial. Tanto na comarca da Capital quanto do interior, tomando como exemplo a comarca de Cacoal, não foram, até o momento, estabelecidas oficialmente parcerias ou convênios no sentido de atender a mulher em situação de violência doméstica, tampouco seus familiares (agressor/companheiro ou filhos).

Em Cacoal, conforme dados da observação e coleta de dados proveniente das decisões judiciais, não há encaminhamento das pessoas envolvidas na relação processual para serviço de atendimento externo ao Poder Judiciário. Além disso, embora o município conte com instituições de ensino superior com oferta dos cursos de psicologia e serviço social, dentre outros, não há acordo, convênio ou parceria

celebrado pelo PJRO com tais instituições, como já relatado. Porto Velho segue esta regra, de acordo com informação prestada em entrevista realizada com o Juiz do JVDFCM.

Em suma, não verificamos no estudo realizado qualquer interlocução substancial ou alinhamento de políticas entre o Poder Judiciário rondoniense com os demais poderes, como o executivo, por exemplo, para o qual se que poderia direcionar acompanhamento e suporte sistemático às mulheres em situação de violência, por meio de seus centros especializados, embora esta seja uma previsão da LMP.

3.3.3. Da Capacitação de Servidores e Magistrados

Partindo para o que dispõe o inciso VII do art. 2º da Resolução n. 254/2018 do CNJ, frisamos a necessidade de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero por meio das escolas de magistratura e judiciais, reforçando a previsão do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006.

Como reforçado neste estudo, a Lei Maria da Penha trouxe uma extensa gama de inovações na tutela dos direitos da mulher em situação de violência doméstica. Entretanto, a aplicação integral e efetiva desta Lei tem como requisito fundamental que todas as pessoas que atuam no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher tenham conhecimento de todos os direitos nela contidos e as implicações deles decorrentes.

É preciso que os profissionais em questão entendam com maior profundidade as causas e especificidades da violência doméstica, levando-se em conta, principalmente, a perspectiva e a desigualdade de gênero, para que possam compreender as particularidades dessa espécie de violência e tratá-la de acordo com suas características específicas, que passam por dar informações precisas às mulheres no que concerne aos seus direitos, intervir incisivamente no caso para evitar e revitimização. Para Bandeira (2009, p. 428) essa circunstância depende de dois fatores, quais sejam: investimento entre as agendas feministas e instituições e cursos de capacitação.

Para os servidores (técnicos judiciários) do PJRO não houve, desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, capacitação ou sensibilização para a temática, nem mesmo para os servidores atuantes JVDFM da Comarca de Porto Velho, dada a

especialização. No Juizado, conforme informação prestada pelo Juiz titular do 1º JVDFM, o próprio magistrado procura fazer, pessoalmente ou com o auxílio da equipe do NUPS, uma “sensibilização” dos servidores lotados no cartório, ainda que timidamente, repassando conceitos e peculiaridades do atendimento, de uns para os outros, de acordo com o empenho pessoal de cada um. No interior do Estado não há nenhuma ação neste sentido, configurando um agravante o fato de que nas comarcas que contam com mais de uma vara criminal, os feitos relacionados à violência de gênero são distribuídos equitativamente para juízos distintos, com equipes distintas, o que faz com que um atendimento especializado e bem direcionado de acordo com a perspectiva de gênero seja ainda mais difícil. Como dito acima, a estruturação das unidades judiciária que lidam com a temática da violência de gênero deve incluir a composição das equipes multidisciplinares que atuem de forma a auxiliar os magistrados na tomada de decisões, além da formação continuada dos servidores e magistrados para atendimento dos casos sob a perspectiva de gênero.

As equipes dos setores psicossociais, tanto do interior como da Capital, eventualmente recebem treinamentos/capacitação voltada para a temática. Aliás, não raro as Psicólogas e Assistentes Sociais atuantes na Capital são capacitadoras nos cursos promovidos pelo TJRO junto à Escola de Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), como verificado em alguns dos projetos pedagógicos do setor. Porém, de acordo com informação obtida em entrevista com uma das servidoras que atua no NUPS em uma unidade judiciária do interior, o número de vagas é restrito e, a seu ver, o conteúdo programático é insuficiente e de difícil aplicação prática nos respectivos setores, em razão da falta de estrutura física e de pessoal.

O registro encontrado no PJRO quanto à capacitação de magistrados dentro da temática de violência de gênero (e/ou outras denominações correlatas), foi a que ocorreu no ano de 2018, realizada pela EMERON, consistente em um Curso denominado “Gênero e Violência Doméstica”. Segundo as informações retiradas do Projeto Pedagógico do evento (TJRO, 2018), o curso tinha por finalidade o vitaliciamento dos magistrados e promoção na carreira, e foi ministrado em 20 horas/aula; foi ministrado por instrutoria interna, realizada pelo MM. Juiz de Direito do JVDFCM e por Assistentes Sociais e Psicólogas lotadas no mesmo setor. Foram oferecidas 10 vagas para magistrados da capital e 20 vagas para o interior, indicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia (CGJ-TJRO).

Nesse sentido, entendemos urgente a necessidade de capacitação aos servidores, incluindo aqueles que trabalham nos cartórios e são responsáveis por atendimento e acolhimento (muitas das vezes realizam o primeiro atendimento) das mulheres em situação de violência; sem prejuízo da capacitação permanente dos demais servidores e também de magistrados.

Importante mencionar aqui como sugestão nas comarcas do interior as quais possuem mais de um juízo criminal, e portanto, nos quais as causas de violência doméstica e familiar são julgadas por juízos diversos, a avaliação por parte dos gestores do PJRO da possibilidade e viabilidade das referidas causas serem direcionadas a um dos juízos, inclusive de acordo com inclinações e subjetividades a ser analisadas de acordo com os perfis encontrados, dadas as peculiaridades e nuances que perpassam essa forma específica de violência.

Em resumo, nessa seção foi exposto o desenho estrutural do TJRO quanto às unidades com competência para julgamento de causas objeto da Lei Maria da Penha. O estudo realizado evidenciou a necessidade de melhorias nos arranjos organizacionais encontrados especialmente na Comarca do interior, as quais não contam com Juizados Especializados para processar as causas de violência contra a mulher, tanto no que diz respeito a espaço físico e materiais, como de investimento na composição de quadros de profissionais que formam as equipes multidisciplinares, tanto para a admissão desses profissionais em número razoável para atendimento das referidas causas, como para a sua formação permanente e continuada em matéria específica de violência de gênero, e ainda a ampliação do acesso a estes profissionais pelas mulheres que procuram o judiciário. A capacitação profissional permanente e continuada é uma necessidade urgente e também deve ser estendida a servidores e magistrados, como demonstrado. Além disso, a previsão legal da Lei Maria da Penha de atendimento integral à mulher em situação de violência somente poderá ser amplamente efetivada a partir do seu acesso à rede de atendimento, o que, nos casos que passam pelo Sistema de Justiça, também dependem de políticas públicas e políticas internas (institucionais) a serem criadas e implementadas, conforme preconizam os diversos diplomas e documentos aqui mencionados. Uma sugestão neste sentido é celebração de convênios, acordos e parcerias por parte do PJRO com outras instituições, órgãos e entidades. Por fim, ressaltamos a necessidade do estabelecimento de protocolos e ações padronizadas em tais causas, de forma que o

desempenho de atividades não fique a cargo do profissional e das subjetividades que envolvem o seu desempenho profissional.

Há que se fazer aqui uma consideração, especificamente quanto aos três pontos abordados, quais sejam, necessidade de estruturação para atendimento dos casos de violência doméstica contra a mulher pelas equipes multidisciplinares, necessidade de interlocução e encaminhamento dos envolvidos para atendimento pela rede e necessidade de capacitação permanente dos servidores e magistrados, quanto à informação prestada pelo TJRO ao CNJ, no ano de 2018, para a confecção do relatório das metas nacionais estipuladas pelo Órgão (TJRO, 2018). Especificamente para a temática sob estudo, competia o cumprimento da Meta 08, cujo enunciado consistia em “Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” e, segundo as informações fornecidas, o TJRO ultrapassou a meta estipulada em 131,94%, percentual obtido pelo cumprimento de alguns quesitos e mensurados pelas informações prestadas pela instituição ao CNJ. O quadro 3 se refere aos questionamentos feitos pelo CNJ à instituição (TJRO) a fim de verificar o cumprimento das metas do Tribunal para 2018 (TJRO, 2018).

Na coluna da direita do quadro 3, onde está o símbolo “%” e onde, na maioria das linhas daquela coluna consta informado o número 24, temos que este diz respeito às unidades judiciárias que compõem o TJRO, ou seja, 22 comarcas do interior e 2 juizados especializados, na capital. Como se pode ver, exceto para a pergunta P8.3 que trata de unidades com espaço físico próprio para atendimento e cuja resposta foi “2”, representando os dois juizados da capital, temos que para as demais perguntas a informação prestada é a de que todas as unidades do TJRO possuem: a) unidades competentes para o julgamento das causas, b) equipes para atendimento multidisciplinar, c) atendimento para a mulher ofendida, para o agressor e para outras pessoas envolvidas no conflito, em especial crianças e adolescentes, diretamente ou por meio de parcerias.

Quadro 3 - Categorias informadas pelo TJRO ao CNJ quanto ao cumprimento da Meta 08/2018.

Meta 08 – Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres		
Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2018		
Id.	Pergunta	%
P8.1	Número total de unidades Judiciárias com competência para o recebimento e o processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher	24
P8.2	Número total de unidades judiciárias informadas em P8.1 que dispõem de equipes de atendimento multidisciplinar nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006. (art. 2º, incisos I e III da Portaria CNJ 15/2017)	24
P8.3	Número total de unidades judiciárias informadas em P8.1 que possuem espaço físico próprio para o atendimento	2
P8.4	Número total de unidades judiciárias informadas em P8.1 que oferecem, diretamente ou por meio de parcerias, atendimento destinado à mulher ofendida. (art. 30 da Lei 11.340/2006; art. 216, inciso III da Portaria CNJ 15/2017)	24
P8.5	Número total de unidades judiciárias informadas em P8.1 que oferecem, diretamente ou por meio de parcerias, atendimento destinado ao agressor. (art. 30 da Lei 11.340/2006; art. 2º, inciso III da Portaria 15/2017 CNJ)	24
P8.6	Número total de unidades judiciárias informadas em P8.1 que oferecem, diretamente ou por meio de parcerias, atendimento destinado a familiares dependentes em situação de violência doméstica, com especial atenção a crianças e adolescentes? (art. 30 da Lei 11.340/2006; art. 2º, III, Portaria CNJ 15/2017)	24

Fonte: TJRO, 2018. SEI 0006348-77.2018.822.8007

Registra-se que os dados quantitativos da presente pesquisa são do período de 2012 a 2017, mas os dados qualitativos foram colhidos no período de outubro de 2018 a janeiro de 2019. Assim, a realidade relatada pelo TJRO não é a que foi observada no presente estudo, de modo que necessário seria conter no relatório do TJRO ao CNJ qual foi a metodologia eleita e utilizada para a aferição, ou mesmo um questionário aberto, que coubesse a descrição da realidade observada e suas dificuldades, a exemplo da pergunta P8.2, que trata da existência de equipes multidisciplinares para atendimento; ainda que as unidades judiciárias contem formalmente com tais equipes (e nem todas contam com “equipes”, como apurado na presente pesquisa, dadas as dificuldades com o quadro de pessoal e de estrutura física), na prática nem sempre essas equipes conseguem, se dispõem ou são provocadas a realizar tais atendimentos. O mesmo pode se dizer em relação às perguntas P8.4, P8.5 e P8.6 (TJRO, 2018), pois, o estudo deixa evidente essa lacuna

substancial na aplicação da Lei, de modo que novamente há que se questionar o critério de aferição do referido resultado. Por fim, podemos citar ainda, para o que interessa no presente estudo, as perguntas P8.11 e P8.13, respectivamente:

P8.11: O Tribunal promove capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados a questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais, ou em parceria com outros órgãos governamentais e entidades não governamentais? (art. 2º, VII, Portaria CNJ 15/2017)

...

P8.13: O Tribunal realiza ações objetivando o cumprimento do art. 24 da Resolução CNJ, 225/2016, no sentido de estimular a adoção de processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, restauração e estabilização das relações familiares? (TJRO, 2018)

Para ambas a informação prestada pelo TJRO foi a resposta “SIM” (TJRO, 2018). Mais uma vez, pensamos que a precisão da informação neste ponto passaria, no mínimo, pela confecção de um questionário aberto ou que esclarecesse a metodologia utilizada na sua aferição, pois, como indicado na pesquisa, a formação permanente de magistrados e servidores não acontece de forma ampla, tampouco continuada, bem como, não atinge todos os profissionais que trabalham no atendimento às causas de violência doméstica; quanto ao atendimento dos usuários por programas restaurativos, se ocorrem, certamente será nos juizados especializados, pois nas comarcas do interior do estado tal prática não é comum. Gize-se que as resposta a todos estes quesitos, e outros, repita-se, fez com que o TJRO não só atingisse, mas ultrapassasse a meta estipulada, o que pode levar ao entendimento de que a situação encontrada é muito mais favorável do que de fato o é. Assim, reforçamos a necessidade de, cada vez mais, aprofundarmos os estudos na área e nos comprometermos enquanto instituição a prestar um serviço e um atendimento de qualidade, que se preste a garantir a efetividade dos direitos das mulheres.

3.4 Decisões judiciais em Pedidos de Medidas Protetivas

Uma das inovações procedimentais previstas na LMP foi a possibilidade do juiz conceder “medidas protetivas de urgência” à ofendida, cuja previsão encontra-se nos artigos 18 a 24 da Lei 11.340/06, podendo ser requeridas tanto medidas que obrigam o agressor (como afastamento do lar de convivência, proibição de aproximação e

contato com a ofendida, entre outras), quanto medidas de assistência à ofendida (assistência psicológica, médica ou de ordem trabalhista), de acordo com a previsão legal. No PJRO, este expediente, ao ser distribuído para análise judicial, é autuado como “Pedido de Medidas Protetivas”.

Para análise de decisões judiciais proferidas em Pedidos de Medidas Protetivas, tanto da Comarca de Porto Velho quanto de Cacoal, elegeu-se aleatoriamente 12 processos do JVDFM e 24 processos da Comarca de Cacoal, sendo doze para cada um dos juízos criminais que detêm, naquela unidade, a competência para julgamento de feitos objeto da Lei Maria da Penha. Claro está que estes processos não são representativos dos conjuntos que tramitaram nas Comarcas; os resultados oferecem apenas um extrato dos tipos de decisão sobre o assunto. Tomou-se por base o ano de 2017, posto que o período de um ano completo mais recente, escolhendo feitos que foram distribuídos de janeiro a dezembro.

A Comarca de Cacoal foi eleita pelo critério de acessibilidade, considerando ser a unidade de lotação da pesquisadora, onde foram analisados 24 processos de “Pedidos de Medidas Protetivas”, sendo 12 provenientes de cada juízo com competência para o julgamento de tais feitos. A escolha da Comarca de Porto Velho se deu em razão de ser a única comarca que dispõe de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, onde foram analisados 12 processos de “Pedidos de Medidas Protetivas”, relativos ao ano de 2017 (à época com apenas um Juízo).

Foram verificadas as decisões judiciais exaradas nos referidos processos, procurando nelas identificar o atendimento das políticas previstas na LMP e na “Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Poder Judiciário” - Resolução n. 254/2018 do CNJ. Conforme descrito no quadro 1, foram verificadas nas decisões judiciais oito categorias ou fatores para análise, quais sejam: 1) se houve o deferimento do pedido de medidas protetivas; 2) se na decisão proferida houve o encaminhamento dos envolvidos para atendimento junto à equipe multidisciplinar ou da rede de atendimento; 3) se houve o monitoramento desses eventuais encaminhamentos e, em caso positivo, quais foram as medidas adotadas em seguida, com vistas à solução adequada e definitiva do conflito; 4) se houve pedido superveniente de revogação das Medidas Protetivas de Urgência requeridas pela mulher e, em caso positivo, quais foram as razões alegadas; 5) Se houve audiência com os envolvidos no conflito; 6) Se haviam nos pedidos e se foram

observadas/julgadas questões relativas a patrimônio, guarda e visitação de menores; 7) Se após o prazo de vigência da decisão proferida, houve novo pedido de medidas protetivas pela requerente, a fim de analisar se a decisão “entregue” foi medida suficiente, e, por fim; 8) analisamos se o agressor descumpriu a medida judicial ou se voltou a cometer fato de natureza semelhante (violência contra a mulher). Para tal objetivo o número de processos analisado foi considerado suficiente para obtenção dos dados.

a) Deferimento do pedido de Medidas Protetivas de Urgência.

O primeiro aspecto verificado consiste em averiguar se houve deferimento do pedido de medidas protetivas pelo juízo, aferido pela análise da decisão proferida no processo, por meio da resposta SIM em caso positivo e NÃO em caso negativo.

Dos processos que tramitaram na Comarca de Porto Velho, todos os feitos analisados tiveram os Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência encaminhados pela Autoridade Policial e deferidos em juízo, portanto, respondemos “SIM” para todos. As medidas consistiam exclusivamente em proibição do agressor em se aproximar e manter contato com a requerente ou esta cumulada com o afastamento do agressor do lar, as quais deveriam vigorar pelo período estabelecido de 08 meses, podendo ser prorrogadas a pedido da requerente. Em nenhuma das decisões houve qualquer apontamento sobre a situação da mulher ou da necessidade de encaminhamento desta a algum serviço especializado. Verificou-se que se tratam de decisões “padrão”, com conteúdos bastante semelhantes.

Dentre os Pedidos de Medidas Protetivas analisados na Comarca de Cacoal, temos que a totalidade dos requerimentos foi encaminhada pelo Delegado(a) de Polícia. Dos 24 processos analisados nas duas varas criminais, apenas um pedido não foi deferido, entretanto, por meio das informações do processo, verificou-se que a própria requerente desistiu do pedido antes mesmo da sua análise (perda de objeto). Nos pedidos nos quais houve deferimento, as medidas consistiam exclusivamente em proibição do agressor em se aproximar e manter contato com a requerente ou esta cumulada com o afastamento do agressor do lar. Assim como ocorrido para os processos analisados na Comarca da capital, em nenhuma das decisões houve qualquer apontamento sobre a situação da mulher ou necessidade de encaminhamento desta a algum serviço especializado. Em ambos os juízos, verificou-se novamente que se tratam de decisões “padrão”, que, em geral, fixam prazo

determinado para vigor da decisão, de acordo com o entendimento de cada magistrado, sendo, no caso, de 3 anos em um dos juízos e de 1 ano para o outro.

b) Encaminhamento dos envolvidos para atendimento pela equipe multidisciplinar ou rede de atendimento.

O segundo aspecto verificado identificou nos processos analisados se houve encaminhamento dos envolvidos na relação conflituosa a algum tipo de serviço ou atendimento por outro profissional ou equipe multidisciplinar, aferido pela análise da decisão proferida no processo, por meio da resposta SIM em caso positivo e NÃO em caso negativo.

Observamos que nos processos do JVDFCM da Comarca de Porto Velho, nenhuma das decisões iniciais determinou o encaminhamento das partes envolvidas na relação conflituosa para atendimento com equipe multidisciplinar/rede, seja com profissionais do quadro do TJRO, ou de atuação em âmbito externo (rede de atendimento). Também não houve o referido encaminhamento em decisões proferidas durante o curso do processo, o que nos faz concluir, pela falta de cumprimento da Resolução n. 254/2018 do CNJ e do art. 8º da LMP. Vale mencionar, porém, como relatado neste trabalho, que o referido encaminhamento possa ter sido realizado em sede de ação penal.

Na Comarca de Cacoal, assim como em Porto Velho, nenhuma das decisões iniciais determinou o encaminhamento das partes envolvidas na relação conflituosa para atendimento com equipe multidisciplinar, seja ela do quadro de profissionais do TJRO, ou externo. Em três dos processos analisados as partes foram encaminhadas para atendimento pelo NUPS do TJRO, porém, em decisão no curso do processo, e somente após audiência ou após a requerente ter solicitado a revogação do Pedido de Medidas Protetivas de Urgência; todos os três processos nesta situação tramitavam perante o mesmo juízo. Em nenhum dos processos analisados houve encaminhamento das partes envolvidas, mesmo durante todo o no curso do processo, para serviços de atendimento externos ao TJRO ou proveniente de parcerias e convênios.

Como asseverado, a Resolução n. 254/2018 do CNJ muito fala acerca necessidade de atendimento integral e multidisciplinar da mulher em situação de violência, conforme previsto na LMP e como política afirmativa a ser amplamente adotada pelos tribunais, seja por meio de práticas e estrutura institucional do Poder

Judiciário, ou por meio do estabelecimento de parcerias e, neste ponto, as decisões iniciais de ambas as comarcas analisadas foram omissas.

c) Do acompanhamento judicial do caso submetido a atendimento multidisciplinar/rede (monitoramento).

Quanto ao terceiro aspecto de análise, verificamos se se houve monitoramento do encaminhamento judicial porventura determinado na decisão inicial, aferido por meio da existência de despacho ou alguma forma de análise judicial do atendimento realizado e qual o procedimento ou providência então adotado pelo juízo ou pela serventia (cartório).

Na comarca de Porto Velho, em nenhum dos processos analisados houve, no despacho ou decisão judicial inicial, encaminhamento das partes do processo para atendimento pela equipe multidisciplinar ou pela rede de atendimento, de modo que temos por prejudicado esse aspecto de análise no estudo das Medidas Protetivas de Urgência que tramitaram no JVDFCM da Comarca de Porto Velho.

Na análise realizada nos processos da Comarca de Cacoal, constatou-se que, aqueles nos quais o magistrado encaminhou as partes para o NUPS, (lembrando que do total de 24 processos, 3 foram encaminhados), houve a elaboração de relatórios pela equipe de atendimento, porém, em nenhum deles houve despacho ou decisão acerca do teor do relatório juntado ao processo, tampouco determinando alguma medida, providência, ou novo encaminhamento das partes para outro tipo de serviço, limitando-se o magistrado a determinar o arquivamento dos feitos após a juntada do referido relatório. Em um dos processos, o requerido não foi localizado para ser submetido ao atendimento pelo NUPS, sendo, do mesmo modo, determinado o arquivamento do feito, o que leva ao entendimento de não ter havido consequência prática no encaminhamento ou mesmo que o atendimento realizado não surtiu efeitos em termos de monitoramento da situação de violência.

d) Dos eventuais pedidos de revogação das Medidas Protetivas de Urgência e as razões alegadas.

O quarto aspecto analisado visou aferir, por meio da movimentação, fluxo e informações dos processos, se após o deferimento das medidas protetivas houve pedido de revogação por parte da requerente e, em caso positivo (resposta SIM) quais

foram as razões alegadas no pedido. Para tanto, analisou-se o teor do próprio pedido e da decisão judicial que o analisou, a fim de identificar o seu motivo.

A análise feita nos processos da Comarca de Porto Velho, revela que apenas em um destes processos houve pedido de revogação das medidas protetivas pela requerente, que alegou a pretensão de voltar a conviver com o agressor. Neste, não houve encaminhamento do casal para atendimento pela equipe multidisciplinar.

Na Comarca de Cacoal, em sete dos processos analisados na Comarca de Cacoal houve pedido de revogação das medidas protetivas pela requerente. Assim como já mencionado neste estudo, as razões alegadas nos pedidos de revogação na Comarca de Cacoal foram a decisão de voltar a conviver com o agressor e a dependência financeira em relação a este da requerente e dos filhos.

e) Realização de audiência com os envolvidos.

Quanto ao quinto aspecto pesquisado, verificou-se se houve a realização de audiência com as “partes” envolvidas no pedido de medidas protetivas. A realização de audiência com a mulher em situação de violência, além de ser uma previsão da LMP pode fornecer dados mais concretos e ricos ao magistrado, em especial quando se está diante de situações extremas ou complexas. É um momento de grande valia para a identificação da necessidade de encaminhamento para acompanhamento das partes pela equipe multidisciplinar, por exemplo, ou mesmo a possibilidade de tal encaminhamento ser solicitado pela ofendida, vez que poderá, nesse momento, ter acesso a informações sobre seus direitos e sobre o andamento de seu(s) processo(s), seja pelo diálogo com o magistrado, servidores ou com as equipes multidisciplinares. Segundo o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ (2018, p. 33), as audiências podem ocorrer em sede de medidas protetivas de três formas: a prevista no art. 16 da Lei 11.340/06 (na qual a vítima manifesta acerca da representação criminal nos crimes que assim exigem, e a qual trataremos por “audiência preliminar”), a audiência de justificação e a de acolhimento; o manual pontua com precisão as rotinas e possíveis desdobramentos de cada um dos atos descritos, reforçando a importância desse momento processual, mas lembrando que se trata de um procedimento facultativo, embora recomendável que seja incluído nas rotinas da prestação jurisdicional tutelada pela Lei Maria da Penha.

Dentre os processos que tramitaram na Comarca de Porto Velho, em apenas um deles houve a realização de audiência para a oitiva dos envolvidos nos Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, sem deliberação digna de registro após sua realização. Na Comarca de Cacoal, em apenas três processos (os quais eram relativos ao mesmo juízo) foi designada audiência com os envolvidos nos Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência. Nestes, a designação da audiência ocorreu após a mulher ter requerido a revogação das medidas, de forma que o magistrado entendeu por bem ouvir pessoalmente da requerente as razões do pedido de revogação, em especial para assegurar a vontade real desta.

f) Pedidos relativos a patrimônio, guarda e visitação de menores

Não encontramos nas decisões proferidas nos processos analisados na Comarca de Porto Velho qualquer apontamento em relação às questões de família, (alimentos provisórios, guarda, pensão alimentícia, visitação de menores), seja com efeitos temporários ou definitivos, ponto este objeto de análise do sexto item da observação das decisões judiciais, cuja aferição foi realizada por meio da movimentação, fluxo e informações dos processos, de modo que em relação a este quesito respondemos “NÃO” para todos os processos analisados. Porém, encontramos, nos processos nos quais as partes conviviam ou tinham filhos, o seguinte trecho, em todas as decisões (forma-padrão), no sentido de orientar as partes a ingressar perante outro juízo (vara de família) para análise das referidas questões:

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutidas em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns menores.

Ainda, em um dos feitos notou-se a existência de pedido expresso de fixação de alimentos provisionais ao filho do casal, não concedido pelo julgador, sob a seguinte argumentação:

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais ao filho menor por não restar comprovado nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de conceder a guarda do filho somente à requerente, pois não há qualquer informação que

desabone a conduta do requerido como pai, tais matérias deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Neste processo, em particular, verificou-se que o agressor voltou a praticar violência doméstica e familiar contra a mulher e teve contra si, posteriormente, distribuído novo Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, como falaremos alhures.

Na Comarca de Cacoal não se verificou dentre os processos analisados qualquer apontamento em relação às mencionadas questões, de modo que, assim como ocorreu para a Comarca de Porto Velho, em relação a este quesito respondemos “NÃO” para todos os processos analisados na Comarca de Cacoal. Como dito, todos os pedidos observados foram encaminhados para análise judicial pela Autoridade Policial (Delegado de Polícia), sendo que dentre as medidas requeridas, não se observou qualquer pedido que contemplasse questões patrimoniais ou de família, ainda que provisórias ou temporárias, assim como os feitos não foram instruídos com documentos que comprovassem a capacidade alimentar do agressor ou a situação de dependência econômica da mulher e dos filhos, que pudesse servir de base para a decisão judicial neste sentido.

Para subsidiar a importância da análise do presente fator de observação, insta esclarecer que quanto aos alimentos, a previsão legal que consistente na possibilidade de fixação de prestação de alimentos provisionais tem por finalidade resolver uma questão urgente, qual seja, a manutenção da mulher em situação de violência e dos filhos, em razão da necessidade econômica que surgiu ou que se agravou com a prática da violência, pelo prazo fixado pelo juízo, razoavelmente pelo período que durar a persecução penal ou até que seja promovida a ação civil. A necessidade surge da violência, não havendo vinculação com a legislação civil, assim, por exemplo, a namorada que teve que deixar o emprego em razão da violência poderá receber alimentos provisionais do agressor. Por óbvio que a fixação de alimentos definitivos deverá ser feita perante o juízo cível ou de família, posto que a competência dos JVDPM esgota-se com as providências urgentes (FERNANDES, 2015, p. 157-158). Vale mencionar que a Lei Maria da Penha prevê como violência patrimonial contra a mulher o não pagamento de alimentos (DIAS, 2015, p. 77)

Segundo pesquisa realizada por Pasinato (2012, p. 169) por meio de entrevistas com mulheres em situação de violência em Belo Horizonte/MG, os relatos das entrevistadas dão conta que a vida sem violência pode ser alcançada na medida

em que as mulheres adquiram independência financeira em relação a seus parceiros. Segundo a autora, os relatos relacionam a dependência como fator determinante da situação de violência, como se o fato do homem ter o poder econômico no lar fosse visto por ele como autorizador do uso da violência contra a mulher: “Ele paga, ele manda”, afirmou uma das entrevistadas.

Neste contexto, não se pode desconsiderar que a dependência econômica não só impede, muitas vezes, que a mulher registre a ocorrência contra seu agressor, como também é fator que influencia diretamente no item analisado acima em relação aos pedidos de revogação, como já explicitado, pois não raro as mulheres em situação de violência se veem obrigadas a pedir a revogação das medidas (e, assim, ficarem mais vulneráveis em relação à violência) por depender economicamente do agressor, assim como os filhos. Esta situação é bastante comum nos relatos das mulheres em processos objeto da Lei Maria da Penha em andamento, o que pela experiência como servidora do TJRO posso afirmar.

A totalidade das decisões analisadas na Comarca de Cacoal foram omissas neste ponto, e, na Comarca de Porto Velho, os pedidos não foram concedidos, por motivos que passavam por conflito de competência e falta de documentos capazes de subsidiar a decisão judicial favorável.

g) Novo pedido pela requerente.

Verificou-se, pela movimentação, fluxo e informações dos processos que, findos os prazos determinados nas decisões judiciais, não foram feitos pedidos de renovação das Medidas Protetivas de Urgência pelas requerentes nos processos analisados tanto na Comarca de Cacoal como na Comarca da Capital, conforme objeto do sétimo quesito proposto no quadro acima, portanto, a resposta quanto ao questionamento foi “NÃO” na totalidade dos referidos processos. Houveram, entretanto, para ambas as comarcas, casos em que, findado o período determinado para o vigor da medida judicial, houve a distribuição de novo feito (Pedido de Medidas Protetivas de Urgência) pela “vítima” em face do mesmo agressor.

h) Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência por parte do agressor.

O oitavo quesito observado procurou responder se em algum dos processos analisados houve “reincidência” por parte do agressor, assim entendida nos casos que este volta a praticar violência contra a mulher e, neste caso, a resposta deveria ser

“SIM”. A análise consistiu em averiguar, por meio de pesquisa processual em nome do Requerido no banco de dados do TJRO, se houve distribuição de novo processo contra a mesma parte requerida, que tivesse sido feito com data de distribuição posterior ao processo analisado, excluindo os casos homônimos.

Dos processos que tramitaram na Comarca de Porto Velho, em duas situações os seus respectivos agressores tiveram contra si, posteriormente, novos Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência distribuídos, o que indica que estes voltaram a praticar violência familiar contra a mulher. Analisando o teor das decisões proferidas nos pedidos supervenientes, notou-se que se tratam de decisões muito semelhantes à proferida na primeira situação envolvendo o mesmo agressor. Não houve, nas decisões posteriores ao fato inicial, nenhuma menção peculiar ou providência diversa em relação à primeira decisão, ou mesmo encaminhamento das partes envolvidas para algum tipo de atendimento especializado alheio ao campo jurídico, nem mesmo junto às equipes internas do TJ (NUPS). Como mencionado, em um dos casos, no qual a requerente pleiteava alimentos provisionais ao filho do casal, o agressor teve distribuído contra si outro pedido de medidas protetivas, posteriormente ao processo objeto da análise. Na decisão que analisou o novo pedido, novamente se verificou a prolação de “decisão-padrão”, não havendo qualquer apontamento peculiar em razão da situação do caso concreto ou da condição do agressor de “não-cumpridor” da determinação judicial, tampouco encaminhamento dos envolvidos no conflito para atendimento especializado.

Em dois dos processos analisados na Comarca de Cacoal seus respectivos agressores tiveram contra eles distribuídos Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, o que indica, assim como na análise correspondente à Comarca de Porto Velho, que os agressores voltaram a praticar violência familiar contra a mulher, mesmo após a prolação de decisão judicial no sentido de resguardar a mulher e impor-lhes comportamentos (omissivos ou comissivos). Analisando o teor das decisões proferidas nos pedidos supervenientes, assim como ocorreu na análise de Porto Velho, verificamos que estas eram muito semelhantes à decisão proferida na primeira situação. Também não houve nos processos da Comarca de Cacoal, nas decisões posteriores ao fato inicial, nenhuma menção peculiar ou providência diversa da primeira, ou mesmo encaminhamento das partes envolvidas para algum tipo de atendimento especializado. Vale registrar que em um dos casos da Comarca de Cacoal, especialmente, verificamos que o agressor teve contra si um terceiro Pedido

de Medidas Protetivas de Urgência, sendo duas relativas à mesma requerente e outra em relação à companheira diversa. Em um deles, a decisão menciona:

[...] argumenta a requerente que, em síntese, que (*sic*) teve outra medida protetiva deferida em seu favor, mas acabou por aceitar ele [o agressor] de volta ao convívio do lar. Entretanto, a situação de hostilidade tem se intensificado aliado ao fato do requerido fazer uso de substância entorpecente, o que só piora a vida familiar do casal. [...] Afirma que, na sequência, teve seu celular quebrado e foi agredida pelo requerido com tapas e puxões de cabelo, além de mordida no braço. Ao tentar sair de casa, foi ameaçada de morte. Num momento de distração do infrator, fugiu pela janela, mas foi por ele alcançada, tendo ele jogado-a contra o asfalto e chutado-a. (*sic*)

Vê-se, assim, que o prolator da decisão teve conhecimento acerca do fato de não ser a primeira vez que o agressor praticou violência doméstica e familiar contra a mulher, e, ainda, da informação acerca de uma condição especial, que em geral é potencializadora ou causadora da prática de crimes; o fato de ser usuário de drogas, o que pode sugerir a necessidade de intervenção da equipe multidisciplinar, por exemplo. Tanto é assim que no JVDFCM da Comarca de Porto Velho, há um programa exclusivo para atendimento de tais casos, com agressores usuários de álcool e drogas.

Assim, entendemos que as decisões judiciais de ambas as comarcas não se prestaram, nos casos analisados e em relação a este aspecto, a resolver o conflito vivido pelas partes ou mesmo retirar a mulher da situação de vulnerabilidade, ou, ainda, a significar mudança de comportamento por parte do agressor.

3.5 Os Casos de “Reincidência” Tutelados por Medidas Protetivas

Conforme apresentado na tabela 5, verificou-se, entre os Pedidos de Medidas Protetivas distribuídos no período de 2012 a 2017, analisados e deferidos judicialmente, os casos nos quais o requerido (agressor) voltou a cometer violência contra a mulher, ou seja, os casos em que este tornou a ser parte passiva em outros Pedidos de Medidas Protetivas, que versam sobre fato diverso e que digam ou não respeito à mesma requerente. Como indica a referida tabela, tanto a Comarca de Porto Velho como a de Cacoal possuem percentuais de reincidência equivalentes (13%).

Para a análise qualitativa dos referidos processos, novamente utilizou-se como amostra Pedidos de Medidas Protetivas das Comarcas de Cacoal e Porto Velho, escolhendo aleatoriamente 10 processos para cada uma delas, os quais foram

distribuídos de janeiro a dezembro, no mencionado período (2012 a 2017). Por óbvio, esse quantitativo de processos não é representativo dos conjuntos que tramitaram nas Comarcas; os resultados oferecem apenas um extrato dos tipos de decisão sobre o assunto.

O entendimento é que a reiteração da conduta criminosa é indicativo de possível falta de eficácia da decisão judicial e/ou da eficiência do atendimento dos profissionais envolvidos e, portanto, da própria prestação jurisdicional. Assim, objetiva-se identificar fatores que possam ter contribuído para essa ineficácia, sugerindo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário por meio de outras medidas ou políticas a serem implementadas, ainda mais eficientes e efetivas. Foram analisadas três categorias, conforme declinado no quadro 2: 1) Situações peculiares relatadas em relação ao novo fato ocorrido; 2) Algum aspecto diverso na segunda decisão em relação à primeira, podendo ser algum ponto ou determinação diferente daquela conhecida na primeira decisão proferida; e 3) Se houve encaminhamento dos envolvidos para algum serviço ou atendimento por equipe multidisciplinar ou multissetorial.

Pela análise feita nos processos da Comarca de Cacoal, verificamos que em relação a um dos agressores, ambas as decisões, proferidas no primeiro e segundo pedido de Medidas Protetivas de Urgência, mencionavam, *ipsis litteris*, a seguinte frase: “(narra a requerente que) [...] o requerido, notadamente quando se embriaga, fica violento e a agride física e verbalmente.”. Outros três processos noticiavam, literalmente, o uso constante de álcool e/ou drogas por parte do agressor; em alguns dos processos não foi narrada a situação fática que culminou no pedido de medidas protetivas; além disso, em um dos processos foi analisada a formalidade da prisão em flagrante do agressor, sendo concedida a sua soltura, após a substituição desta pelas Medidas Protetivas de Urgência. Verificamos que a decisão inicial proferida no segundo pedido de Medidas Protetivas de Urgência possuía teor muito semelhante à primeira decisão, diferindo, em alguns casos, apenas pela situação da descrição fática e data. Não verificamos encaminhamento das partes envolvidas para atendimento por equipe multidisciplinar ou outra, dentro ou fora do judiciário.

Analisando os mesmos aspectos na Comarca de Porto Velho, junto ao JVDFCM, temos, quanto ao primeiro aspecto, que a totalidade das decisões, ainda que proferidas por juízos diversos, mencionava, literalmente que “[...] o desequilíbrio emocional do requerido é patente...”; também houve registro nas decisões de

episódios de embriaguez alcóolica por parte do requerido; no mais, em um dos casos verificou-se que o primeiro pedido de Medidas Protetivas de Urgência da requerente foi indeferido pelo juízo após esta tê-lo feito nas dependências do JVDFCM, orientando o magistrado que a “vítima” procurasse a Autoridade Policial, para registro do caso e pleito das Medidas Protetivas de Urgência; em feito distribuído posteriormente (após pouco mais de seis meses do primeiro fato), com as mesmas partes envolvidas, porém, encaminhado pelo Delegado de Polícia, o pedido foi deferido. Quanto ao segundo aspecto analisado, verificamos que a decisão inicial proferida no segundo pedido de Medidas Protetivas de Urgência possuía teor muito semelhante à primeira decisão, diferindo, em alguns casos, apenas pela situação da descrição fática, data e/ou período de vigência das Medidas Protetivas de Urgência, portanto, quanto ao segundo aspecto, na totalidade de processos analisados, respondemos “NÃO”. Da mesma forma, quanto ao terceiro aspecto analisado, respondemos “NÃO”, pois não verificamos encaminhamento das partes envolvidas para atendimento por equipe multidisciplinar ou outra, dentro ou fora do judiciário.

Assim, pelo levantamento constatamos simples reprodução de decisões, sem que sejam considerados fatores que podem influenciar diretamente na resolução do conflito, a fim de que isso se traduza efetivamente na garantia às mulheres de preservação de seus fundamentais, bem ainda, implicar em mudanças sociais de comportamentos e quebra de paradigmas, não cumpre com o que assevera a Lei Maria da Penha. Pelas decisões analisadas, foi possível identificar, em especial nos casos de reincidência, que a mera existência de decisão judicial contra o agressor, em alguns casos, não se revela suficiente para evitar novas condutas violentas. Também verificamos que mesmo em tais casos, a decisão “padrão” se repete, sem tomada de medida especial ou particular para tais casos.

Verificamos que em geral as decisões proferidas nos Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência pelos magistrados da Comarca de Cacoal e da Comarca de Porto Velho não possuem conteúdos significativamente diferentes, tampouco protocolos e fluxos bem definidos ou diversos, embora o JVDFCM de Porto Velho possua estrutura mais adequada e profissionais mais preparados para atendimento dos casos.

4 Proposta de Intervenção: Ações Sugeridas ao TJRO

Nesta seção, com base nos resultados da pesquisa e na revisão da literatura, passaremos a propor um conjunto de ações a serem implementadas no TJRO para a melhoria da prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com os pontos que identificados com base nos dados e critérios adotados nesta pesquisa como sendo aqueles que necessitam de intervenção, o estudo procurou selecionar algumas experiências de outros tribunais estaduais brasileiros consideradas exitosas, a fim de utilizá-las como recomendações, com as devidas adequações para a diversidade regional local, bem ainda coma atenção voltada para os fatores sociais inseridos neste contexto, com o objetivo precípua de que a instituição possa, através de suas práticas, garantir às mulheres o acesso aos direitos.

Embora alguns contextos institucionais revelem grande precariedade e muitos limites no enfrentamento dos desafios que são colocados por uma legislação nova, complexa e avançada como a LMP, não se pode concluir que haja um fracasso generalizado na aplicação da referida lei e, conseqüentemente, na redução da violência contra as mulheres na sociedade. Ao contrário, os dados devem ser tomados como um convite para novas reflexões e debates em busca de alternativas para melhorar o funcionamento das políticas públicas envolvidas com a aplicação dos dispositivos da LMP e o atendimento de mulheres em situação de violência.

Os desafios até aqui enfrentados e os resultados alcançados reforçam a necessidade de dar continuidade a esta iniciativa, usando os resultados das pesquisas como instrumento de diálogo com os profissionais, gestores e formuladores de políticas públicas, na busca de parcerias que tornem a aplicação da lei realmente integral, contribuindo para a construção de relações de respeito entre homens e mulheres e igualdade no exercício dos direitos da cidadania (PASINATO, 2015).

Conforme explicitado, a efetividade da Lei Maria da Penha pode ser afetada pela maneira como o Poder Judiciário administra suas políticas institucionais, de modo que as transformações e vicissitudes defendidas aqui perpassam pelo princípio da eficácia da administração pública, da qual a instituição não pode se afastar, por dever constitucional.

Por acreditar na viabilização de medidas de gestão efetivas, oriundas do próprio Poder Judiciário é que os tribunais deverão construir, com base nos princípios da administração, uma projeção estratégica voltada ao atendimento do jurisdicionado, inclusive na temática da violência de gênero. Proporcionar tratamento especializado à mulher que sofre violência de gênero é uma questão ligada à não criação de obstáculos para o acesso à justiça a essas mulheres, que, além de terem de lidar com a falta de serviços e de políticas que deem cumprimento aos dispositivos de assistência e proteção integrais e intersetoriais previstos na lei, deparam-se com o atendimento não especializado, discriminatório, que desconsidera as especificidades da violência baseada no gênero, que as responsabiliza por sua situação e indecisão diante da queixa prestada à polícia (PASINATO, 2012).

Defendemos, de acordo com o estudo realizado, a oferta de uma estrutura física e de recursos (humanos e institucionais) capazes de reproduzir também nas unidades judiciárias do interior uma prestação jurisdicional similar àquela conseguida no juizado especializado, ainda que este, na realidade observada, não se apresente tão próximo do ideal. O que não se pode conceber é que uma mesma instituição ofereça tratamentos diferentes aos seus usuários para serviços de natureza similar, ainda que se argumente as características locais como padrão para o estabelecimento de prioridades, como, por exemplo, o fato da Comarca de Porto Velho possuir uma demanda maior.

Registre-se que as categorias analisadas nos quadros 1 e 2 do estudo foram de suma importância para a realização do diagnóstico, notadamente em relação aos aspectos que entendemos como prioritários à efetividade, e, para a concretização no meio social da finalidade da Lei Maria da Penha, ao menos num primeiro momento e levando em consideração a relação entre o recomendável e o possível na realidade local: a estruturação das unidades judiciárias, a abordagem multidisciplinar e multissetorial dos casos objeto de tutela da Lei Maria da Penha e a capacitação permanente e continuada dos servidores e magistrados que trabalham com tais casos.

4.1 Estruturação das unidades judiciárias

Uma das previsões da Lei 11.340/06 atribui ao Poder Judiciário a criação de Varas ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFCM). No

TJRO, entretanto, com exceção da Capital Porto Velho, não existem juizados ou varas especializadas nas demais unidades judiciárias, de modo que a competência para julgamento das causas dessa natureza é do juiz (ou juízes) das varas criminais (ou varas genéricas) que cumulam competência para julgamento de ações criminais e, não há equipe psicossocial exclusiva para tais atendimentos. No estudo demonstramos que a estrutura física e de pessoal encontrada no JVDFCM da Comarca de Porto Velho está muito mais próxima do ideal do que as varas criminais competentes para julgar as causas objeto da Lei Maria da Penha no interior do Estado. No interior, sequer existem salas de atendimento para os profissionais das equipes do NUPS e em algumas comarcas, nem mesmo as equipes existem. Deparamo-nos também com resistência por parte dos profissionais do NUPS para a realização de tais atendimentos, alegando falta de condições de trabalho e de estrutura.

A estruturação das unidades passa ainda pela necessidade de que sejam propostos e formulados protocolos e fluxos de serviço e de atendimento pela instituição, de modo que se revele um padrão a ser experimentado pelas usuárias dos serviços, em quaisquer das unidades judiciárias do estado; essa medida deverá implicar, inclusive, em mudanças de conteúdo das decisões judiciais, que, a partir da possibilidade de encaminhamento dos envolvidos no processo às equipes multidisciplinares, devidamente estruturadas e capacitadas, poderão assim o determinar.

No mais, sem prejuízo das ações e projetos já mencionados no decorrer do trabalho, como a experiência do Projeto “Junt@s: mulheres e homens contra a violência de gênero” cuja parceria envolve o TJMG, além dos Projetos desenvolvidos no TJRS, tais como os Grupos Reflexivos de Gênero, o Grupo de Acolhimento para as Mulheres e o Projeto Borboleta (CNJ), entre outros, parece-nos alinhado com a proposta deste trabalho as ações desenvolvidas no TJDF, descritas no “Manual de Boas Práticas – Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho/DF, Biênio 2014-2016”, (CNJ, 2016) elaborado pela juíza com atuação no JVDFCM, Dra. Rejane Jungbluth Suxberger, disponibilizado no anexo do presente estudo, como ações plenamente realizáveis na realidade do TJRO em termos de estruturação das unidades, não sem obstáculos e dificuldades, mas dignas de serem observadas com atenção. Tomando por base as ações propostas no referido manual, propomos as seguintes intervenções no PJRO:

- 1) Viabilização de salas/espço especiais, como:

- 1.1. Sala da Mulher: a experiência relatada no Manual produzido no DF reforça o que já dissemos no presente estudo, acerca da necessidade de haver espaço próprio para acolhimento da ofendida. Assim como narrado pela magistrada de Sobradinho/DF, atualmente, na Comarca de Cacoal, cuja realidade não difere de outras Comarcas do interior, as vítimas aguardam as audiências nos corredores, não raro sob os olhares do agressor ou de familiares, vizinhos ou amigos em comum do casal, o que gera constrangimento, revitimização e, em casos mais extremos, novos conflitos e agressões, a despeito de se encontrarem nas dependências do fórum. A proposta consiste em criar uma sala especial para acolhimento da ofendida, tanto para que esta permaneça por ocasião das audiências, como para o acolhimento inicial ou atendimento pela equipe multidisciplinar, visando, sobretudo, a segurança e bem-estar da mulher em situação de violência. Em Sobradinho/DF instalou-se uma sala reservada aparelhada com sofá, aparelhos de televisão e para a reprodução de mídias, livros e cartilhas, formando um “ambiente humanizado”. Durante a espera, são reproduzidos vídeos educativos, reportagens e matérias referentes à violência de gênero, indicados pelas equipes psicossociais e ministério público. Os resultados naquela unidade judiciária apontaram que a medida foi importante no empoderamento das mulheres, que, ao assistir os vídeos informaram ter mudado de ideia quanto à retratação que pretendiam manifestar no processo. Ressalte-se que prática semelhante foi implementada no TJRS, descrita no rol de boas práticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

- 1.2. Sala da criança: consiste na criação e disponibilização de um espaço lúdico, próprio para as crianças que não raro acompanham as mães ao fórum, por vezes presenciando as narrativas violentas prestadas em audiência e testemunhando o abalo emocional da mãe. Sugerimos um espaço com brinquedoteca, mesa e cadeiras infantis (tamanho adequado) e materiais para manipulação pela criança (como kits de lápis de cor, giz de cera, massinha de modelar, etc). Saliente-se que algumas comarcas já dispõem de espaço semelhante para escuta ambiental de menores, no caso de depoimentos especiais, que demandam a atuação de profissionais do setor psicossocial, o que pode ser aproveitado nos casos de violência doméstica; esta não é, porém, a realidade observada em Cacoal, onde não há nenhum tipo local que possa servir à finalidade aqui defendida. Segundo

relatado pela magistrada autora do Manual de Sobradinho/DF, os resultados obtidos naquela comarca são bastante positivos e transcendem a questão da preservação da criança, pois também se percebeu que o bem-estar das crianças é capaz de tornar o equilíbrio emocional dos pais mais positivo (fl. 05). Apenas como sugestão, nas comarca de menor porte, como a de Cacoal, é bom lembrar que em outras situações o espaço poderá ser útil, como por exemplo nas ocasiões nas quais acontecem os júris populares, quando as partes e testemunhas comumente chegam acompanhadas de menores;

- 1.3. Sala das testemunhas: da mesma forma a criação da sala de testemunhas trazer melhorias em diversas situações e, embora prevista na legislação, na Comarca de Cacoal, não há espaço reservado para as pessoas que comparecem aos fóruns para prestar seus depoimentos. No caso da violência doméstica e suas particularidades, sabe-se que as testemunhas dos fatos, como já explanado, geralmente são pessoas próximas ao casal, familiares, vizinhos, amigos, gerando constrangimento a necessidade de dividir espaço comum nos corredores, enquanto aguardam audiência. Da mesma forma como a sala da criança, a sala das testemunhas pode ser aproveitada em outras situações.

4.2 Abordagem multidisciplinar e multissetorial na prestação jurisdicional

Há previsão na Lei Maria da Penha tanto quanto à necessidade de atuação de profissionais não adstritos ao campo jurídico, porém já na fase judicial - as equipes multidisciplinares -, quanto dos profissionais integrantes da rede de atendimento à mulher, das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, cabendo-lhes desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltados à mulher, ao agressor e às pessoas ligadas ao conflitos, além de fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública “mediante laudos ou verbalmente em audiências” (art. 30 da Lei 11.340/06). Além disso, a chamada rede de atendimento à mulher deve contemplar parcerias com os demais poderes, com outras instituições e organizações, a exemplo das universidades, para atendimentos na área social, de segurança, jurídica e de saúde (atendimento integral). No entanto, o estudo mostrou uma lacuna de aplicação da LMP neste ponto pela prestação

jurisdicional do TJRO, pois, dificilmente há encaminhamento judicial dos envolvidos para os setores psicossociais, e menos ainda para serviços alheios às esferas do judiciário, sendo, por fim, que as parcerias e convênios são praticamente inexistentes.

O estudo evidenciou a necessidade de elaboração de políticas institucionais para cumprimento integral da Lei Maria da Penha, dentre as quais a necessidade de abordagem multissetorial na prestação jurisdicional ofertada nos casos tutelados por esta lei, o que contempla a possibilidade de encaminhamento dos envolvidos, em especial da mulher em situação de violência, para atendimento pela rede de atendimento à mulher, que deverá contar com serviços na área de saúde, assistência social e jurídica, capazes de auxiliá-la no processo de empoderamento, reestruturação psicológica e ressignificação social. Tais políticas, pensamos, poderão ser instrumentalizadas por meio de acordos, parcerias e convênios por parte do TJRO com diversos setores e órgãos, além do envolvimento da comunidade e de instituições de ensino.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem ganhado destaque nacional (CNJ) em termos de boas práticas judiciárias no enfrentamento à violência contra a mulher, escorado, em grande parte, no estabelecimento de parcerias e convênios para o desenvolvimento de projetos, dentre quais podemos mencionar: 1) Grupos Reflexivos de Gênero, em funcionamento desde o ano de 2011, destinados à reeducação de homens que se envolveram em situação de violência doméstica contra a mulher e desenvolvido por uma psicóloga e servidora do PJRS e equipe técnica formada por profissionais voluntários e estagiários de Universidades conveniadas (psicologia e serviço social), nas instalações dos Juizados; 2) Grupo de Acolhimento para as Mulheres, existente desde 2013, é destinado ao acolhimento e fortalecimento de vínculos das mulheres em situação de violência doméstica, usuárias dos Juizados, desenvolvido pelos mesmos profissionais responsáveis pelo primeiro grupo; 3) Projeto Borboleta, existente desde 2014, no qual estagiários de psicologia de Universidades conveniadas fazem o acolhimento humanizado das mulheres que aguardam a chamada para as audiências e se encontram em sala especialmente destinada para essa finalidade, com espaço também para as crianças (brinquedoteca e fraldário), além de sanitário exclusivo; 4) Convênio com o SENAC/RS, visando o empoderamento e autonomia da mulher, existente desde 2015, tem por objetivo a capacitação e a preparação para o trabalho das mulheres usuárias dos JVD/FCM; 5) Psicoterapia breve (até 20 encontros), destinada às mulheres em situação de violência

doméstica e familiar e seus dependentes, nas quais atuam os profissionais da equipe técnica do Juizado e voluntários, em sala especialmente destinada para essa finalidade, nas dependências dos Juizados.

Neste sentido, pensamos fundamentais as parcerias e convênios pelo TJRO e estruturação de serviços públicos nas áreas de psicologia e assistência social (CRAS, CREAS, núcleos universitários de atendimento, etc.), cujo acompanhamento especializado poderá auxiliar as mulheres e os agressores a experimentar a mudança de comportamento que pode ser a tônica para viver sem violência.

Em 04 de julho de 2018 o CNJ e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) assinaram um protocolo de intenções para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar. Na exposição de motivos do referido documento, é citada a já mencionada Portaria 15/2017 do CNJ, que, como dito, instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres (editada anteriormente à Resolução n. 254/2018), bem como o art. 31 da LMP, o qual prevê que o(a) magistrado(a) pode determinar a manifestação de profissional especializado, por meio de indicação da equipe de atendimento multidisciplinar, em casos que demandam avaliação mais aprofundada. Além disso, a assinatura do protocolo de intenções busca efetivar decisões aprovadas pelos VI, VIII e IX Congressos Nacionais da Psicologia (CNPs), que defendem a inserção de profissional da Psicologia em equipes multidisciplinares nos juizados de violência contra a mulher e a ampliação da participação da Psicologia em políticas públicas de enfrentamento às violências. Ainda, o documento prevê como atribuição do profissional da Psicologia o atendimento às mulheres em situação de violência a partir de um viés que não a culpe e que procure trabalhar a questão de sua autonomia e também da consolidação de seus laços sociais e comunitários. O objetivo é trabalhar em conjunto com tribunais de Justiça, Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) e universidades para viabilizar o atendimento integral (CNJ, 2018).

Alguns autores (RIFIOTIS, 2008; GARCIA, 2013) discordam da ideia, ao menos em certo grau e em algum momento, que o judiciário tem, pela sua atuação, a capacidade de modificar comportamentos sociais, em especial os que são praticados nas relações familiares, dada a complexidade de envolve tais relações. Concordamos, outrossim, quando se trata de violência contra a mulher, com aqueles que defendem que tal mudança não há de ocorrer somente por essa atuação, mas pelo somatório de esforços da rede de enfrentamento, rede de atendimento, movimentos sociais e

comunidade, e, porque não dizer, atitudes individuais. Aliás, Pasinato (2012, 171) aduz que na pesquisa realizada com as mulheres em Belo Horizonte, já mencionada neste trabalho, as entrevistadas fizeram avaliações mais positivas dos serviços oferecidos pela Rede de Enfrentamento à Violência do que as que fizeram à justiça criminal, relatando que, ao menos na primeira tiveram, experiências de acolhimento e acesso à informação. Para a autora,

As redes de serviços constituem a base da política nacional de enfrentamento a (sic) violência contra as mulheres, e representam um dos pilares para a implementação da Lei Maria da Penha – sobretudo para que seja possível desenvolver sua proposta de proteção, assistência e prevenção. É importante que cada serviço se reconheça como elo na implementação efetiva da Lei, tanto no desempenho de suas missões específicas – como o atendimento psicológico, social e jurídico – como na relação que devem estabelecer com outros setores da sociedade e dos governos (PASINATO, 2012, p. 181)

Oportuno, quando falamos em parcerias possíveis, compartilhar a experiência narrada por Simone Francisca de Oliveira, Psicóloga coordenadora do Projeto de Extensão “Junt@s: mulheres e homens contra a violência de gênero”, através de convênio firmado entre o TJMG e o Curso de Psicologia do Centro Universitário UNA, de Belo Horizonte/MG, que consistia em promover o atendimento em grupo a homens autores de violência contra as mulheres, encaminhados por determinação judicial. Na narrativa, Oliveira (2016, p. 125-135), relata a angústia e o desafio enfrentado, porque se tratava de trabalhar com homens que ali estavam de forma compulsória, o que demandava conquistar o sujeito que não lhes escolheu como ouvintes, mas que também não poderia se “opor em falar, sob pena de ser mais uma vez culpabilizado e injustiçado, como eles definem” (2016, p. 127), indicados para acompanhamento por um crime e uma lei os quais não reconhecem como legítimos” (p. 129). A autora coloca como desafio “ouvir o caso a caso como reflexo de um fenômeno social”, pois atuar com esses homens é “uma forma de alterar a operacionalidade de suas relações afetivas, sociais e familiares e da construção de suas masculinidades”. Segundo a autora, o que se pretende do trabalho em grupo com homens agressores é o de

Contribuir com a luta do movimento feminista contra a violência de gênero, proporcionando espaço de mediação entre a academia e a demanda da sociedade para a elaboração de estratégias de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher. [...] (para) atingir o objetivo de defesa do direito da mulher a uma vida sem violência através da (re)significação das relações de gênero em nossa sociedade potencializadas pela (re)construção das subjetividades não violentas (fl. 125)

Ainda segundo a autora, as questões que subjazem à violência contra a mulher tocam muito mais em aspectos afetivos que jurídicos; que não devemos nos pautar pelo imperativo da Lei, mas não podemos desconsiderar os aspectos proibitivos, o que nos ajuda calcular a dificuldade de operacionalizar uma medida protetiva com sucesso (OLIVEIRA, 2016, p. 129). A fala deixa clara a necessidade da prestação jurisdicional ser um produto do trabalho em conjunto dos profissionais que atuam no sistema de justiça.

Vale também mencionar aqui a exposição de motivos da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário (CNJ, 2017) que reforça o dever do Estado de assegurar assistência a todos os integrantes da família ante as situações conflituosas, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, bem ainda a “necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para consideração da perspectiva de gênero na prestação jurisdicional”, além de assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes de prática de violência contra a mulher em razão de gênero, entre outros, o que se espera seja efetivado por meio do cumprimento dos objetivos descritos na Resolução n. 254/2018.

Por fim, novamente valemo-nos da experiência vivenciada no Distrito Federal (TJDFT), especialmente na circunscrição judiciária de Sobradinho, o chamado “Manual de Boas Práticas – Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho/DF, Biênio 2014-2016”, elaborado pela juíza com atuação no JVDFCM, Dra. Rejane Jungbluth Suxberger, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional nos casos de violência de gênero. Para a magistrada, a temática exige respostas específicas e devem ser dadas pelo Estado de forma urgente, entretanto, a tutela unicamente penal de controle social não se mostra adequada na maioria das vezes, se apresentando, “apenas como auxílio secundário na maior parte das vezes” (SUXBERGER, 2016, p. 2), o que corrobora com o que temos aqui defendido. Tratam-se de medidas de implementação possível e alinhadas às necessidades observadas no TJRO. As propostas encontradas no “Manual de Boas Práticas – Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho/DF, Biênio 2014-2016” (TJDFT, 2016), ao nosso ver e com as devidas adaptações necessárias à realidade do TJRO, repetimos, podem contribuir, e muito, para que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar consigam atendimento adequado, sem perder de vista a relação entre o ideal e o possível. Outras ações implementadas no TJDFT foram:

1) Acolhimento por profissional com capacitação específica, que consiste em destinar um servidor com capacidade técnica para acolher e prestar informações à mulher em situação de violência, o que foi implementado no DF pela observação desta necessidade das usuárias que chegavam às audiências com dúvidas, receios e angústias. A sala da mulher é, pensamos, o local ideal para este atendimento. Vale transcrever aqui as impressões narradas no manual, vez que são muito semelhantes a situações que nos deparamos diariamente no nosso ofício:

O servidor já se deparou com as mais diversas situações. Mulheres que foram ameaçadas durante o percurso para o fórum; mulheres com fome; mulheres que precisavam buscar o filho na creche e não poderiam esperar a audiência; mulheres doentes; vítimas preocupadas com o companheiro. O servidor as orienta e presta assistência necessária para a audiência, além de auxiliar a Magistrada na tomada de decisões relativas à segurança da ofendida (TJDFT, 2016, p. 7).

Vale mencionar que no TJRS é realizado o Projeto Borboleta, com a mesma finalidade. O atendimento é feito por estagiários do Curso de psicologia de Universidades conveniadas, que realizam o acolhimento humanizado das mulheres que aguardam a chamada para as audiências e se encontram em sala especialmente destinada para esta finalidade, onde há ainda espaço para as crianças, com brinquedoteca, fraldário e sanitário exclusivo;

- 2) Ações de sensibilização realizadas por equipes do judiciário: preferencialmente realizadas nas áreas com maior índice de violência doméstica, quando as equipes realizam estratégias junto à comunidade de divulgação da Lei Maria da Penha e dos meios de proteção dos quais as mulheres podem dispor. Na experiência do DF, houve o estabelecimento de parcerias com diversas instituições e o recrutamento de inúmeros voluntários e, quanto aos resultados, relata que as ações transformaram ouvintes em divulgadores da Lei Maria da Penha; a programação incluiu atrações culturais, palestras, oficinas, e stands de atendimentos na área jurídica e de saúde.
- 3) Interlocução com a rede de atendimento: Tratam-se de encontros promovidos pelo(a) magistrado(a) e equipe multidisciplinar, feitos tanto com a rede setorial de atendimento à mulher (que contempla diversos órgãos, tanto do executivo estadual, como municipal e outras instituições) e comunidade, reforçando o papel

de cada um deles e propondo reformulações necessárias em suas práticas, de modo a proporcionar um trabalho afinado em todos os setores, com vistas ao melhor atendimento da mulher e dos envolvidos na relação doméstica e estabelecimento de novas parcerias.

Apenas a título de contribuição, além das já previstas na Lei 11.340/06, Dias (2015, p. 281-282) traz pormenorizadamente as atribuições da equipe multidisciplinar, o que entendemos relevante e afinado com o que pretendemos no presente trabalho e para as boas práticas do atendimento judicial:

No atendimento realizado pela equipe multidisciplinar, é recomendável o preenchimento de fichas de atendimento com dados pessoais do(as) usuários(as) para inclusão em banco de dados e também para subsidiar quaisquer deliberações nos autos correspondentes, como a concessão de medidas protetivas e a individualização da pena, na fase de execução. A equipe multidisciplinar também deve realizar, entre outras funções, o controle de frequência das vítimas e dos agressores nas intervenções individuais e em grupo, de acordo com a determinação judicial.

Incluem-se no rol de atribuições da Equipe de Atendimento Multidisciplinar:

- Realizar atendimento às vítimas, autores e seus familiares com o objetivo de fornecer informações, orientações (*sic*) promover reflexões que possam contribuir para a interrupção do ciclo da violência;
- Realizar entrevistas de avaliação psicológica e social da vítima e do agressor;
- Emitir laudos e pareceres por escrito, ou verbalmente em audiência;
- Proceder o encaminhamento da vítima e do agressor à rede social existente e realizar o acompanhamento durante o processo;
- Realizar visitas domiciliares;
- Presidir grupos de reflexão específicos para homens autores de violência contra mulheres;
- Captar recursos comunitários objetivando o fortalecimento da rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar;
- Atuar para fomentar a rede de atendimento aos homens autores de violência;
- Conhecer, além de contribuir para a articulação, a mobilização e o fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Enunciado 16 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica - FONAVID).

Para cada uma das atribuições acima, a autora descreve ainda, de maneira minuciosa, os protocolos e procedimentos, bem ainda, alguns conceitos de ordem pragmática, a serem colocados em prática nas rotinas das equipes multidisciplinares dos juizados e varas que lidam com os casos de violência doméstica (Dias, 2015, p. 282-289). De forma semelhante, o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, elaborado pelo CNJ (CNJ, 2017, p.

49-52) descreve as atribuições da equipe multidisciplinar e sua forma de atuação, o que vale ser aproveitado, a título de sugestão.

Ainda quanto à atuação da equipe multidisciplinar temos por relevantíssimo ações em grupo, tais como as desempenhadas no Projeto Abraço no JVDFCM de Porto Velho e nos Projetos “Grupos Reflexivos de Gênero” e “Grupo de Acolhimento para as Mulheres” do TJRS; o primeiro tem cunho educativo e é destinado a homens (grupos de no máximo 10) que se envolveram em situação de violência doméstica contra a mulher; o segundo se destina ao acolhimento e fortalecimento de vínculos das mulheres em situação de violência doméstica, sendo a equipe técnica atuante formada por profissionais voluntários e estagiários de Universidades conveniadas (psicologia e serviço social). Além destes, no TJRS as equipes multidisciplinares do Juizado especializado e voluntários desenvolvem o trabalho com “Psicoterapia breve”, consistente em no máximo 20 encontros com mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependente (CNJ, 2018).

No mais, precisamos dar as mãos a outras instituições e órgãos capazes de prestar contribuição para fornecer à mulher em situação de violência atendimento integral, o que poderá ser viabilizado por meio da elaboração de termos de parceria com Universidades, organizações governamentais e não governamentais, bem como outros órgãos do poder executivo, nas diversas esferas, o que desde já reforçamos.

Por óbvio que qualquer ação demanda recursos e que o Poder Público deve submeter-se a regras específicas de arrecadação e destinação desses recursos. Nesse sentido, é possível amparar no ensinamento de Kato:

A teor do art. 32 da Lei, em sintonia com o art. 99, §§1º e 2º, incisos I e II, da CRFB, o Poder Judiciário, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A melhor hermenêutica para os citados dispositivos é no sentido de que a expressão poderá deve ser interpretada como imposição constitucional e legal de se respeitar a autonomia do Poder Judiciário em face dos outros Poderes. Em outras palavras, ao Poder Judiciário cumpre o dever de implementar as medidas legais em questão, porque lhes são pertinentes. Outra medida auxiliar importante é a criação de fundos, dentro do princípio federativo e da autonomia dos Estados. Uma vez exercitada a opção, deverá constar da respectiva lei que as receitas deverão ser aplicadas no custeio, no investimento, no pagamento dos profissionais credenciados e nas atividades de apoio e qualificação do pessoal lotado nas respectivas Varas Especializadas. Restam, ainda, como fontes de receita, as seguintes possibilidades:

- a. parcela mínima da arrecadação das taxas dos foros judicial e extrajudicial;
- b. parcela mínima das receitas provenientes das custas judiciais;
- c. arrecadação dos valores das transações penais realizadas nos Juizados Especiais e na Justiça Comum;

- d. receitas decorrentes das aplicações das penas restritivas de direito;
- e. parcelas das receitas originadas pela movimentação dos ativos financeiros da conta única de depósitos judiciais, onde houver; onde não existir, criar o instrumento;
- f. recursos transferidos por entidades públicas;
- g. auxílios, doações, subvenções, receitas de convênios firmados (de origem nacional ou estrangeira, obedecidas as regras do STN e do BACEN);
- h. finanças prestadas na fase do inquérito ou da ação penal. (2011, p. 352-353)

Como proposta de intervenção sugerimos que o PJRO realize um estreitamento das relações institucionais com demais serviços que compõem a rede de atendimento à mulher em situação de violência, o que pode ser estabelecido por meio de parcerias entre a instituição e os poderes executivo e legislativo, órgãos governamentais e não governamentais nas mais diversas áreas, prestadores dos serviços e instituições de ensino.

4.3 Capacitação permanente de todos os profissionais envolvidos

O inciso VII do art. 2º da Resolução n. 254/2018 do CNJ frisa a necessidade de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero por meio das escolas de magistratura e judiciais (CNJ, 2018), reforçando a previsão do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006, o que não foi atendido, ao menos para os servidores e magistrados atuantes no interior do Estado que lidam com processos baseados na Lei Maria da Penha, com exceção de alguns psicólogos e assistentes sociais, com atuação nos Núcleos de Atendimento Psicossocial (NUPS) dos fóruns.

Identificamos, assim, a necessidade de capacitação, permanente e continuada, de todos os profissionais envolvidos no acolhimento e atendimento dos casos envolvendo violência doméstica e familiar, quais sejam, magistrados, técnicos, psicólogos, assistentes sociais, com foco na perspectiva de gênero, o que certamente fará com que os olhares e esforços de todos estejam concentrados na melhor forma possível de prestação jurisdicional, o que também terá reflexos e minimizará a ausência de contemplação, nas decisões judiciais, de aspectos relevantes previstos na Lei Maria da Penha, bem ainda evitará violência institucional e eventuais omissões do poder público na garantia de direitos, além de atitudes individualizadas negativas, como a revitimização da mulher em situação de violência.

Assim, urgente e necessário que o PJRO invista não só na capacitação, mas num processo permanente de formação dos profissionais envolvidos. Nesse sentido Kato (2011, p. 349) reforça que a capacitação dos profissionais cabe aos juízos e tribunais e deve ser permanente, como condição essencial para o seu desempenho profissional eficaz. Mello (2014, p. 101) defende que um dos principais empecilhos encontrados pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar para o acesso à justiça consiste no “baixo nível da preparação dos operadores da justiça, com o tema que nos ocupa devido à escassa oportunidade de capacitação sistemática e ao pouco interesse demonstrado em alguns casos”.

Por certo a experiência da unidade judiciária de Sobradinho/DF, relatadas no “Manual de Boas Práticas – Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho/DF, Biênio 2014-2016” e a reprodução das práticas ali mencionadas somente serão possíveis ou viáveis se houver treinamento e sensibilização específica (permanente e continuada) para o tema da violência de gênero para os profissionais que lidam com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sejam eles magistrados ou servidores, portanto, investimento institucional nessa formação é urgente e necessário, como explanado ao longo do estudo.

De outro norte, a providência de capacitar magistrados e servidores poderá contemplar e/ou prever como parte do projeto e da matriz curricular a criação de protocolos de atendimento, pelos próprios instrutores e/ou formandos/capacitandos, de acordo com as particularidades da Lei Maria da Penha, de modo que, além das rotinas cartorárias e outras afetas à questão jurídica dos casos, poderão ser definidos critérios e protocolos de atuação das equipes multidisciplinares do TJRO que sejam capazes não somente de auxiliar os operadores do direito na decisão e execução de medidas, mas também e, principalmente, para o atendimento da mulher numa perspectiva holística e otimizada.

Por fim, vale mencionar algumas questões levantadas no decorrer da pesquisa, que embora não constituam o seu foco, merecem reflexão e amadurecimento por parte dos gestores. Uma delas diz respeito ao que revelou o estudo quanto à parcela de casos notificados que de fato geram resposta penalizadora (e seus efeitos) por parte do Estado aos seus perpetradores. Ou seja, dos casos notificados, quantos deles geram condenação criminal ao agressor. Pelo que foi observado, dos 16.207 inquéritos policiais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher instaurados no período e remetidos ao PJRO, apenas 7.763 foram

transformados em ação penal, e, certamente, apenas parte deste quantitativo de ações penais tiveram efetivamente sentença condenatória ou imposição de outra medida/pena em desfavor do agressor. O estudo efetivo destes dados são de suma importância para o estudo da efetividade da Lei Maria da Penha no Estado do Rondônia, e, embora não seja este o objetivo premente deste estudo neste momento, não se pode olvidar a necessidade de trabalhos nesta direção, em especial porque o aspecto educativo que uma sentença condenatória poderá ter em casos desta natureza pode ser significativo para as mudanças esperadas em termos de comportamentos sociais.

Além disso, mencionamos o no estudo a possibilidade, digna de reflexão, de, nas comarcas do interior as quais possuem mais de um juízo criminal, e portanto, nos quais as causas de violência doméstica e familiar são julgadas por juízos diversos, a viabilidade e conveniência das referidas causas serem direcionadas a um dos juízos, inclusive de acordo com inclinações e subjetividades a ser analisadas de acordo com os perfis encontrados, dadas as peculiaridades e nuances que perpassam essa forma específica de violência.

5 Considerações Finais

Os dados obtidos na pesquisa revelam que no Estado de Rondônia o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher é bastante presente, apresentando peculiaridades cuja observação e aprofundamento se revelam importantes para o compromisso do Poder Judiciário como parte no enfrentamento à violência de gênero.

A pesquisa quantitativa evidenciou, de um lado, fatores como o reduzido número de inquéritos policiais que chegam a se tornar ação penal contra o agressor e a possibilidade da ocorrência de resposta minguada do Estado sob a perspectiva da punição penal para estes. De outro lado, a pesquisa qualitativa realizada nos processos e decisões judiciais, de acordo com a definição de algumas categorias de análise, possibilitou o exame e diagnóstico de algumas outras questões, tais como a insuficiência da decisão judicial nos casos analisados, expressada, pela prática de novas condutas criminosas de violência contra a mulher pelos agressores, ou pelos casos concretos nos quais as requerentes se veem obrigadas a desistir das medidas requeridas pela incapacidade financeira de manter a si e aos filhos, por exemplo.

Os apontamentos da pesquisa revelam como a forma pela qual a prestação jurisdicional é realizada pode contribuir para o aumento ou diminuição do número de casos que ingressam do PJRO, o que, por sua vez, evidencia a exigência de tratativa desses casos com um *plus* que talvez o Direito e as práticas judiciárias ordinariamente concebidas não possam dar conta.

Desse modo, urge a necessidade de se (re)pensar novas posturas e políticas institucionais, capazes de significar maior acesso à justiça por parte dos jurisdicionados, seja por intervenções na gestão institucional de pessoal e de estrutura física, na elaboração práticas mais adequadas e afinadas com os estudos acerca da violência de gênero, ou, ainda, no estabelecimento e realização dos compromissos assumidos ou determinados pelos órgãos de controle.

Saliente-se que a pesquisa abre caminho para a continuidade e aprofundamento dos estudos na área e pode servir de base a outros futuros, na medida que traz à tona informações peculiares da realidade do judiciário rondoniense, especificamente em matéria de violência de gênero, fundamentais para o entendimento de fenômenos sociais e para a formulação e implementação de políticas públicas.

A análise das decisões judiciais realizada no presente estudo sugere que, embora a estrutura encontrada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho esteja mais próxima do ideal preconizado na Lei Maria da Penha, inclusive em termos de projetos e ações disponíveis, bem como de equipe multidisciplinar exclusiva, no comparativo com a Comarca de Cacoal, em geral as decisões proferidas nos Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, pelos magistrados de ambas as Comarcas, possuem teor semelhante. Não encontramos protocolos e fluxos significativamente diversos, embora o JVDFCM de Porto Velho possua estrutura mais adequada e profissionais mais preparados para atendimento dos casos, como mencionado. Não restou claro, ainda, na observação procedida, nem mesmo por meio das entrevistas, qual é o critério adotado para encaminhamento do “casal”, ou mesmo da mulher ou do agressor, separadamente, ou ainda de outras pessoas envolvidas no conflito, para atendimento e acompanhamento pela equipe multidisciplinar ou para a inclusão nos projetos existentes. Parece-nos que faltam rotinas, fluxos e protocolos de serviços e ações bem estabelecidos e claros, inclusive para a definição de certas atribuições, tal como a que dirige ao NUPS o encargo de atender os casos objeto da Lei Maria da Penha.

Ainda referente à análise das decisões judiciais, de acordo com as categorias observadas, foi possível verificar alguns pontos cuja intervenção se mostra necessária em termos de prestação jurisdicional. A simples reprodução de decisões judiciais, repetimos, sem que sejam considerados alguns fatores que podem influenciar diretamente na resolução do conflito, como a definição de questões urgentes da área cível (como a fixação de alimentos provisórios), ou um tratamento diferenciado para os casos de “reincidência”, não atende à finalidade da Lei Maria da Penha, eis que efetivamente não garante às mulheres a preservação de seus fundamentais, tampouco pode implicar em mudanças sociais de comportamentos e quebra de paradigmas, tal como pretende a Lei 11.340/06.

Com base nas características da prestação jurisdicional do PJRO nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o estudo revelou que as unidades judiciárias do Estado de Rondônia, em suma, são carecedoras de ações, estrutura, parcerias, equipes, fluxos cartorários e protocolos capazes de dar cumprimento efetivo e integral à Lei Maria da Penha, mesmo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital. Os motivos passam por dificuldades de efetivo acesso à justiça (como, por exemplo, dificuldade de acesso físico às dependências do

fórum para realização do atendimento multidisciplinar, nas localidades nas quais a unidade judiciária é diversa no município, nas zonas rurais, etc.); falta de estrutura e equipes de atendimento multidisciplinar; falta de programas sociais fora do âmbito do Poder Judiciário e mesmo nele, como projetos e políticas institucionais capazes de determinar um padrão de atendimento que não esteja vinculado ao empenho pessoal e subjetivo do profissional envolvido, ou, ainda, o estabelecimento de parcerias com outras instituições e poderes, a fim de garantir o atendimento pela rede, tal como previsto na Lei Maria da Penha; falta de capacitação de todos os profissionais envolvidos, de forma continuada e permanente.

Tais dados, analisados em conjunto com os números obtidos na pesquisa quantitativa deixam por evidente a urgência da necessidade de intervenção.

Como visto, a Lei Maria da Penha trouxe inovações para o cenário jurídico nacional, pelas importantes contribuições que pretendem fazer com que o sistema de justiça contemple as diferenças de gênero no acesso à justiça e à cidadania para as mulheres, para a promoção da superação das desigualdades no exercício dos direitos. Para que os benefícios previstos na lei se tornem realidade, as práticas judiciais e os fluxos da justiça precisam ser reformulados e ajustados às especificidades da violência baseada no gênero, o que, paulatinamente, contribuirá para mudar a forma como a sociedade define a violência, a reconhecendo publicamente a partir do compromisso do Estado em coibir suas práticas, de forma perceptível a toda a sociedade.

Constata-se que desde a sua a entrada em vigor da Lei 11.340/06, notadamente quanto à criação e implementação de políticas públicas, muitas são as dificuldades já e ainda identificadas para trazer a previsão legal ao mundo real, nos diversos setores pelos quais caminha (Delegacias, Ministério Público, equipes multidisciplinares), dentre os quais o judiciário. Neste ponto, embora a Lei Maria da Penha contenha diretrizes específicas, objetivas e bem delineadas a respeito do que deve ser “entregue” como prestação jurisdicional à mulher que sofre violência doméstica, muitos dos procedimentos ou dispositivos previstos na lei não são aplicados nas decisões ou sentenças judiciais (por diversas razões, diga-se) ou não são suficientes, levando a crer no distanciamento entre a aplicação e a finalidade da lei.

De acordo com o estudo realizado, temos que para que o judiciário exerça seu papel pacificador e para a solução efetiva de tais conflitos, especificamente na

temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, de nuances tão complexas e específicas, deverá o sistema de justiça repensar suas práticas tradicionais e ter no controle social proporcionado pelo Direito Penal apenas uma ferramenta auxiliar para lidar com casos envolvendo violência de gênero.

Na medida em que as estruturas podem contribuir para o agravamento da situação de vulnerabilidade de grupos, *in casu*, das mulheres em situação de violência, o estudo espera contribuir para que mudanças sejam efetivadas e que haja transformação não somente das práticas institucionais, mas das estruturas sócio-políticas que produzem essas práticas, a fim de contribuir para a erradicação da violência de gênero em nossa sociedade.

Somente por meio do atendimento integral das pessoas envolvidas em tais conflitos poderemos mudar comportamentos sociais e pensamentos socialmente construídos, o que implica, noutra ordem, também romper barreiras e entraves institucionais, e desenvolver políticas que efetivamente sejam capazes de proporcionar atendimento humanizado à mulher em situação de violência. Este atendimento, aliás, é razoável que ocorra de maneira similar na capital e no interior do estado, de modo que as experiências das usuárias com a prestação jurisdicional ofertada seja semelhante e aconteça por meio de estrutura que, se não ideal, seja próxima do que se espera como adequada para atendimento dessas mulheres, já tão vulnerabilizadas. As propostas aqui feitas por certo seriam de aplicabilidade possível na Comarca de Cacoal, por exemplo, tomada no estudo.

Restou evidenciado pelo estudo que o modelo para esse atendimento próximo do ideal passa por disponibilização de local físico adequado, rotinas e protocolos bem estabelecidos por meio da interlocução dos profissionais envolvidos e respeitadores da finalidade da legislação protetiva, além de equipe de profissionais capacitados a contribuir para o rompimento pelas mulheres do ciclo de violência (por meio de acolhimento e empoderamento), e atendimento integral dentro e fora do sistema de justiça, o que pensamos ser viável pela adoção das medidas aqui sugeridas.

Referências

ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de. Da reprodução da discriminação de gênero. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, out. 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. A pressa da justiça morosa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 7, p. 127-137, 2012.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. Coord. Geral. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça**: Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Disponível em <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1126/1119> . Acesso em 10 set 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, tomo III, 2005.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **A violência contra as mulheres: um problema coletivo e atual**. 2012, disponível em <https://encontroprogramadeprotecao.files.wordpress.com/2012/02/a-violc3aancia-contra-as-mulheres.pdf>, acesso aos 15 jul 2018.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. 2. Ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. Vol.2.

_____. **O Segundo Sexo**: fatos e mitos. 4. Ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. Vol.1.

BOTELHO, Marcos César. Políticas Públicas e a Efetividade Dos Direitos Das Pessoas com Deficiência. In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; *et al.* **Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui, SP: Boreal Editora, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado, 1988.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém do Pará, junho de 1994. Brasília, 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm; Acesso em 20 abr 2018.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm. Acesso em 20 abr 2018.

_____. Governo do Brasil [Online]. **Proteção à mulher - Ligue 180 registra mais de 555 mil atendimentos este ano**, publicada em 09 de agosto de 2016. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/08/ligue-180-registra-mais-de-555-mil-atendimentos-este-ano>. Acesso em 08 jul 2018.

_____. Governo Federal, Ministério de Direitos Humanos. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Avanços e Desafios**, Imprensa Nacional, Brasília/DF, 2018. Disponível em <http://www.mdh.gov.br/biblioteca/declaracao-universal-dudh/cartilha-dudh-e-ods.pdf>; acesso em 18 jan 2019.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 08 ago 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a Violência contra a Mulher – Brasília**: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – Brasília**: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010.

CAMPOS, Amini Haddad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CERQUEIRA, D; *et al.* Avaliando a efetividade da Lei Maria da Pena [Online]. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf . Acesso em: 17 nov de 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: _____ *et al.* **Perspectivas antropológicas da mulher**. Nº 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. P. 25-62.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2ª ed. rev. e atual. Brasília, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>; acesso em 15 set 2018.

_____. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Pena.** Brasília, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>, acesso em 01 jul 2018.

_____. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Pena.** Brasília, 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>, acesso em 01 jul 2018.

_____. **Portaria n. 15, de 08 de março de 2017.** Disponível em <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>; acesso em 25 ago 2018.

_____. **Programas e Ações, Lei Maria da Pena, Boas Práticas.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-pena/boas-praticas>; acesso em 15 set 2017.

_____. **Projetos e atividades desenvolvidas nos Juizados de Violência Doméstica, em Porto Alegre.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/b083861b9abd362d00d1f15c90828155.pdf>; acesso em 15 set 2017.

_____. **Protocolo de Intenções n. 01, de 04 de julho de 2018.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/07/ae1ed9ce7573c6f0af21791448323586.PDF>; acesso em 19 fev 2019.

_____. **Resolução n. 254, de 04 de setembro de 2018.** Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n254-04-09-2018-presidencia.pdf; acesso em 25 ago 2018.

CRESWELL. J. W. (2010). **Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto.** Trad. Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmedm 2010.

DIAS, Elves. **Lei Maria da Pena: a terceira melhor lei do mundo.** Artigo Publicado em fevereiro de 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-pena-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>; acesso em 15 jul 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **A Lei Maria da Pena na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Eduarda Miller; *et al.* Uma Análise do Efeito da Lei Maria da Penha no Rio Grande do Sul. **Revista Estudo & Debate**, Lajeado, v. 24, n. 3, 2017. ISSN 1983-036X DOI: <http://dx.doi.org/10.22410/issn.1983-036X.v24i3a2017.1373> - Artigo recebido em 10 maio 2017 e aceito em 15 ago 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 7. Ed. São Paulo: Graal, 1988.

_____. **Sujeito e poder**. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. (orgs.) *Michel Foucault uma trajetória filosófica*. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

GARCIA, Ísis de Jesus. **Violência de Gênero: O Poder Judiciário é o guardião das promessas?** Janeiro: Record, 1997. Revista Dos Puntas, año V – nº 7, 2013.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre as mulheres; relações violentas e prática feminista**. São Paulo: paz e terra, 1993.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: www.ibge.com.br. Acesso em 15 jul 2018.

_____. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/por-cidade-estado-estatisticas.html?t=destaques&c=11>, Acesso em 15 jul 2018.

Instituto de Pesquisa econômica e Aplicada – Ipea 2015. **Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** - Brasília : Rio de Janeiro: Ipea , 1990, disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf; acesso aos 02 set 2018.

_____. Ipea 2018. ODS – **Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2018, disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_n_ac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf; acesso em 31 jan 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Annablume, 2004.

_____. **Justiça para Todos: Os Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero**. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

KATO, Shelma Lombardi de. Da Equipe Multidisciplinar – Artigos 29 a 32. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARABEZI, Natália Montezori. **Direitos Humanos e Violência Contra a Mulher: um estudo de gênero sobre o homicídio passional no Código Penal Brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Faculdade de Direito, 2010.

MELLO, Adriana R. A importância da formação dos operadores do Direito em violência de gênero e direitos humanos como instrumento de acesso à justiça.

Cadernos Jurídicos. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, ano 15, nº. 38, p 1-184, janeiro-abril/2014.

MIGUEL, Luis Felipe; O feminismo e a política. *In:* BIROLI, Flávia; MIGUEL Luís Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução.** 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** 1ª ed.- Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OLIVEIRA, Simone Francisca de. Junt@s: mulheres e homens contra a violência de gênero contra a mulher. *In:* VIEGAS, *et al.* **Mulheres Comunicam: mediações, sociedade e feminismos.** Belo Horizonte, MG: Letramento, 2016.

Organização das Nações Unidas. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Cedaw - **Recomendação Geral nº 33 Sobre o Acesso das Mulheres à Justiça (03/08/2015).** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 15 set 2018.

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000). **Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes.** 4.abr.2001. disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf acesso aos 28 jan 2019.

Organización Mundial de La Salud. **Resumen del informe: Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer.** 2005. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OMS_estudiomultipais_resumendelinforme1.pdf; acesso em 10 jan 2019.

PASINATO, Wânia. **Acesso à Justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte.** São Paulo: Annablume; Fapesp, 2012.

_____. **Acesso à Justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres:** as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito FGV*, São Paulo, 11 (2), p. 407/428, jul/dez, 2015.

_____. Avanços e Obstáculos na Implementação da Lei 11.340/2006. CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio-ago. 2010.

_____. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 70, São Paulo: IBCCRIM. jan.-fev. 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. *Rev.*

Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 225-236 jul./dez. 2008. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/28267931_Judicializacao_das_relacoes_sociais_e_estrategias_de_reconhecimento_repensando_a_violencia_conjugal_e_a_violencia_intrafamiliar; acesso em 19 fev 2019.

_____. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. **Cadernos Pagu**. Print Version ISSN 0104-8333. On-line version ISSN 1809-4449. Cad. Pagu no. 45, Campinas Dec. 2015.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R., **Coord. Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. Coleção polêmica. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: _____; MUNOZ, M. (org.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: NIPAS; Brasília: UNICEF, 1994, p. 151-185.

_____. Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade. Gênero e Cidadania. **PAGU/ Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP, CAMPINAS**, p. 59-69, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos: o desafio da interculturalidade**, *Revista Direitos Humanos*, 2, p. 10 – 18, 2009. Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf; acesso aos 28 jan 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista E.I.A.L. Estudos Interdisciplinares de América Latina y El Caribe**. Universidade de Tel Aviv, 2005. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>; acesso em 25 jan 2019.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, n. 16, vol. 2, 1990, p. 5-22.

Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>; acesso aos 18 jan 2019

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org.). **Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2010.

SOARES, Bárbara M. A Antropologia no Executivo: limites e perspectivas. In: CORRÊA, Mariza (Org.). **Gênero e cidadania**. Campinas: Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 2002. p. 31-45.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. A Discriminação de Gênero e a Proteção à Mulher. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.47, n.77, p.21-30, jan./jun.2008. Disponível em www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Marco_Treviso.pdf ; acesso em 08 maio 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). **Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia**. Atualizado até 31 de março de 2017. Disponível em https://www.tjro.jus.br/images/COJE_2017_-_completa.pdf. acesso em 19 out 2018.

_____. **Documento Metas Nacionais 2018**. Sistema Eletrônico de Informação (SEI) n. 0006348-77.2018.822.8000, disponível em http://sei.tjro.jus.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=TJRO&sigla_sistema=SEI&infra_url=L3NlaS8=, acesso em 20 mar 2019.

_____. Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. **Projeto Pedagógico n. 236/2018 - DIPED/DEPED/SG/DIR-EMERON/EMERON**. Sistema Eletrônico de Informação (SEI) n. 0001213-21.2018.822.8000, disponível em http://sei.tjro.jus.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=TJRO&sigla_sistema=SEI&infra_url=L3NlaS8=, acesso em 20 mar 2019.

_____. Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), 2018.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. 11 Anos da Lei Maria da Penha: Em busca da efetividade. **Campanha Compromisso e Atitude**. 21 de novembro de 2017. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/11-anos-da-lei-maria-da-penha-em-busca-da-efetividade-por-erica-vericia-canuto-de-oliveira-veras/> >. Acesso em 06 maio 2018.

WASELFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência (2015)**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br>, acesso em 05 jul 2018.

_____. **Mapa da violência 2012**. Atualização: homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/wp-content/uploads/2015/07/CEBELA_FLACSO_Mapaviolencia2012atualizacaoHomicidiosMulheres.pdf; acesso aos 03 jan 2019.

WARAT, Luis Alberto. A questão do Gênero no Direito. In: DORA, Denise. D. (org). **Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 59-71.

**ANEXO: Manual de Boas Práticas – Juizado de Violência Doméstica de
Sobradinho/DF - Biênio 2014/2016**

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher da Circunscrição
Judiciária de Sobradinho/DF

**MANUAL DE BOAS PRÁTICAS –
JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA DE
SOBRADINHO/DF
BIÊNIO 2014/2016**

Sobradinho/DF, 01 de agosto de 2016. Juíza

Rejane Jungbluth Suxberger

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/3e7055e277daf8b375ca3146e196bda8.pdf>

**MANUAL DE BOAS PRÁTICAS – JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA DE SOBRADINHO - BIÊNIO 2014/2016**

JUSTIFICATIVA:

Elaboramos o projeto de gestão com manual de boas práticas, baseado na concretização dos objetivos almejados, de forma a possibilitar ao jurisdicionado, um ambiente de qualidade e segurança, assim como aos funcionários melhoria nas condições de trabalho e envolvimento com o tema da violência de gênero.

Para tanto este Juízo procura evidenciar ações que contribuam na elaboração de metas e de gestão dos serviços, repensando as técnicas processuais de forma a solucionar conflitos e criar opções ao sistema judicial tradicional.

Partindo dessas premissas se tem como fim a definição de uma resposta específica à violência de gênero, com a identificação e prevenção da violência doméstica dentro do contexto social em que as vítimas estão inseridas.

O desafio de promover políticas específicas para grupos de maior risco, observando as necessidades particulares de cada grupo, bem como diferenciar as propostas de intervenção e incorporá-las ao Direito Penal.

A tutela penal do Estado pode oferecer proteção às mulheres. Mas, em se tratando de violência doméstica, esse meio de controle social, isoladamente, se apresenta apenas com auxílio secundário na grande maioria dos casos.

Deve ser considerada a criação de uma pauta para elaborar programas de recuperação da capacidade de inserção social das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como para ajudá-las a deixar essa condição de vítima.

Da mesma forma, é necessário fazer um trabalho junto aos agressores, com políticas públicas capazes de superar as vulnerabilidades sociais que os acometem. É fundamental assegurar assistência social integral junto a este Juízo, por meio de serviços sociais de atenção, emergência, apoio e recuperação.

Os crimes de violência doméstica requerem a intervenção estatal imediata, com meios eficazes no sentido do empoderamento das mulheres, da quebra do ciclo da violência e do acesso a uma ordem jurídica justa.

O Poder Judiciário não pode se ater unicamente às condutas criminosas. É preciso que exista uma política específica de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a garantir-lhes um atendimento integral, humanizado e de qualidade. É preciso que esta Magistrada participe do funcionamento das redes de atendimento à mulher em situação de violência e, principalmente, que os profissionais que trabalham no Juizado sejam capacitados e treinados.

OBJETIVO GERAL:

Cooperar de forma efetiva para o combate à violência doméstica, oferecendo às vítimas segurança e empoderamento, identificando as causas e as formas de preveni-la.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Acolher
- Orientar
- . Promover junto à comunidade ações de caráter preventivo como debates, palestras, atividades artísticas, entre outras, com o objetivo de sensibilizar a população, para a questão das desigualdades de gênero e da violência contra a mulher
- Conscientizar as mulheres quanto a seus direitos, com a criação de grupos de ajuda de forma a gerar debates e reflexões, envolvendo assim a comunidade e ainda distribuição de material informativo.
- Oferecer atividades objetivando preparar e inserir a mulher na sociedade com melhorias da auto-estima e superação da violência.

AÇÕES DESENVOLVIDAS/FORMAS DE OPERACIONALIZAÇÃO/CRONOGRAMA:

1) SALA DA CRIANÇA¹:

1.1. Justificativa:

Se observou que diversas vítimas vinham para o fórum com os filhos, geralmente crianças, que por sua vez, participavam das audiências, pois não tinham onde ficar. A situação era deprimente, considerando que assistiam os pais discutirem sobre a violência sofrida. Desse modo se entendeu necessária a criação de um ambiente lúdico em que as crianças pudessem permanecer em segurança e alheios aos acontecimentos judicializados.

¹ Foi destaque no Caderno Cidades do Correio Braziliense em 05/05/2016.

1.2. Forma de Operacionalização:

Foi criada, integrada à sala de audiência, a sala da criança. Trata-se de uma brinquedoteca com diversos brinquedos, todos fornecidos pela Magistrada. Neste local a criança pode inclusive ficar sozinha, sem que a mãe o perca de vista. A criança não participa da audiência e permanece em local seguro e agradável. Assim, os filhos das vítimas, não participam do ato judicial e ficam em ambiente acolhedor, propício à idade.

1.3. Cronograma:

A sala foi criada e passou a funcionar em dezembro de 2014.

1.4. Impressões atuais:

O resultado foi extremamente positivo. Além de tirar as crianças da sala de audiência, se observou que os pais – vítima e agressor – permaneceram mais serenos e tranquilos, pois ao perceberem a felicidade das crianças com os brinquedos, se tornam com mais equilíbrio emocional, sendo possível o diálogo entre as partes, sem que existam ofensas, discussões e brigas.

2) SALA DA MULHER²:

2.1 Justificativa:

Quando iniciamos as atividades no Juizado, observamos que as vítimas aguardavam as audiências nos corredores sob os olhares do agressor e ficavam expostas ao público que circulava pelos corredores do fórum. Em muitas ocasiões ocorreram desavenças, onde a intervenção policial foi necessária para que os ânimos voltassem à normalidade. As estratégias de prevenção devem, em primeiro lugar, proteger a segurança e o bemestar da vítima e dos que estão em risco.

² Foi destaque no Primeiro Caderno do Correio Braziliense em 31/07/2016.

2.2 Forma de Operacionalização:

A vítimas de violência atendidas no Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho, agora, aguardam pelas audiências em uma sala reservada.

A ideia é preservar as vítimas, já fragilizadas pelo ambiente em que vivem. Enquanto esperam, as ofendidas assistem a vídeos educativos, reportagens e matérias referentes à violência de gênero, indicados pelo psicossocial do TJDFE e do MPDFE, em um ambiente mais humanizado. No ambiente foi colocado um sofá, videocassete, televisão, livros e cartilhas relativos à violência de gênero.

2.3 Cronograma:

A sala foi criada e passou a funcionar em dezembro de 2014.

2.4 Impressões atuais:

Esse foi um importante início ao empoderamento da vítima ao chegar ao Judiciário. O que se nota é que 80% (oitenta por cento) das ofendidas que pedem a retratação, enquanto aguardam a audiência prevista no art. 16 da Lei nº. 11.340/06, após assistirem aos vídeos, informam que não mais desejam o arquivamento do feito. De igual modo, se sentem mais confiantes para durante a audiência de instrução relatarem os fatos como ocorrido sem que se apresentem com responsáveis pelo início das agressões e por consequência, retifiquem os fatos anteriormente relatados por elas na delegacia, o que é muito comum nestes Juizados.

3) SALA DAS TESTEMUNHAS:

3.1 Justificativa:

Percebeu-se que muitas testemunhas arroladas pelas partes eram amigos, parentes e vizinhos da vítima e ofensor. Essas pessoas se sentiam constrangidas em permanecer em ambiente de espera no qual tinham contato com o agressor ou seus familiares. O local era propício à discussões, brigas e tensões antes das audiências, o que culminavam em pessoas aflitas que geralmente retificavam os depoimentos por medo ou constrangimento.

3.2 Forma de Operacionalização:

Foi destinada uma sala para as testemunhas que hoje tem a opção de aguardarem as audiências em sala reservada ou corredor com o público em geral. A sala fica dentro do cartório, com porta restrita. No ambiente existe uma televisão, sofá e revistas. Tudo custeado com recursos próprios da Magistrada.

3.3 Cronograma:

A sala foi criada e passou a funcionar em dezembro de 2014.

3.4 Impressões atuais:

A sala é utilizada praticamente por todas as testemunhas, considerando que a grande maioria deseja ficar em local afastado dos olhares do ofensor e de seus familiares. As testemunhas, compromissadas ou não, diante da situação de mais conforto e tranquilidade, trazem para dentro da sala de audiência, relatos fidedignos aos exibidos na fase policial.

4) PSICÓLOGO RESPONSÁVEL PELO ACOLHIMENTO DA OFENDIDA QUANDO CHEGA AO JUIZADO:

4.1 Justificativa:

As vítimas chegavam para as audiências com dúvidas, informações que julgavam necessárias transmitir, medo e angústias. Mesmo colocadas em ambiente acolhedor de espera, desejavam algo mais, precisavam falar com uma pessoa que não fosse juiz, promotor ou advogado. Daí a necessidade de destinar um servidor do cartório que tivesse capacidade técnica para acolher essas mulheres.

4.2 Forma de Operacionalização:

Um servidor do cartório, além de desenvolver suas atividades, tem como atribuição o acolhimento das vítimas que chegam ao Juizado para as audiências. Foi designado um servidor formado em psicologia com treinamento e conhecimento na Lei Maria da Penha.

4.3 Cronograma:

O servidor Ricardo Nogueira Rodrigues, passou a desenvolver as atividades de acolhimento das vítimas desde 20/01/2015.

4.4 Impressões atuais:

O servidor já se deparou com as mais diversas situações. Mulheres que foram ameaçadas durante o percurso para o fórum; mulheres com fome; mulheres que precisavam buscar o filho na creche e não poderiam esperar a audiência; mulheres doentes; vítimas preocupadas com o companheiro. O servidor as orienta e presta assistência necessária para a audiência, além de auxiliar a Magistrada na tomada de decisões relativas à segurança da ofendida.

5) AÇÃO SOLIDÁRIA: ROMPENDO O SILÊNCIO. LEI MARIA DA PENHA: CUMPRA-SE:

5.1 Justificativa:

A necessidade de operacionalizar estratégias de sensibilização junto à comunidade com maior índice de crime doméstico, visando a divulgação da Lei Maria da Penha e os meios da proteção às vítimas de violência doméstica.

5.2 Forma de Operacionalização:

Diante da distribuição anual de processos, se mapeou as regiões com maior índice em violência doméstica, oportunidade em que se decidiu iniciar a ação na favela denominada Fercal, em Sobradinho II, considerando o elevado número de processos oriundos daquela região.

A iniciativa contou com apoio da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (Amagis-DF), Promotoria de Sobradinho (MPDFT), Polícia Civil do DF (PCDF), Polícia Militar do DF, Subsecretaria de Política para as Mulheres do GDF, Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF. Cerca de 80 voluntários participaram do evento, representando as instituições parceiras.

A programação, especialmente preparada pela equipe do Juizado, contou com atrações culturais e informativas, como palestras, peça teatral, número de dança e oficinas artesanais, tudo voltado à divulgação da Lei Maria da Penha. As participantes contaram também com stands de atendimento jurídico e de saúde.

Foram mais de 200 atendimentos, sendo que as principais dúvidas apresentadas pelas ouvintes foram sobre como a mulher deve proceder diante da violência doméstica, quais as medidas protetivas que podem

ser solicitadas nesses casos e quais as consequências jurídicas do ofensor na hipótese de denúncia.

Dos vários stands montados, o mais procurado foi o do ITEB – Instituto Técnico, que prestou assistência médica. No local, as convidadas puderam aferir a pressão arterial e a glicemia, além de receber dicas de alimentação e sobre a necessidade de uso de medicamentos prescritos. Muitas crianças também compareceram ao evento na companhia de suas mães. Para elas, foi montado espaço lúdico, onde puderam brincar e interagir entre si.

Toda a ação foi custeada pela Magistrada do Juizado que além de alugar materiais como mesas, cadeiras, brinquedos, forneceu lanche aos parceiros, mulheres e crianças presentes.

5.3 Cronograma:

A primeira ação ocorreu na Fercal, Sobradinho II, em 30 de abril de 2016.

A segunda ação ocorrerá em Sobradinho I, em 26 de novembro de 2016.

5.4 Impressões atuais:

O resultado foi extremamente positivo. A Magistrada tem recebido mensagens de professores e líderes comunitárias da região, informando que mulheres que elas sabiam sofrer violência doméstica têm denunciado seus companheiros, após a ação realizada na Fercal. Além do que, a ação serviu como importante meio de divulgação e esclarecimento da Lei

11.340/06 e transformou vários ouvintes em divulgadores da legislação.

6) CONFORMAÇÃO DAS ROTINAS CARTORÁRIAS DE ACORDO

COM A LEI Nº. 11.340/06:

6.1 Justificativa:

Após uma década da promulgação da lei, conclui-se pela ausência de rotina ou protocolo a ser adotado por aqueles que trabalham com a violência de gênero. O Conselho Nacional de Justiça, sob o frágil argumento de respeitar a independência funcional do Juiz, se esquivou de apresentar um protocolo de rotina. O manual de práticas cartorárias e judiciárias elaborado pelo CNJ para as varas de violência doméstica deixa a critério de cada magistrado a aplicação ou não de *sursis* processual e a transação penal. Isso enseja que cada vara, especializada ou não, aplique a lei de acordo com o entendimento pessoal do magistrado e do membro do Ministério Público, resultando em procedimentos processuais penais desiguais e discriminatórios para ofensores e vítimas, além da evidente insegurança jurídica.

6.2 Forma de Operacionalização:

A rotina cartorária e judiciária atende estritamente aos ditames da Lei nº. 11.340/06. Desse modo, não se aplicam *sursis* processual, transação penal, além do que as audiências de justificativas somente ocorrem quando existe dúvida do Magistrado para o deferimento da medida protetiva. Ressalta-se que a regra, é o deferimento das medidas protetivas no prazo improrrogável de até 24h. De igual modo, a audiência de retratação somente é realizada se houver expressa manifestação da vítima nos autos.

6.3 Cronograma:

Desde de setembro de 2014, quando iniciamos as atividades no Juízo.

6.4 Impressões atuais:

Não se olvide que a passagem da mulher vítima de violência doméstica no sistema de justiça criminal implica reviver toda uma cultura de discriminação, de humilhação e de estereotipia, o que jamais deve ser fomentado pelos atores do sistema. Assim, se observa que a valorização da palavra da ofendida em Juízo é um grande aliado no rompimento do ciclo de violência que se inicia com a judicialização do processo.

7) DEPOIMENTO SEM DANO:

7.1 Justificativa:

O depoimento sem dano visa dar efetividade ao direito que toda criança/adolescente tem de esclarecer ao sistema de justiça, com suas próprias palavras, fatos relativos à crimes sexuais e de tortura, o que torna adequada e positiva a intervenção judicial.

7.2 Forma de Operacionalização:

Quando iniciamos as atividades no Juízo em setembro de 2014, as crianças e adolescentes eram ouvidas no dormitório do Júri, junto a beliches, colchões e uma sala sem qualquer ventilação, considerando a ausência de janelas.

Com a nossa intervenção foi destinado um local apropriado no Fórum, adequado a oferecer conforto e seguranças às vítimas infantis. Os depoimentos são realizados por pessoas capazes e treinadas para interagir com crianças e adolescentes.

O local onde permanece a criança/adolescente é filmado e transmitido por uma televisão que se encontra na sala de audiência. O Juiz, promotor, advogados e as partes, incluindo-se o acusado poderão ver, ouvir e participar, fazendo perguntas, por telefone, ao técnico que estará acompanhando a vítima.

7.3 Cronograma:

As atividades em sala apropriada e salubre se iniciou em janeiro de 2015.

7.4 Impressões atuais:

O Depoimento sem Dano é a inovação necessária no sistema jurídico atual, pois olha o crime como um fenômeno individual e coletivo, reconhece a necessidade de outras disciplinas para sua explicação e compreensão e objetiva diminuir ao máximo possível a vitimização secundária, respeitando a dignidade da pessoa humana e, desta forma, passa a atender as exigências da sociedade moderna, contribuindo de maneira significativa para tornar o Judiciário um sistema íntegro, leal e coerente com os cidadãos.

8) POLICIAMENTO DE PREVENÇÃO ORIENTADO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **- PROVID:**

8.1 Justificativa:

Os casos de violência doméstica mais graves, dentre os quais a ameaça de morte e os crimes sexuais, necessitavam de uma intervenção maior e mais eficaz do Estado. Somente as medidas protetivas não bastavam para a proteção da mulher. Portanto, foi necessária a atuação conjunta do Juizado com a Polícia Militar para o acompanhamento das famílias com o maior risco de crimes domésticos.

8.2 Forma de Operacionalização:

Foi celebrado um acordo informal para atendimento das vítimas encaminhadas pelo Juizado. No início, em setembro de 2014, somente 9 (nove) mulheres eram atendidas. Atualmente, com a ampliação do efetivo da Polícia Militar, um maior número de ofendidas (32 mulheres) passou a serem atendidas pelo PROVID.

O Juizado, diante da gravidade dos fatos, encaminha cópia do processo aos policiais militares que passam a acompanhar a vítima, quase que diariamente. São emitidos relatórios à Magistrada para tomada de decisões, visando a maior eficácia das medidas protetivas e da proteção dessas mulheres. Uma vez por mês, esta Juíza acompanha a PM em suas visitas às vítimas.

Ainda, todas as vítimas assistidas têm o telefone pessoal dos policiais, motivo pelo qual podem contatá-los a qualquer hora do dia e da noite, bem como nos finais de semana. Foi ainda, gerado um código de socorro por meio do WhatsApp, no qual a vítima aciona a polícia, sem que o agressor perceba que se trata de um chamado policial.

8.3 Cronograma:

A cooperação se deu por meio informal, desde setembro de 2014.

Foi protocolado um PA junto ao TJDF (nº. 15.235/2015) com o fim de formalizar o convênio, a fim de que um maior número de vítimas fossem atendidas. Em 2016 foi assinado o termo de cooperação e hoje são atendidas em torno de 30 vítimas em situação de risco grave.

8.4 Impressões atuais:

As vítimas se sentem mais protegidas com as visitas e contatos diretos dos policiais, além do que o agressor se mantém afastado. Trata-se de importante meio de proteção às mulheres e um grande aliado no rompimento do ciclo de violência.

9) INTERLOCUÇÃO COM A REDE SETORIAL:

9.1 Justificativa:

Foi necessária uma estratégia de gestão que orientasse a execução de políticas de enfrentamento à violência contra mulheres, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres.

A proposta visa organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres com a ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência na cidade de Sobradinho/DF.

9.2 Forma de Operacionalização:

Uma vez por mês são realizadas reuniões com a rede de Sobradinho incluindo o Juizado de Violência Doméstica, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, PAV, Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância em Violência,

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, CAPSI – Centro de Atenção Psicossocial; NAFVD – Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação.

9.3 Cronograma:

Desde de outubro de 2014.

9.4 Impressões atuais:

É importante que os profissionais que fazem o primeiro atendimento, na área da saúde e policial, tenham clareza sobre a Lei Maria da Penha e do que é violência doméstica, para informar à mulher que ela está sendo vítima, além de explicar os meios de proteção disponíveis.

Durante as reuniões, os gestores da rede informam sobre suas demandas e as situações enfrentadas durante o cotidiano de atendimento. Uma das principais dificuldades relatadas é a falta de estrutura e de profissionais disponíveis para atender a grande demanda de violência.

10) CAFÉ COM A JUÍZA:

10.1 Justificativa:

É uma iniciativa voltada às vítimas de violência doméstica de Sobradinho/DF que tenham ou não processos judicializados. Tem como objetivo um encontro mensal com a Magistrada, num café da manhã custeado pela própria Juíza. Visa mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar as mulheres sobre a necessidade de combater a violência dentro de casa, tudo com vistas à prevenção da Violência Doméstica. Em cada encontro é convidado um profissional de outra área como saúde, educação, psicologia com o fim voltado à divulgação da Lei 11.340/06.

10.2 Forma de Operacionalização:

Por meio de uma roda de conversa informal com as mulheres, Juíza e convidado. As mulheres comparecem de modo voluntário a partir da notícia divulgada pelo próprio Juizado ou pela rede de Sobradinho/DF. É determinada uma data, ou seja, todo o dia 25 de cada mês, ou primeiro dia útil após este dia.

10.3 Cronograma:

Desde junho de 2016.

10.4 Impressões atuais:

Se tem conscientizadas as vítimas da comunidade contra a prática da violência doméstica e familiar e capacitado estas mulheres para o desenvolvimento de atividades no âmbito de sua atuação, seja em casa, no trabalho ou escola, por exemplo, com a finalidade de desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino, a qual é historicamente arraigada no seio social.